



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de setembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 01/09/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5578

## Composição

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
Des<sup>a</sup>. Elaine Cristina Bianchi  
*Membros*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*

*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente 01/09/2015

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001797-8****IMPETRANTE; NEUZA MARCELINO DA SILVA****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pleiteia que o impetrado forneça, imediatamente, a medicação, ou, alternativamente, disponibilize a quantia necessária para a compra dos medicamentos Infixmabe 100mg e Azatrioprina 50mg.

Aduz que é portadora de Retocolite Ulcerativa grave (CID K-51) e já faz uso de Sulfassalazina 500mg, necessitando, ainda, da medicação ora pleiteada.

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que forneça imediatamente os medicamentos e produtos elencados nos receituários médicos ou que disponibilize a quantia de R\$85.429,44 (oitenta e cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), montante equivalente para o tratamento para o período de 12 meses, sendo que este não possui tempo determinado.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, estando a parte assistida pela Defensoria Pública.

Como cediço, "para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o direito do impetrante se mostre ao menos razoável e a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação" (TRF 5ª R. – AI 58982/CE – 4ª T. – Rel. Des. Fed. Edílson Nobre – DJU 07.03.2005 – p. 659).

Nesse passo, examinando os argumentos expendidos na impetração, vislumbro que restaram demonstrados, a contento, os requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam: o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Com efeito, a Constituição da República de 1988 enumera no artigo 5º, alguns dos Direitos Fundamentais, destacando como o primeiro deles, o direito à vida, portanto, merecedor de proteção integral e especial do Estado.

Derivado do direito à vida, há uma série de ações alternativas para sua preservação e uma delas é o próprio direito à saúde que a Constituição Federal também outorgou, de forma ampla, não apenas para os cidadãos brasileiros como para todos aqueles que se encontrem em território nacional, conforme preconiza o artigo 196, da CF/88, infratranscrito:

"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em complemento à garantia desse direito, o artigo 198 estabeleceu a uniformidade da política pública de saúde, mediante gestão única desse sistema através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde) que

tem como um de seus princípios o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II).

Conseqüentemente, temos que o direito subjetivo do cidadão brasileiro à saúde, tratado exaustivamente pela Constituição Federal, é obrigação do Estado que deve prestá-lo, de modo imediato, sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.

Desta feita, resta clara a obrigação do Estado em fornecer o medicamento postulado pelo autor, com apoio em princípios constitucionais elencados e referendados pela jurisprudência de nossas Cortes de Justiça e Tribunais Superiores, cujo entendimento consolidado assegura perfeitamente a pretensão autoral.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes de nossas Cortes de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA – DOENÇA DO NEURÔNIO MOTOR (CID 10 G12.2) – MEDICAMENTO – OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO PELO ESTADO – PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA – SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO – INEXISTÊNCIA – APRECIÇÃO PELO COLEGIADO DE TODOS OS ARGUMENTOS ADUZIDOS NAS INFORMAÇÕES – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS – DECISÃO UNÂNIME – 1- Os presentes Aclaratórios foram intentados com o escopo de que fossem sanadas supostas omissões, contradições e obscuridades no acórdão que, à unanimidade de votos, "deu provimento ao recurso de agravo tão somente para destravar a tramitação do agravo de instrumento, oportunizando a sua tramitação e triangularização processual." (fls. 514515). 2- Argumenta o recorrente, nas suas razões recursais, que seria incontroversa a nulidade do ato administrativo da Corte de Contas ao imputar ao agravado e ao IAUPE - Instituto de apoio a universidade de Pernambuco a obrigação solidária de devolução de recursos sem que o mesmo tivesse sido chamado para integrar a lide administrativa que resultou na sua condenação. 3- Destaca haver obscuridade, contradição e omissão no provimento embargado ante a ausência de fundamentação legal a amparar o destrancamento do agravo de instrumento a fim de estabelecer o contraditório, prequestionando a matéria para o fim de admissibilidade de eventuais recursos constitucionais. 4- Pela simples leitura do acórdão embargado, vê-se que o órgão colegiado entendeu prudente a ouvida da parte contrária para julgamento do recurso, o que em nada prejudica as partes, não havendo o que se falar em omissão, contração ou obscuridade no julgamento. Vê-se, claramente, que pretende o embargante rediscutir a matéria, o que se denota inviável nesta via recursal. 5- Ainda, como é por demais sabido, o magistrado não está obrigado a mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessários. 6- No que tange ao pedido de prequestionamento da matéria sobre a qual o acórdão teria deixado de mencionar, cabe esclarecer que, ante a inocorrência de qualquer vício que enseje a interposição de embargos declaratórios, mesmo havendo o requerimento de prequestionamento explícito da matéria, os embargos também não merecem ser acolhidos nesse ponto, sob pena de contrariar o disposto no art. 535 do CPC. 7- Embargos Declaratórios rejeitados. Decisão unânime. (TJPE – EDcl-AG-AI 0009585-77.2013.8.17.0000 – 3ª CDPúb. – Rel. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo – DJe 22.07.2014 – p. 83)

"MANDADO DE SEGURANÇA – Fornecimento de medicação para tratamento de neoplasia maligna do reto CID C20 (CÂNCER) - Responsabilidade solidária - Omissão da secretaria estadual de saúde - Ofensa a direito líquido e certo. 1- O estado, o distrito federal e o município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. 2- O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do impetrante. 3- Restando documentalmente demonstrada a existência da doença, a necessidade do medicamento e a omissão do poder público estadual em atender às necessidades do impetrante, configurado está a ofensa a direito líquido e certo, amparável via mandado de segurança. Segurança concedida." (TJGO – MS 201392540860 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Orloff Neves Rocha – DJe 20.01.2014 – p. 159)

Alusivamente ao "periculum in mora", de igual modo, entendo que restou configurado, no perigo de irreversibilidade dos danos que possam advir à saúde do impetrante pela não concessão dos medicamentos e produtos, na forma prescrita.

Oportuno destacar que, acerca da marca dos produtos, a receita médica não fundamenta a indispensabilidade da sua aquisição exclusivamente quanto a estas marcas, razão pela qual é possível ao impetrado fornecer produto similar.

Nestas condições, por vislumbrar presentes nos autos a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora forneça os medicamentos Infixmabe 100mg e Azatrioprina 50mg, na quantidade para o tratamento prescrito no receituário médico.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI – Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001607-9**

**IMPETRANTE: JOSÉ CALASANS DA SILVA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por José Calasans da Silva, representado por Darlene Figueiredo Macedo, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Saúde Estadual, consistente na negativa de fornecimento do medicamento TEMOZOLAMIDA 180mg, para fins de reabilitação neurológica.

Alega a defensora pública que o paciente possui extensão lesão cerebral com acometimento occipital e por isso deve ser tratado com radioterapia fora do seu domicílio, e fazer uso, conforme prescrição médica, do medicamento Temozolamida 180mg, atualmente indisponível na UNACON-Roraima.

Aduz que o paciente e sua família não possuem condições de arcar com o custos da compra do medicamento por 06 (seis) ciclos, tanto que recorreu à Farmácia do Governo - DADMED, porém a servidora deste órgão asseverou que o citado medicamento se encontrava indisponível.

Requer a concessão da medida liminar para a concessão inaudita altera pars da segurança, para que a autoridade coatora adquira e forneça imediatamente, ou alternativa custeie as despesas para a compra do medicamento TEMODAL 180mg, equivalente a 12 (doze) frascos para 06 (seis) ciclos.

No mérito, pede a confirmação em definitivo dos efeitos da liminar.

Vieram-me os autos para decisão.

DECIDO.

À vista do certidão de fls. 21, juntada pela defensoria pública, constata-se o falecimento do impetrante no dia 18 de agosto de 2015.

O óbito do autor em mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de medicamento conduz à denegação da ordem, por perda superveniente do objeto, considerando se tratar de provimento de caráter personalíssimo e intransmissível, nos termos do art. 267, IX, do CPC.

Assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a superveniente perda do objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 1º de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000172-5**

**RECORRENTE: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. NELSON BRAZ DOS SANTOS JÚNIOR**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**

**CONSULTORA JURÍDICA DA ALE/RR: DR.ª DAYSA LEITE OMENA CANUTO**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª KRISHLENE BRAZ ÁVILA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado por Ademir Souza Figueiredo e outros, com fulcro no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra a decisão monocrática de fls. 421/423, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em face da perda do objeto, e o acórdão de fls. 441, que negou provimento aos embargos de declaração.

O impetrado, em contrarrazões, requer o não conhecimento do recurso ou, se conhecido, o não provimento, conforme fls. 464/470.

A Procuradoria do Estado, em contrarrazões, pugnou pela manutenção da decisão, conforme fls. 477/482.

A Procuradoria de Justiça opinou pela admissibilidade do recurso e remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme fls. 488/492.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, in verbis:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

II - julgar, em recurso ordinário:

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão.

In casu, verifica-se que o impetrante se insurge contra decisão monocrática e acórdão proferido em embargos de declaração.

É assente na jurisprudência do STJ que não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática. Por sua vez, quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas verifica a existência de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC.

Assim, não obstante os embargos de declaração tenham sido decididos por órgão colegiado, o STJ tem decidido que para apreciação do Recurso Ordinário é necessário o exaurimento da esfera jurisdicional originária, providência que não foi observada, pois não foi interposto agravo regimental, razão pela qual o recurso ordinário não preenche as condições de admissibilidade.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO

CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, PROFERIDA EM 2º GRAU. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão monocrática, proferida em 2º Grau, por ausência de esgotamento das instâncias ordinárias. Precedentes do STJ (RMS 35.923/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2013; STJ, AgRg no RMS 38.533/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2012).

II. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg nos EDcl no RMS 46.698/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)".

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Conforme se verifica no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, é necessário o exaurimento da instância originária para que seja cabível a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança.

2. Não é suficiente para fins de esgotamento de instância o julgamento de embargos declaratórios, mesmo que pelo Colegiado, tendo em vista seu efeito meramente integrativo.

3. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 41.846/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A não interposição do agravo interno para impugnar a decisão e provocar a manifestação do órgão colegiado quanto ao decidido impede o conhecimento do recurso ordinário, em decorrência do não esgotamento das instâncias ordinárias. Trata-se de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ - AgRg no RMS 38.533/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS POR DECISÃO DO RELATOR. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA.

1. O recurso ordinário previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal somente pode ser manejado depois de esgotados todos os recursos ordinários junto à instância originária. No caso em apreço, o recurso ordinário foi interposto depois da decisão monocrática do relator que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão que apreciou o mandado de segurança. A recorrente, portanto, não exauriu todos os recursos possíveis junto à instância ordinária, uma vez que ainda poderia provocar a manifestação do Colegiado local mediante interposição de agravo regimental. Precedentes: RMS 21397/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/03/2009; EDcl no RMS 15.050/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 16/10/2006; RMS 11.659/RO, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 17/09/2007.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS 35.814/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)".

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Conforme se verifica no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, é necessário exaurir a instância originária para que caiba interposição de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

2. Não é suficiente para fins de esgotamento de instância o julgamento de Embargos Declaratórios, mesmo que pelo Colegiado, tendo em vista seu efeito meramente integrativo.

3. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 38.796/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)".

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PELO COLEGIADO. DESCABIMENTO. ARTIGO 105, II, "B", DA CF/88. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. NECESSIDADE.

1. Nos termos do artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição o recurso ordinário constitucional de competência do STJ é cabível em sede de mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal local, quando denegatória a decisão recorrida.

2. Descabe a interposição de recurso ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial de mandamus – mesmo que dela tenham sido opostos e, posteriormente, julgados embargos de declaração, pelo órgão colegiado –, uma vez que, não tendo sido esgotada a esfera jurisdicional originária, o decisum porventura proferido por esta Corte Superior representaria supressão daquela instância, cabendo ao impetrante, in casu, suscitar a manifestação do colegiado a quo por meio do recurso próprio.

3. Recurso em mandado de segurança não admitido.

(STJ - RMS 24.853/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008)".

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 175, XIV, c/c art. 312 do RITJRR, em dissonância com o parecer do Ministério Público, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001331-6**

**AGRAVANTE: EGÍDIO DE MOURA FAITÃO**

**ADVOGADOS: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA E OUTRAS**

**AGRAVADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T M DE CANTUÁRIA JR.**

**RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **DESPACHO**

I. Constatada a inicial indisponibilidade dos autos, defiro o pedido de devolução do prazo recursal, com fundamento no art. 183 do Código de Processo Civil.

II. Publique-se.

Boa Vista(RR), 31 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001626-9**

**IMPETRANTE: ALEXANDRE HORTA FILHO**

**ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA**

**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI**

### **DESPACHO**

Considerando o cargo ocupado pelo impetrante, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se o recolhimento das custas iniciais e a juntada da contrafé, pelo prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703069-1**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDA: JOANA SOARES PEREIRA**

**ADVOGADA: DR.<sup>a</sup> MARIA ROSÁRIO ALVES COELHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 01 DE SETEMBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

### **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente 01/09/2015

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001802-6**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

### **DECISÃO**

Cuida-se de Agravos Regimentais contra decisão que inadmitiu os Recursos Especial e Extraordinário, protocolados nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000 14 000818-6.

Ocorre que, contra decisão que nega seguimento a recurso especial ou extraordinário, deve ser interposto agravo nos próprios autos, fundamentado no art. 544 do CPC, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

O recurso ora manejado só é cabível em caso de decisão que aplica o juízo de conformidade, isto é, quando fundada no paradigma julgado pelo STF ou STJ.

Conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, só cabe agravo regimental contra decisão que nega seguimento a recurso especial decidido com base no § 7º, art. 543-C do CPC:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido." (QO no AI nº 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.05.2011). Grifos acrescidos.

Logo, inexistindo insurgência contra o juízo de conformidade estabelecido pelo art. 543-C do CPC (sistemática dos recursos repetitivos), deveria a parte ter manejado o recurso adequado ao caso, qual seja, agravo previsto no art. 544 CPC.

Diante de todo o exposto, deixo de receber os agravos ora interpostos por serem incabíveis.



Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001287-0**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DR.<sup>a</sup> LUCIANA BRIGLIA**

**RECORRIDA: HELLEN JUSTINE SILVA MELO**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR.<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 39/44v.

Alega, em síntese, violação implícita ao art. 23, inciso II, e ofensa ao art. 196, ambos da Constituição Federal. Aponta, ainda, usurpação de função executiva.

A Defensoria Pública do Estado de Roraima suplicou pelo prosseguimento do feito sem a apresentação de contrarrazões, conforme disposto na fl. 59.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Pagamento. Responsabilidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI 774147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015)." Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 842489 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015). Grifos acrescidos.

Além disso, importante ressaltar que caso houvesse ofensa à Constituição Federal, esta seria reflexa, o que não viabiliza Recurso Extraordinário, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001103-2**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**RECORRIDO: SÓ ROLAMENTOS LTDA**

### **DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de fl. 336.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001810-4**  
**IMPETRANTE: ADALGÍSIA ALMEIDA DE SOUSA GONZAGA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES**

### **DESPACHO**

Diante da petição de fl. 178, intime-se a Procuradoria Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000165-9**  
**AGRAVANTE: WELLINGTON MARTINS VASCONCELOS**  
**ADVOGADAS: DR.ª DENISE CAVALCANTI CALIL E OUTRA**  
**AGRAVADA: TV CIDADE DE BOA VISTA-RR**  
**ADVOGADA: DR.ª DOLANE PATRICIA**

### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 128/144, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000162-6**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**  
**RECORRIDO: ROSIMARY LOPES CRISPIANO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803726-9**  
**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI**  
**AGRAVADA: KELY JANUARIA LEVEL SALOMÃO ALVES**  
**ADVOGADO: DR. IGOR RAFAEL DE ARAÚJO SILVA**

#### **DESPACHO**

I - Defiro o pedido de publicação exclusiva dos atos processuais em nome do advogado GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB/RR nº 354-A (fl. 43);

II - Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 39/43, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA  
Presidente do TJRR

# Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scanear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scanneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 01/09/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 08 de setembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705344-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DOURIVAL COELHO MARANHÃO

ADVOGADOS: DRª SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI E OUTRO

APELADO: JORNAL RORAIMA HOJE

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001696-5 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES

1º RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES E OUTRO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001575-8 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

PACIENTE: JULIANO PEREIRA RODRIGUES

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - RIVALIDADE ENTRE "GALERAS" - RAZÕES CONCRETAS PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - AUDIÊNCIAS ADIADAS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - FLEXIBILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO OU ÓRGÃO ACUSADOR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000720-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: NIBIL NEVES DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS -- MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS - RECONHECIMENTO DOS BONS ANTECEDENTES E DA PRIMARIEDADE PARA REDUZIR A PENA - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL EM SEU PATAMAR MÁXIMO - CONTINUIDADE DELITIVA - PREPETUAÇÃO DO CRIME POR 09 (NOVE) ANOS - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1- Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, necessário apenas a prova da autoria e da materialidade delitiva, sendo irrelevante para a caracterização do crime se o ato foi consentido pelo menor de 14 (quatorze) anos, face ao seu estado de vulnerabilidade de não ter a real consciência do significado e das consequências do ato sexual. 2- Os crimes sexuais contra menores, em sua generalidade, são praticados na clandestinidade, cabendo ao julgador valorar o depoimento da vítima em detrimento do acusado, se aquele relato encontrar respaldo nos demais elementos de prova. 3- Conforme entendimento sacramentado pela Súmula 231 do STJ, deve o julgador, na primeira fase e segunda fases da dosimetria da pena, observar a pena mínima imposta ao tipo penal, devendo afastar a incidência de circunstâncias judiciais e atenuantes que reduzam a pena abaixo do seu patamar mínimo. 4- É razoável a aplicação da majorante prevista no art. 71 do Código Penal, em seu patamar máximo, quando a continuidade delitiva permuta-se ao longo de anos. No caso dos autos, os abusos foram praticados em um período de 09 (nove) anos, o que justifica a condenação em seu nível mais elevado. 5- Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo DESPROVIMENTO da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (julgador), Mozarildo Monteiro Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e quinze.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008040-0 - BOA VISTA/RR****1ª APELANTE: ANA GLÁUCIA PEREIRA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR ORLANDO GUEDES RODRIGUES****2ª APELANTE: YALA INAJÁ FEITOSA DOS SANTOS****DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO - VÍCIO NO INQUÉRITO POLICIAL -IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL - PRELIMINAR REJEITADA - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DOSIMETRIA DA PENA - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O inquérito policial é um procedimento que visa obter todas as informações necessárias para o titular da ação penal se convencer da existência da conduta delitiva. Eventuais vícios não maculam a ação penal. 2. Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime de roubo, a condenação deve ser mantida, pois fundada nos depoimentos harmônicos da vítima e testemunhas na fase judicial. 3. Para a

fixação da pena base, o julgador deve observar os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal. 4. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o julgador pode fixar a pena-base acima do mínimo legal, desde que a valoração seja devidamente fundamentada e em observância ao princípio da proporcionalidade. 5. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, pela REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO do recurso, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (25/08/2015).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.005246-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: RAIMUNDO FRANCO DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE FIXADA DE FORMA EXACERBADA - RECONHECIMENTO - MAUS ANTECEDENTES VALORADOS NA SEGUNDA FASE COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A majoração da pena-base deve ser realizada de forma proporcional e razoável. No caso sob exame, o acréscimo de sete anos e mil dias-multa sobre a pena-base, após a negatização de apenas três circunstâncias judiciais, é exacerbado. 2. Os maus antecedentes, apesar de reconhecidos na primeira fase da dosimetria da pena, devem ser valorados apenas no segundo momento por se transmudar numa circunstância agravante de reincidência, à luz do que dispõe o posicionamento sumulado do STJ nº. 241. 3. Recurso conhecido e provido.

## ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Ricardo Oliveira (julgador) e Mozarildo Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 25 de agosto de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.12.000479-8 - MUCAJAI/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**1º APELADO: JOSÉ ELTON DE OLIVEIRA SOUSA**  
**ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS**  
**2º APELADO: ISAIAS OLIVEIRA SOUSA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN S. BARROSO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO PELO CONSELHO DE JUSTIÇA PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE - ANULAÇÃO DO JURI - JULGAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS - NÃO VERIFICAÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para a que ocorra a cassação do júri, necessário a observância das regras contidas no art. 593, III do Código de Processo Penal. 2. Não há se falar em anulação do júri, se suas conclusões foram embasadas nas provas produzidas nos autos. 3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em harmonia com o mérito do parecer ministerial, pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (25/08/2015).

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.11.000080-0 - BONFIM/RR**  
**APELANTE: JEFFERSON LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 236 (AGENTE QUE IMPEDE OU EMBARAÇA A AÇÃO DA AU-TORIDADE JUDICIÁRIA, MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR OU REPRESENTANTE DO MI-NISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO) E 244-B (SUBMISSÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU EXPLORAÇÃO SEXUAL) ECA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - APLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 109, V, C/C ART. 110, §1º, DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 107, IV, DO CP - FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENORES - TIPLICIDADE DA CONDUTA - CONTRAVENÇÃO PENAL - ART. 63 DO DECRETO-LEI N.º 3.688/41 - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA - FATOS NÃO SE AMOLDAM AO ART. 243 (FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA À ADOLESCENTE) DO ECA - MUTATIO LIBELI EM SEDE DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 453 DO STF - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA - RECURSO PROVIDO NO MÉRITO PARA ABSOLVER O RÉU DO CRIME PREVISTO NO ART. 243 DO ECA. 1. A prescrição retroativa é aquela em que leva em consideração a pena concretizada na sentença penal condenatória e, uma vez verificada a sua ocorrência, cabe ao julgador reconhecê-la até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 2. Antes da alteração da redação do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei 13.106/2015, o entendimento jurisprudencial era no sentido de o fornecimento de bebida alcoólica a menor é conduta típica que, apesar de não se amoldar no aludido tipo, encontrava previsão no art. 63 do Decreto-Lei n.º 3.688/41. 3. Constatando o julgador que o tipo penal incriminador foi alterado por lei nova agravando a situação do réu, cabe a aplicação ao caso concreto da lei penal mais benéfica ao acusado, vigente à época dos fatos. 4. Conforme entendimento pacificado pela Súmula 453 do STF: "Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa. 5. Prejudicial de mérito acolhida. 6. Extinta a punibilidade quanto aos crimes 236 e 244-B do ECA. 7. No mérito, Apelação provida para absolver o réu do crime previsto no art. 243 do ECA.

## ACÓRDÃO



Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU QUANTO AOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 236 E 244-B DO ECA, COM FULCRO NO ART. 107, IV, DO CÓDIGO PENAL E, NO MÉRITO, O PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVÊ-LO DA IMPUTAÇÃO PENAL CONTIDA NO ART. 243 DO ECA, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes o Desembargador Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira (jugador), Mozarildo Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001394-4 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**PACIENTE: MARX ÉDEN PEREIRA GARCIA**  
**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ESTUPRO - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS NA FASE DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - DILIGÊNCIA NECESSÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DA TESE DEFENSIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO PELA DEFESA SEM ORDEM JUDICIAL - PROVA RESGUARDADA PELO SEGREDO DE JUSTIÇA - ORDEM CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001430-6 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**  
**PACIENTE: JADER DE OLIVEIRA PAIXÃO**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

EMENTA

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NECESSIDADE CONCRETA DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - PRISÃO DOMICILIAR - INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DOS REQUISITOS DO ART. 318, INC. II, DO CPP - WRIT DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e

o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001387-8 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: HÉLIO FURTADO LADEIRA**

**PACIENTE: JOÃO JOSÉ MONTEIRO SOUSA**

**ADVOGADO: DR HELIO FURTADO LADEIRA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTÂNCIADO, EM CONCURSO DE PESSOAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ QUE RECEBEU A COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E QUE A CONVERTEU EM PREVENTIVA - REJEIÇÃO - MAGISTRADO QUE, À ÉPOCA, SUBSTITUÍA O TITULAR DA COMARCA E ATUAVA COMO JUIZ PLANTONISTA DAQUELA REGIÃO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - PERSISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 25 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001542-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO CUJUBIM BEIRA-RIO**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADO: MADEIREIRA VALE VERDE LTDA**

**ADVOGADO: DR HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL. ESPÉCIE RECUSAL ADMITIDA APENAS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO E INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 25 de agosto de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001453-8 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: JOSÉ CLAUDIONOR DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR DANILO DIAS FURTADO**  
**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**  
**RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 000 15 001379-5, que negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão que não recebeu a apelação pela sua intempestividade.

Aduz o agravante que a apelação é tempestiva uma vez que, da sentença, protocolizou embargos de declaração.

Estes não foram conhecidos por entender o julgador que não houve obscuridade, contradição ou omissão, tendo entendido que buscava o reexame da matéria.

É o relato necessário. Decido.

Em que pese esta Relatora não ter se debruçado pormenorizadamente acerca da matéria, utilizando como parâmetro o entendimento desta Corte, entendo que é o caso de reconsideração da decisão.

Isso porque, com amparo em precedentes do STJ, pronunciei-me no sentido de que somente quando os embargos de declaração não são conhecidos, em razão da intempestividade, é que não há interrupção do prazo para interposição de recurso.

A jurisprudência que segue ilustra esse entendimento:

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 000.15.000536-1, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.15.000373-9**  
**AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**AGRAVADO: EVANDRO LIRA FREIRE**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão exarada no agravo de instrumento nº 000.15.000373-9, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto na primeira instância, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por entendê-lo intempestivo.

A decisão agravada, proferida pelo juiz de primeiro grau, está acostada as fls. 44/48 do agravo de instrumento, da qual foi intimada a agravante em 15/12/2014. Daquela decisão, a agravante se insurgiu por meio de embargos de declaração, que restaram "não conhecidos" pelo magistrado a quo.

Alega a recorrente, em síntese, que não pode ser mantido o entendimento desta relatora, acerca da intempestividade do agravo de instrumento, com fundamento na tese de que os embargos de declaração não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso, pois tal entendimento não possui supedâneo legal e a sua manutenção pode causar grande prejuízo à agravante.

Por isso, pede que seja revista a decisão singular que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento ou, caso não seja esta a conclusão, que o presente recurso seja colocado em mesa, para análise do órgão colegiado competente, culminando no seu provimento.

É o breve relato. Decido

Analisando os autos, verifico que a decisão proferida deve ser reconsiderada, não pelas razões trazidas pelo recorrente, mas pela fundamentação abaixo exposta.

Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de somente quando os embargos de declaração não são conhecidos, em razão da intempestividade, é que não há interrupção do prazo para interposição de recurso.

A jurisprudência que segue ilustra esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. RECURSO PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. 1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. 2. Embargos de declaração opostos com o intuito procrastinatório da parte enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. 3. Embargos de declaração não conhecidos." (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp: 494179 SP 2014/0069050-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 16/12/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2015) Grifei

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme orientação desta Corte, a oposição de embargos de declaração intempestivos na origem, não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição de outros recursos. 2. Precedentes: (AgRg no AREsp 337.985/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 2/6/2014; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 279.995/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/4/2013) Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp: 1428603 RS 2013/0397025-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2014)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. - Os embargos de declaração, quando não conhecidos por serem considerados inexistentes, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. - Agravo não conhecido." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1373178 PR 2013/0065854-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)

Na hipótese dos autos, os embargos de declaração não foram conhecidos não pela intempestividade, mas pelo magistrado ter entendido que não foram apontadas pelo embargante hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual houve a interrupção do prazo para oposição de recurso.

Assim, em juízo de retratação, revogo a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls.63 e verso) e passo a analisar o pedido liminar nele formulado.

No agravo de instrumento, afirma a agravante que foi iniciada a fase de cumprimento de sentença, proposta pelo agravado, na qual foi penhorada a quantia de R\$ 41.332,32 do agravante. Ao protocolizar impugnação, por não ter recolhido as custas, não foi intimado para fazê-lo, sendo a sua impugnação indeferida de plano. Esta decisão é o objeto do agravo.

Quando ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC.

Isso porque a fundamentação do agravante é relevante. Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determina a necessidade de comprovação do recolhimento de custas na impugnação ao cumprimento de sentença.

Todavia, em sede de cognição sumária, tratando-se a impugnação de defesa típica na referida fase processual, estando prevista nos arts. 475-L e 475-M do CPC, inexistindo, prima facie, previsão legal estabelecendo que a impugnação ao cumprimento da sentença constitui hipótese a ensejar a cobrança de tributo (taxa judiciária), e sendo vedada, neste caso, a analogia, conforme prevê o art. 108, §1º, do CTN, entendo como relevante a fundamentação trazida pelo recorrente.

Ademais, diante da determinação de expedição de alvará (fl. 98), a decisão hostilizada é passível de causar prejuízo à agravante, pelo que também vislumbro a existência de risco de dano.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.

Junte-se cópia da presente decisão naqueles autos, onde deverão ser cumpridas as seguintes determinações:

- a) comunique-se o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC;
- b) intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo da lei;
- c) ultimadas tais providências, venham conclusos os autos do Agrado de Instrumento para julgamento.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de abril de 2015.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

Por tais razões, merece ser reconsiderada a decisão de fls. 144/145 dos autos do agravo de instrumento.

Desta forma, reconsidero a decisão recorrida tão somente para declarar a tempestividade do recurso de apelação interposto em face da sentença de 1º grau.

Junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento, oficiando-se o Juízo da 3ª Vara Cível acerca do seu teor e para prestar informações.

Nos autos do agravo, intime-se o agravado para oferecer defesa no prazo legal.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 27 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001347-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SORAIA CRUZ DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício, da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, nos autos nº 0812114-67.20154.8.23.0010, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por não vislumbrar elementos de prova suficientes para tanto.

Sustenta o agravante que, ao indeferir o pedido de justiça gratuita, o MM. Juiz a quo contrariou o princípio juris tantum previsto no § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, uma vez que o ora agravante juntou aos autos da ação ordinária a declaração de hipossuficiência, bem como afirmou que está desempregada e a única renda que auferir é o seguro-desemprego.

Aduz, outrossim, que o fato da parte agravante ter contratado advogado, por si só, não é motivo relevante para indeferir o benefício, cabendo à parte contrária, em qualquer fase da lide, requerer a sua revogação, diante da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, determinando-se o andamento do feito com os benefícios da assistência judiciária. No mérito, que seja dado provimento ao recurso, para conceder ao recorrente os benefícios da gratuidade da justiça ou que lhe seja oportunizado o pagamento das custas ao final do processo.

É o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a decisão colacionada pelo MM. Juiz a quo para fundamentar seu posicionamento, foi proferida por mim quando da análise de agravo de instrumento interposto em face de decisum que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça a autor de ação revisional de contrato bancário, ocasião em que diante da profissão exercida, do montante contratado e do valor das prestações assumidas, restou evidente a ausência de hipossuficiência da parte autora, sendo negado seguimento ao recurso.

Porém, tal entendimento não se aplica no caso em tela, posto não se tratar de ação revisional de contrato, mas de anulatória c/c indenização por danos morais e materiais, sendo que a análise das condições econômicas da autora, que está desempregada, aliadas à documentação acostada aos autos, leva à conclusão de que não possui meios para suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio, fazendo jus ao benefício pleiteado.

De fato, a garantia constitucional do livre acesso à justiça tem como objetivo propiciar ao cidadão o acesso ao judiciário, sem que sua renda seja prejudicada, possibilitando arcar com os custos de habitação, transporte, alimentação, lazer, vestuário, remédios, ensino e saúde.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 4.º DA LEI N.º 1.060/50 - ACESSO À JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIENTE - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ADVOGADO PARTICULAR - NÃO IMPEDIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO.**

Em regra, os benefícios da assistência judiciária podem ser concedidos com base na declaração da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A simples afirmação do magistrado de que o ora recorrente não demonstrou a sua hipossuficiência não é suficiente para o indeferimento do pedido de justiça gratuita, de modo que a declaração juntada aos autos deve ser considerada verdadeira quando não há outros elementos concretos que indiquem a sua falsidade. O fato do agravante ser assistido por advogado particular não impede, por si só, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (TJRR – AgInst 0000.15.000275-6, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 11/06/2015, p. 15)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA NEGADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVANTES DESEMPREGADOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PARADIGMA AFASTADO. DIVERGÊNCIA NO CASO CONCRETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR – AgInst 0000.15.000299-6, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 02/06/2015, DJe 11/06/2015, p. 23)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE - JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. O Juízo, entretanto, pode analisar as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita. 3. Parte demonstrou sua condição de hipossuficiência. Juntada de documento hábil para comprovar pouca renda. 4. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. (TJRR – AgInst 0000.14.002278-1, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 24/02/2015, DJe 27/02/2015, p. 44). Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJRR – AgInst 0000.14.002243-5, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 10/02/2015, DJe 13/02/2015, p. 38).

Ademais, é entendimento consolidado no STJ que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração do interessado de que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família; sendo certo, também, que tal declaração possui presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada pelo julgador, fundamentadamente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 27.8.2008).

Apenas para ilustrar, convém colacionar a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômicos-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5.º da Lei 1.060/1050, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido."

(STJ - AgRg no AREsp 247029/RS. Relator: Min. Herman Benjamin. T2. julg.: 05.02.2013. DJe 15.02.2013).

Cumprе ressaltar, ainda, que a parte contrária poderá, em qualquer fase do processo, postular a revogação do benefício, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão (Lei nº 1.060/50, art. 7º).

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para deferir os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo Agravante.

Oficie-se ao Juízo de origem, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001789-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI E OUTROS**

**AGRAVADA: CLISCIA COELHO DA SILVA**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de busca e apreensão n.º 0819715-27.2015.8.23.0010, determinou que o ora agravante emendasse à inicial para apresentar a notificação da devedora, ora agravada, devidamente cumprida.

O agravante sustenta que o magistrado a quo deixou de observar que todas as tentativas de localização da recorrida foram esgotadas, vindo a se promover a notificação por edital, em cumprimento ao art. 15, da Lei n.º 9.492/97.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo, para que a decisão seja reformada nos termos das razões recursais.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não deve ser conhecido, pois constatada a sua intempestividade.

Nos termos do art. 522 do CPC, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 10 dias.

Conforme se depreende dos autos, o agravante foi intimado da decisão recorrida em 14/08/2015 (sexta-feira), conforme certidão constante à fl. 21. Assim, o prazo recursal passou a fluir em 17/08/2015 (segunda-feira), e o termo final para a interposição do agravo seria o dia 26/08/2015.

Logo, tendo protocolado o recurso em 27/08/2015, este não comporta conhecimento, pois manifestamente intempestivo.

ISSO POSTO, não conheço do recurso.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000857-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR JAIME GUZZO JUNIOR**  
**AGRAVADO: SIMONI LIMA NUMES**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA**  
**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, nos autos do mandado de segurança n.º. 0800272-76.2015.8.23.0047, a qual concedeu a liminar para nomear e empossar as impetrantes nos cargos em que foram aprovadas.

Às fls. 81/82 foi denegado o pedido de efeito suspensivo.

Foram requeridas as informações do MM. Juiz da vara de origem, fls. 86.

Oportunizada a apresentação das contrarrazões.

Eis o relato necessário.

Depreende-se da consulta realizada no sistema PROJUDI acerca da tramitação dos autos que o Juízo Singular já proferiu sentença no feito, no dia 28/05/2015, EP n.º. 26, concedendo a segurança.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, esta Corte já se pronunciou:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO CONFIGURADA.** 1. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009; EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 2. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 3. Agravo extinto, sem resolução do mérito. (TJRR – AgInst 0000.14.001894-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 16/12/2014, DJe 05/02/2015, p. 06).

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O RECURSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. AGRAVO DESPROVIDO** 1. O interesse em recorrer, que constitui requisito de admissibilidade dos recursos, deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. 2. A prolação de sentença de extinção do feito originário, com resolução do mérito, gera a perda do objeto do recurso. Precedentes do STJ: AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 26.08.2009;

EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgamento 14.06.2011. 3. É patente a perda do objeto do agravo interposto, dada a superveniência de sentença proferida pelo Juízo a quo, uma vez que restou absorvido o conteúdo da decisão interlocutória, em face da qual se recorreu por instrumento. 4. Agravo desprovido. Decisão mantida. (TJRR – AgReg 0000.13.000673-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 18/03/2014, DJe 25/03/2014, p. 32-33).

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des<sup>a</sup>. ELAINE BIANCHI – Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001530-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ALTENICE DE JESUS SERRÃO AMORIM**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS**

**RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca nos autos nº 0712425-21.2013.8.23.0010, que não recebeu o recurso de apelação interposto pela agravante, sob o fundamento de ser intempestivo (fl. 08).

Nas razões recursais sustenta a agravante, em síntese, que o recurso de apelação foi interposto dentro do prazo (30/03/2015), "exatamente no prazo de 14 (quatorze) dias após a leitura da decisão que negou provimento aos embargos de declaração", o que ocorreu em 16/03/2015.

Aduz, outrossim, a ocorrência de error in procedendo, uma vez que o MM. Juiz a quo, ao concluir pela inadmissibilidade do apelo, o fez com fundamento em certidão errônea, a qual afirmou a tempestividade em razão do não conhecimento dos embargos de declaração.

Requer, por seu turno, o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão combatida "para que seja recebido o Recurso de Apelação, com a reforma da decisão interlocutória agravada" - fl. 06.

É o sucinto relato. Decido autorizada pelo art. 557, §1º-A, do CPC.

Analisando os autos verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, assim preconiza o artigo 538, do Código de Processo Civil:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes."

Na esteira desse entendimento, sedimentou-se a jurisprudência emanada de nossas Cortes de Justiça, no sentido de que, sendo tempestivos, os embargos de declaração interrompem-se o prazo recursal.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS – INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL – ARTIGO 538 DO CPC – 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração. 2- Hipótese em que o douto magistrado não recebeu o recurso de apelação da executada/embargante, ao argumento de que a matéria ali tratada era objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3- A executada opôs embargos de declaração, alegando erro material e omissão no julgado. 4- Por sua vez, o magistrado singular indicou a Súmula 659 do STF, suprimindo a omissão alegada, mas não conheceu dos aclaratórios. 5- A jurisprudência está pacificada no sentido de que, sendo tempestivos, os embargos de declaração interrompem o prazo recursal. 6- No caso concreto, os embargos de declaração são tempestivos. Logo, interrompem o prazo para interposição de recurso. 7- Agravo de instrumento provido." (TRF 5ª R. – AGTR 0006924-60.2014.4.05.0000 – (138988/PE) – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas – DJe 19.01.2015 – p. 94) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI 911/69 – Interposição de recurso após decisão que rejeitou embargos declaratórios. Interrupção do prazo recursal. Ausência de fatos novos a justificar o pedido de reconsideração. I- Em se tratando de matéria a cujo respeito é dominante o entendimento no respectivo tribunal ou nos tribunais superiores (STF E STJ), veiculado em Súmula ou jurisprudência, o relator está autorizado, com lastro no caput e parágrafo 1º-a do artigo 557, do Código de Processo Civil, a



negar seguimento ou dar provimento de plano ao recurso, permissividade que não implica em ofensa aos princípios do devido processo legal, recorribilidade e duplo grau de jurisdição. II- Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (ART.538, CPC). Assim, opostos embargos da decisão de primeiro grau, o prazo para a interposição do agravo de instrumento começa a correr da data da publicação da decisão que julgou os aclaratórios. III- Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao agravo regimental. Agravo regimental conhecido e improvido." (TJGO – AI 201492969192 – 1ª C.Cív. – Rel. Roberto Horacio de Rezende – DJe 03.12.2014 – p. 191) Grifei

No caso vertente, depreende-se que após o douto Magistrado ter proferido a sentença na ação revisional em comento, a parte autora ajuizou tempestivamente embargos declaratórios, o que resultou na interrupção do prazo recursal, sendo o referido recurso não conhecido, conforme decisão acostada à fl. 25, da qual parte ora agravante foi intimada em 16/03/2015 (EP 40). No dia 30/03/2015, o ora recorrente interpôs apelação (EP 41), portanto, no 14º dia do prazo previsto no art. 508 do CPC.

Portanto, forçoso concluir que o apelo da agravante é manifestamente tempestivo.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão combatida, reconhecendo a tempestividade do recurso de apelação do agravante, que deverá ser recebido e processado pelo douto Juízo a quo, salvo se apresentar outra irregularidade formal e/ou material que inviabilize a sua admissibilidade.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814688-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARTA ISABEL DA SILVA OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Marta Isabel da Silva Oliveira contra sentença proferida pelo Juiz da 2.ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0814688-62.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferenzini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO

CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.ª Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.ª Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de agosto de 2015.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001765-5 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil pública de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela nº 0817769.20.2015.823.0010, que deferiu parcialmente pedido de antecipação de tutela, determinando ao Agravante o fornecimento dos medicamentos HIDROXICLOROQUINA e CICLOFOSFAMIDA, a paciente Luzinete Pereira Firmino, portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico com Nefrite Lúpica.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima, sob o n. 0817769-20.2015.823.0010, visando a oferta de HIDROXICLOROQUINA e CICLOFOSFAMIDA pela Assistência Farmacêutica do Estado de Roraima, pois a senhora Luzinete Pereira Firmino, que deles necessita, por ser portadora Lúpus Eritematoso Sistêmico com Nefrite Lúpica. [...] A fumaça do bom direito encontra-se presente no princípio da legalidade ao qual à Administração Pública deve respeito. O perigo da demora consiste na imposição de multa diária e pessoal, mesmo com a ausência de qualquer resistência no cumprimento da determinação judicial. Além da impossibilidade de fixação de astreintes contra a pessoa física que representa o Estado. [...] comprovado que o Agravante não se omitiu no dever de prestar assistência farmacêutica, ao contrário, atuou de forma diligente, agiu rapidamente para cumprir o comando judicial, determinando abertura de processo licitatório emergencial, faz-se necessário que a multa imposta seja abolida, ou, no caso do não acolhimento do pedido, que seja reduzida a valores mais modestos".

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo a decisão agravada. No mérito, pugna pela abolição da multa imposta, ou, sua redução.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (sem grifos no original)

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que deferiu a tutela antecipada para obrigar o Agravante a fornecer medicação necessária ao tratamento de Lúpus Eritematoso Sistêmico com Nefrite Lúpica a paciente Luzinete Pereira Firmino, em virtude da ausência no fornecimento do remédio em questão.

#### DO DIREITO À SAÚDE

##### DEVER DO ESTADO

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico

constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

#### DO CASO EM CONCRETO

Da análise dos autos, verifico a ausência da fumaça do bom direito, tendo em vista que sendo a paciente portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico com Nefrite Lúpica, necessita fazer uso do medicamento Hidroxicloroquina e Ciclofosfamida.

Tais medicamentos não estão sendo disponibilizados pelo Agravante, o que está ocasionando a interrupção em seu tratamento.

Como já delineado em linhas anteriores, é dever do Estado disponibilizar tratamento adequado aos cidadãos desprovidos de recursos (CF/88: art. 196).

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que não observam a Constituição Federal.

#### DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, eis que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requistem-se informações ao MM. Juiz da 1.ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001745-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA**  
**AGRAVADO: VILMA MARLI TIEKSON DARE**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## DECISÃO

### DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0817549-22.2015.823.0010, que determinou que a parte Agravante emendasse a petição inicial, para comprovação da mora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Agravante alega, em síntese, que a mora prevista para os contratos de vínculos é a chamada mora ex re, na qual o devedor é incurso em mora pela falta de cumprimento da obrigação no dia do vencimento. Sustenta que o devedor assim é constituído em mora pleno jure, sem que seja necessário qualquer aprazamento, posto ter total ciência do dia em que deveria ter efetuado o pagamento.

Aduz que o simples endereçamento da notificação extrajudicial para o endereço constante é suficiente para a prova da constituição em mora da devedora e que a ausência de recepção da notificação não impede a propositora da ação de busca e apreensão, bastando, segundo o Agravante, apenas a remessa da notificação no endereço constate n contrato.

Requer a reforma integral da decisão interlocutória, "[...] deferindo a medida liminar pleiteada, expedindo, ato contínuo, o mandado de Busca e Apreensão do bem, e após julgamento, de forma definitiva, requerendo pelo INTEGRAL PROVIMENTO do recurso, principalmente, como medida da mais ilibada e cristalina justiça! [...]".

É o sucinto relato.

### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

### DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O ora Apelante ajuizou ação de busca e apreensão, a qual objetivava a busca e apreensão do veículo.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Com efeito, a comprovação da mora dá-se por meio da efetivação de notificação extrajudicial. Sobre o tema, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento

pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 771.268/PB, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.:1º.2.2006, p. 570). (Sem grifos no original).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. EFICÁCIA. 'É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ' (REsp n. 470.968-RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior). Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº525.458/MG, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 21.6.2005, DJ.: 29.8.2005, p. 350). (Sem grifos no original).

Assim sendo, a comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo (CPC: art. 267, inc. IV).

Sobre a matéria, o STJ tem compreensão sumulada:

"Súmula nº 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Nesse sentido, trago arestos do Colendo STJ:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. FALTA DE PROVA DA ENTREGA. A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 468.348/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 25.3.2003, DJ 22.4.2003, p. 234). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravo regimental desprovido." (STJ, MC nº 10.556/GO, rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, julgado em 12.12.2005, DJ.: 13.2.2006, p. 801). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, vislumbra-se que a comprovação válida da mora é necessária não apenas para a concessão da liminar, mas para a propositura da própria ação de busca e apreensão.

#### DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA

No caso específico, há envio, via correios, da intimação extrajudicial da Agravada, todavia, sem demonstrar o recebimento pelo réu, ou por terceiros, eis que não entregue em razão de "ausente".

Ressalto que o objetivo da notificação é justamente dar ciência ao Devedor de sua inadimplência, bem como dos efeitos jurídicos que o não pagamento do débito poderá acarretar.

Forte nessas razões, inexistindo prova da constituição em mora do Devedor, a decisão interlocutória Agravada não merece reparo.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557, CPC, e artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69 e Súmula nº 72 do STJ, conheço do recurso para negar monocraticamente provimento ao Agravo, mantendo a decisão guerreada.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001752-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª LUCIANA BRIGLIA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

DECISÃO

**DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de Instrumento com pedido liminar, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis (RR), nos autos da ação de internação compulsória com pedido de tutela de urgência nº 0800761-16.2015.823.0047, que antecipou os efeitos da tutela e determinou a internação voluntária (fls. 40).

**DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE**

Alega o Agravante que "trata-se de Ação de Internação Compulsória com Pedido de Tutela de urgência em face de Leonardo de Souza Nunes, 'usuário da substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'crack', fazendo uso há aproximadamente 5 anos. [...] o Parquet alegando que a parte já cometeu vários furtos, por isso foi condenado e preso, quando se aproximou de 'usuários e traficantes de Rorainópolis, de modo a necessitar urgentemente da intervenção do poder público para ser internado compulsoriamente, pois o dependente químico em questão 'se tornou uma pessoa agressiva, colocando em risco sua vida e de seus familiares. [...] o genitor irá arcar com os custos necessários à internação em clínica especializada, situada em Atibaia/SP, sendo que o encaminhamento será acompanhado pelo terapeuta Alípio Freire".

Segue afirmando que "a fumaça do bom direito encontra-se diante da imposição de obrigação ao Estado, sem que o mesmo faça parte da lide. O perigo da demora consiste na imposição de multa diária (rateada entre o Estado e a Governadora) sem o Estado ter sido citado no feito, portanto, ausente qualquer resistência no cumprimento da determinação judicial. [...] A Procuradoria do Estado tomou ciência, por meio do ofício".

**DO PEDIDO**

Requer a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, "a reformulação da decisão combatida afastando a obrigação imposta ao Estado".

É o sucinto relato. DECIDO.

**DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

**DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR**

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

**DO CASO EM CONCRETO**

Verifico que o Agravado ajuizou ação de internação compulsória com pedido de antecipação de tutela, sendo deferida pela magistrada de piso. Na referida decisão foi determinada a internação involuntária de Leonardo de Sousa Nunes, nos seguintes termos:

"Tratam os autos de Ação de Internação Compulsória com Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo Ministério Público Estadual em face de Leonardo de Sousa Nunes. [...].

Em sendo assim, com base no direito constitucional à saúde, vislumbro a urgência da medida de proteção pleiteada na inicial, antecipo os efeitos da tutela, determinando, com fulcro nos art. 196 da Constituição Federal, a internação involuntária do Sr. LEONARDO DE SOUSA NUNES.

Como o Estado não dispõe de hospital especializado para tratamento de dependentes químicos, deverá o mesmo providenciar a internação e o devido tratamento de LEONARDO DE SOUSA NUNES, que deverá ser submetido a análise médica periodicamente, inclusive para avaliação quanto ao período para manutenção da internação.

Desta forma, notifique-se o Estado de Roraima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie traslado e internação de LEONARDO DE SOUSA NUNES, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) sendo 50% da multa para o Estado e 50% na pessoa da Governadora".

No caso em análise, vislumbro a presença da fumaça do bom direito, tendo em vista que o Agravante não figura como parte na relação processual originária.

O Agravado ajuizou ação de internação compulsória com pedido de tutela de urgência em face do paciente Leonardo de Sousa Nunes, contudo, não indicou o Agravante no polo passivo da demanda.

Quanto ao perigo da demora, este resta igualmente presente, pois com o prosseguimento da ação originária, ou seja, com o cumprimento da decisão de concessão da tutela de urgência, causará prejuízo de ordem financeira ao Agravante.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento no artigo 527, c/c, artigo 558, ambos do Código de Processo Civil, atribuo efeito suspensivo a ora decisão agravada.

Sem prejuízo de mais detida análise após a prestação das informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Requisitem-se informações à MM. Juíza da Comarca de Rorainópolis (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de agosto de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001602-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**

**AGRAVADA: FABIANA ALMEIDA ALMEIDA DAS CHAGAS**

**ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JARBAS LACERDA DE MIRANDA**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), na ação de obrigação de fazer, n. 0818747-94.2015.823.0010, que deferiu a liminar para garantir à parte Agravada vaga e posse como portadora de necessidade especial em concurso público para o qual concorreu e foi aprovada (fls. 25/26).

##### DA RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que a ação de obrigação de fazer foi manejada sob as alegações de a agravada ter sido excluída injustamente do concurso para provimento do cargo de enfermeira, das vagas destinadas a portadores de necessidades especiais; que a agravada faltou com a verdade e não apresentou documentos mínimos para sustentar sua pretensão.

Afirma que a tutela concedida pelo juízo manifesta violação à lei federal n. 8437/92 que condiciona a concessão de medidas liminares à prévia manifestação e oitiva da Fazenda Pública; que as consequências são desastrosas, uma vez empossado, a parte autora pratica todas as possibilidades processuais, muitas ilegítimas, fazendo com que o processo demore a ser resolvido e no futuro ingresse no feito pedido para se manter no cargo, pelo princípio do fato consumado.

Assevera que absolutamente nada nos autos é favorável à Agravada, a comissão médica do certame declarou expressamente que a agravada não é portadora de necessidades especiais; não há qualquer embasamento médico; destaca ainda que a lei estadual n. 053/2001, condiciona a posse de qualquer candidato a aprovação de junta médica oficial.

##### DO PEDIDO

Requer o conhecimento do recurso e a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de suspender a decisão agravada; ao final, o provimento do agravo para anular ou cassar a decisão combatida.

É o sucinto relato. DECIDO.



## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

## DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

## DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Eis compreensão da doutrina:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (in Hely Lopes Meirelles. Mandado de Segurança e outras ações, 26.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* deriva da expressão, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte que requer o direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

## DAS TUTELAS ANTECIPADAS E LIMINARES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Referente à Administração Pública, as ações que por ela ou contra ela são intentadas devem ser regidas pela legislação pertinente à Fazenda Pública.

Desta feita, além dos requisitos genéricos da tutela antecipada, prova inequívoca e verossimilhança das alegações, para prevenir o dano ou fazer com que não ocorra, a Fazenda Pública goza de princípios e privilégios inerentes ao ente público, dentre elas, cita-se, o reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, pois a lei prevê o reexame, onde todas as sentenças condenatórias estão sujeitas à reapreciação do Tribunal.

No que tange posicionamento desfavorável à concessão da tutela antecipada contra Fazenda Pública, uma parte da doutrina têm o entendimento que seria impossível a concessão da medida de urgência em face do Poder Público.

As vedações existentes para concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública estavam previstas preliminarmente na Lei de nº. 4.348, de 26 de junho de 1.964, que contextualizava sobre as normas processuais inerentes ao mandado de segurança, dispondo no artigo 4º, que da decisão que ocasionasse as pessoas jurídicas de direito público, grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, seria possível a suspensão da decisão pelo Presidente do Tribunal.

A lei acima citada, no seu artigo 5º, também vedava a concessão de liminar, nos casos em que previa a reclassificação ou equiparação de servidores público, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens.

A gênese desse instituto encontrava amparo no Código de Processo Civil de 1.939, prevendo que, das decisões interlocutórias do mandado de segurança, não previam recurso, ou seja, a decisão da liminar concessiva ou denegatória era irrecorrível, e assim com base em tal lacuna criou-se a suspensão de segurança.

Para corroborar com o defendido acima, cita-se a compreensão da Ministra Garcia Vieira, do Superior Tribunal de Justiça:

"Lei nº 9.494/97 (artigo 1º) deve ser interpretada de forma restritiva, não cabendo sua aplicação em hipótese especialíssima, na qual resta caracterizado o estado de necessidade e a exigência de preservação da vida humana, sendo de se impor a antecipação da tutela, no caso, para garantir ao apelado o tratamento necessário à sua sobrevivência. Decisão consonante com precedentes jurisprudenciais do STJ."

A Lei 9494/97 prevê em seu art. 2º-B:

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado." (grifei)

A Lei de nº. 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevê hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública.

Consta no artigo 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Reconheço a existência de inúmeras jurisprudências que consideram não haver prejuízo à Administração Pública manter candidato sub judice até que se encerre a tramitação processual. Destaco uma delas que menciona haver precedentes da Corte Especial:

"NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO LIMINAR. REVERSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE. 1. A vedação quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação em concurso. Precedentes do STJ. 2. O provimento liminar nunca é irreversível, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. 3. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária contra a Fazenda Pública. 4. Somente há convocação da mera expectativa de candidato excedente em direito subjetivo à nomeação quando houver a demonstração da contratação de professores temporários em número suficiente a atingir a posição do candidato excedente. 5. Agravo conhecido e provido. Unanimidade.

(TJ-MA - AI: 0216042014 MA 0003732-48.2014.8.10.0000, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 22/07/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2014)" (grifei)

Não obstante, em análise perfunctória, estou convencido que a fumaça do bom direito reside em favor do Estado de Roraima, o qual demonstrou que a condição de não portadora de necessidade especial da Agravada foi avaliada por uma Banca de médicos (fls. 29/30), a qual possui presunção de veracidade e legitimidade em detrimento de simples atestado médico juntado pela parte no ato da admissão (fls. 31).

Presentes os requisitos para concessão da liminar, da fumaça do bom direito e do perigo na demora, defiro portanto, a liminar do agravo.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar a decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.

Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª vara da Fazenda Pública de Boa Vista/RR (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Dê-se vista ao Ministério Público graduado.

Após, com as certidões devidas, conclusos.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 de agosto de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz Convocado  
Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904726-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADA: ELCIMARA MENDES CADETE**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

Proc. n. 0010.11.904726-3

- 1) Verifico que a parte Apelante, aviou petição informando o pagamento da sentença (fls. 212/217).
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado;
- 5) Após, archive-se.
- 6) Publique-se; Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26.ago.2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA  
Juiz Convocado  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002202-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: TNL PCS S/A**  
**ADVOGADO: DR ELADIO MIRANDA LIMA**  
**AGRAVADA: MARIA ISABEL GRANDE**  
**ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

A Empresa Agravante interpôs o presente recurso, em face de Decisão de fls. 282/293, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, em razão da ausência de prova clara e convincente acerca do direito discutido no processo.

##### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

A Agravante, em síntese, informa se tratar de cumprimento de sentença em Ação indenizatória, na qual a recorrente foi condenada a pagar à Agravada danos materiais e morais, em razão de vício no contrato firmado entre as partes.

Explica que em sede de liminar foi deferida o pedido de concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar que a ré restabelecesse os serviços contratados, no prazo de dois dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). E, na sentença foi determinado que a agravante pagasse à autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 815,22 (oitocentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

Na mesma sentença a parte Agravante foi condenada ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e ainda, que fornecesse o serviço contratado de forma segura, eficaz e rápida, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a incidência de multa, a partir da sentença, a trinta dias. Bem, como a condenação da empresa ré, ora agravante, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da Condenação.

Alega que o valor da multa pelo descumprimento da decisão liminar estagnou no momento da sentença e que o valor da multa pelo descumprimento da sentença estagnou no 30º (trigésimo terceiro) dia, limite imposto na referida determinação.

Sustenta que foi executado o valor de R\$ 361.166,66 (trezentos e sessenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta centavos), o mesmo já convolado em pagamento para o autor.

Expõe que o objeto do presente cumprimento de sentença é o valor de R\$ 284.434,16 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), referente ao descumprimento da obrigação de fazer, ou seja a multa aplicada na sentença.

Argumenta cumprimento da obrigação, e, portanto, inexecutabilidade das astreintes, bem como excesso na execução.

Requer, ao final, "[...] o acolhimento do presente Agravo de Instrumento pra que primeiramente seja deferido o indispensável efeito suspensivo e seja revogada a decisão ora combatida, ou caso este não seja este o entendimento, que seja reformada com a conseqüente redução da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, bem como, com a conversão em perdas e danos [...]".

Na ocasião do recebimento do presente Agravo de instrumento o Relator originário não conheceu do Agravo, fls. 311/313, em razão de peça apócrifa. Posteriormente, no Agravo Regimental n. 000 14 002304-5, fls. 42/42v., o Relator exerceu juízo de retratação e saneou o feito. Na data de 25.05.2015, vieram os autos conclusos, todavia, estava o relator originário de férias desde a data de 05.05.2015, sendo substituindo pelo MM. Juiz Jarbas Lacerda de Miranda, impedido de atuar nos autos em razão da decisão de fls. 282/293.

É o sucinto relato.

#### JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida *in limine*.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

O Agravante demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do recebimento do presente agravo no efeito suspensivo. Uma, porque vislumbro o *fumus boni iuris* no princípio da razoabilidade, considerando a proporção do valor inicial da multa e o valor atualizado. Vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.**

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A revisão do valor das astreintes é medida excepcional que somente se admite nesta instância nos casos em que o valor for irrisório ou excessivo, a fim de se preservar a finalidade do instituto. Precedentes.

2. No caso concreto, não se verifica nenhuma situação excepcional apta a ensejar a relativização desta regra, visto que arbitrada a multa no valor da obrigação principal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 114.013/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA.**

**REDUÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**PROPORCIONALIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte entende que o tribunal de origem pode alterar o valor da multa diária a qualquer tempo, inclusive de ofício.

2. O valor fixado a título de multa só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1123388/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte.

2. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial. Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da inércia do próprio devedor.

3. Na espécie, o autor - beneficiário de plano de saúde - era portador de enfisema pulmonar, necessitando de aparelho de ventilação mecânica para sobreviver. Diante disso, o pedido emergencial foi deferido para determinar que a ora agravante mantivesse o autor hospitalizado ou, optando em mandá-lo para casa, fornecesse todo tratamento indispensável. Diante dessas peculiaridades, evidente que a multa diária fixada originalmente pelo magistrado - R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento - não se distanciou dos critérios de razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1523970/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 245, PARÁGRAFO ÚNICO, 267, § 3º, 475-L, II, 580, 586, 632 E 644 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. SÚMULA Nº 410 DO STF.

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS QUE, ADEMAIS, NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA SUSCITADA NO APELO ESPECIAL.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MÉRITO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXORBITÂNCIA DAS ASTREINTES. OCORRÊNCIA ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não procede a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

2. É inviável a apreciação no recurso especial de matéria que não foi objeto de prequestionamento pelo aresto a quo. Súmula nº 211 do STJ.

3. Na instância especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública. Precedentes.

4. Os arts. 245, parágrafo único, 267, § 3º, 475-L, II, 580, 586, 632 e 644 do CPC não constituem imperativos legais aptos a desconstituir os fundamentos declinados no acórdão recorrido. No caso, aplica-se o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Não há falar em dissídio interpretativo invocado, uma vez que o recorrente se limitou a transcrever trechos das ementas dos julgados apontados como paradigmas, sem, contudo, realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática no escopo de comprovar o dissídio jurisprudencial, não suprindo, dessa forma, o disposto no art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido o controle do valor da multa pelo descumprimento de decisão judicial arbitrado pela instância ordinária, com vistas a assegurar a correta aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para evitar o enriquecimento sem causa.

7. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Precedente.

8. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em que a instituição bancária foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor da astreinte diária fixada em R\$ 1.221,37 foi exorbitante, devendo ser reduzida para R\$ 100,00 (cem reais), sem alteração do número de dias de descumprimento da ordem judicial.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1428172/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015)

Adoto a compreensão, assente pelo Superior Tribunal de Justiça de ser a revisão do valor das astreintes medida excepcional que somente se admite nos casos em que o valor for irrisório ou excessivo.

Duas, porque há o perigo de dano, pois, considerando a ocorrência de pagamento indevido, a parte Agravante poderá sofrer prejuízos financeiros.

Assim, observando-se, também, o perigo da irreversibilidade da decisão a quo creio prudente suspender por ora a decisão, atribuindo efeito suspensivo até análise do mérito do presente Agravo, onde se fará detida

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, recebo o presente agravo com efeito suspensivo ao recurso por vislumbrar a presença dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual (CPC: art. 527, inc. IV).

Deixo de intimar o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V), considerando tê-la protocolizada, independentemente de intimação, às fls. 317/325, a ser analisada no momento do julgamento do mérito.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

#### **HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001792-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**PACIENTE: STARLEY VIEIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CALVANCATI**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Desdedith Ferreira Araújo em favor de Starley Vieira da Silva, o qual responde à Ação Penal nº 0010.14.018941-5 que tramita nesta Comarca, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e V, do Código Penal.

Alega a impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva não possui fundamentação idônea, o que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Aduz, ainda, que o paciente é réu primário, trabalhador, possui residência fixa e bons antecedentes, o que autoriza a concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade ou para decretar medida cautelar diversa da prisão, e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

**HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001397-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**PACIENTE: GILMAR CHAVES NOGUEIRA**

**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**AUTORIDADE COATORA: MMª. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ.**

**RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de GILMAR CHAVES NOGUEIRA contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, tendo em vista a suposta prática delitiva prevista nos art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Neste writ, o impetrante alega, em síntese, que a prisão em flagrante baseou-se em laudo preliminar toxicológico nulo, posto que realizado sem o rigor científico necessário por dois agentes de polícia nomeados 'ad hoc', os quais também participaram da prisão em flagrante do paciente.

Argumenta, ainda, que apesar de atualmente já se encontrar presente nos autos laudo definitivo toxicológico, a decisão que decretou a prisão preventiva baseou-se no primeiro laudo, razão pela qual deve ser relaxada por esta Corte de Justiça.

Ao final requereu a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, com a adoção de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Vieram conclusos os autos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

In casu, verifico que o pedido de relaxamento da prisão preventiva do paciente, com base em suposta ilegalidade no flagrante, a princípio, encontra-se superado com a conversão da prisão em custódia preventiva, visto que atualmente o paciente é mantido preso por fundamentos diversos do flagrante.

Ademais, a pronta concessão da liminar esvaziaria a matéria de fundo deste Habeas Corpus, o que, em regra, é vedado.

Com efeito, INDEFIRO a liminar, reservando análise mais detida do pedido por ocasião do exame de mérito deste writ, quando, acompanhada do judicioso parecer ministerial, poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Após, com as informações, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

Des. Mauro Campello - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001778-8 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ELETROWOLTES LTDA**

**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES**

**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

## DESPACHO

Processo n. 000 15 001778-8

- 1) Reputo ausência de peça facultativa para a compreensão da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

- 3) Assim, converto o feito em diligência, intimando-se o Agravante para apresentar os documentos que acompanham a exordial;

4) Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do presente Agravo de Instrumento.

5) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26.AGO.2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002770-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MICHEL ARAÚJO SALES**

**ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

## DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante do Apelante Michel Araujo Sales para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, conceda-se vista à douta Promotoria de Justiça para oferecer contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 20 de agosto de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

Relator

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ CONVOCADO **MOZARILDO CAVALCANTI**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

**INTIMAÇÃO DE: Robson Soares Miranda**, brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 30/12/85, filho de Edil Castro Miranda e Nelci Soares Miranda, RG 240075 SSP/RR, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de **processo de n.º 0010.15.003852-8**, APELAÇÃO CRIMINAL, onde figura como **apelante - Robson Soares Miranda**, e como **apelado - Ministério Público de Roraima**. Como não foi possível a intimação pessoal do apelante: Robson Soares Miranda, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono nos autos ou manifeste o interesse de ser assistido pela Defensoria Pública, sendo que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 244. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e



publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti, Relator, assino.

**Álvaro de Oliveira Junior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.194496-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HENNISON THADEU FREITAS AMORIM**

**ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**FINALIDADE**

Intimação do advogado do Apelante Hennison Thadeu Freitas Amorim para apresentar as Razões de Apelação, no prazo legal.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

**Álvaro de Oliveira Júnior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.14.000426-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MANOEL RODRIGUES**

**ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**FINALIDADE**

Intimação do advogado do Apelante Manoel Rodrigues para apresentar as Razões de Apelação, no prazo legal.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

**Álvaro de Oliveira Júnior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 01 DE SETEMBRO DE 2015.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1517** - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 31.08 a 04.09.2015.

**N.º 1518** - Conceder à servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde nos períodos de 22.05 a 19.07.2015 e de 21.07 a 04.08.2015.

**N.º 1519** - Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de setembro de 2015: 2,2268.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1520, DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/479, publicada no DJE n.º 5574, de 27.08.2015,

**RESOLVE:**

Alterar a data de aplicação da progressão funcional do servidor **JOSEMAR FERREIRA SALES**, Auxiliar Administrativo, objeto da Portaria n.º 1117, de 15.06.2015, publicada no DJE n.º 5527, de 16.06.2015, anteriormente concedida a contar de 28.05.2015, para aplicação a partir de 30.05.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1521, DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/1088, publicada no DJE n.º 5576, de 29.08.2015,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **NAIARA MOREIRA MATOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, licença por acidente em serviço no período de 10.06 a 31.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1522, DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2015**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

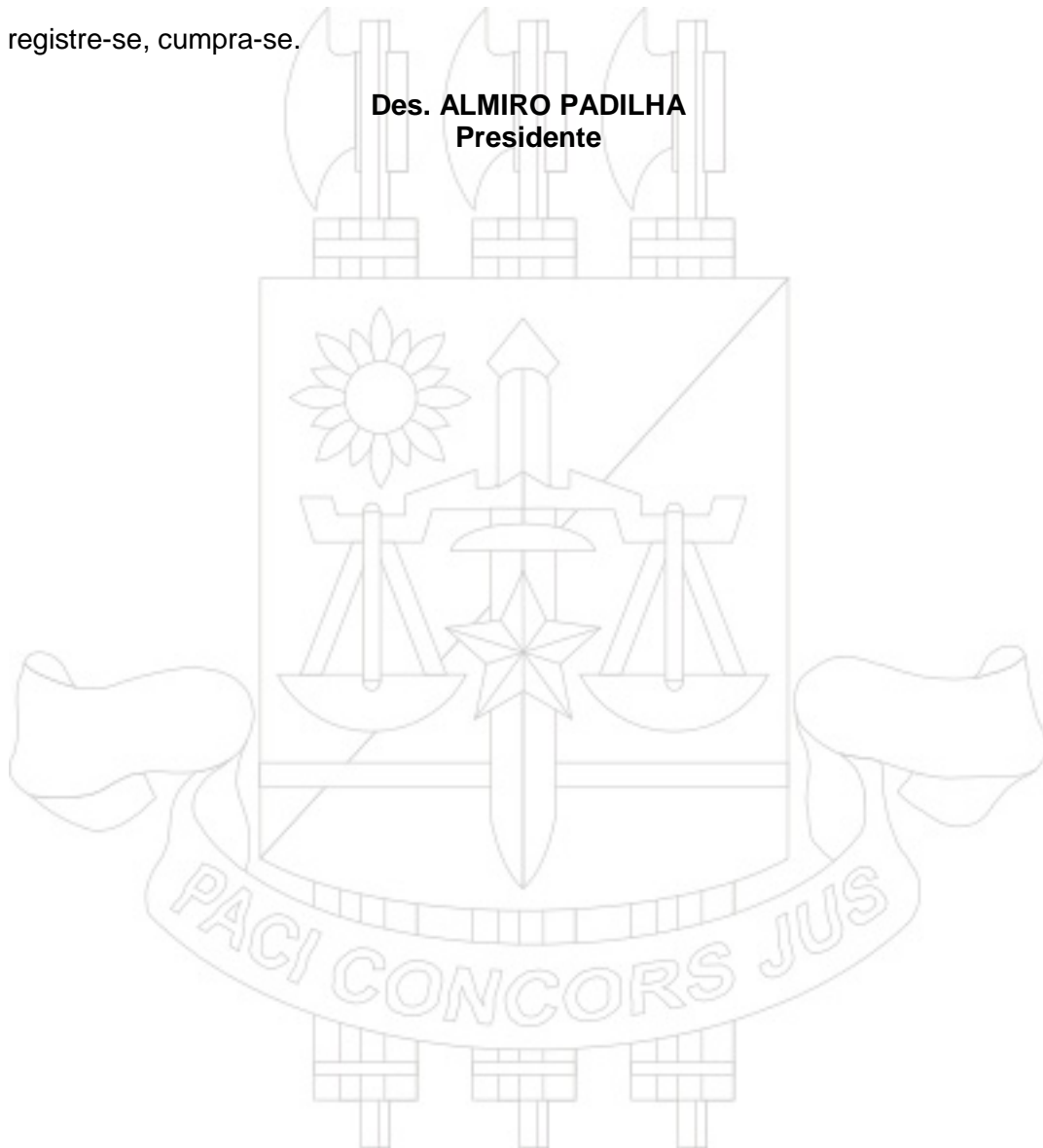
Considerando a Decisão proferida no EXP-10034/2015, publicada no DJE n.º 5577, de 01.09.2015,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça - em extinção, para atuar na Comarca de Caracaraí, no período de 01 a 06.09.2015, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 01/09/2015**

Tribunal Pleno

Ref.: Procedimentos Administrativos nº. 436/2015, 442/2015, 443/2015 e 444/2015

**DECISÃO**

ELAINE BIANCHI apresentou desistência de sua participação nas disputas dos Procedimentos Administrativos nº. 436/2015, 442/2015, 443/2015 e 444/2015 (fl. 3430 do PA nº. 436/2015).

Decido.

O pedido de desistência foi apresentado na forma do art. 51 da Lei Estadual nº. 418/2004, que diz:

“Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º. Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º. A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

**Por essa razão**, homologo a desistência para que ela seja considerada excluída das disputas dos Procedimentos Administrativos nº. 436/2015, 442/2015, 443/2015 e 444/2015.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS – CIR-4250/2015-01****Origem: Comarca de Rorainópolis****Assunto: Falta de 01 (um) servidor na unidade de Rorainópolis.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) e *determino* o arquivamento deste documento, em razão do esgotamento de seu objeto.

2. Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Presidência****AGIS – EXP-7909/2015****Origem: Seção de Transporte****Assunto: Solicitação de gratificação de produtividade****DECISÃO**

1. Diante da situação excepcional em que se encontra a Seção de Transportes, acolho a manifestação da SG (movimentação 14) e *defiro* o pedido de concessão da gratificação de produtividade a JOSANIA MARIA SILVA AGUIAR a contar da data da publicação desta decisão.

2. Publique-se.

3. Encaminhe-se o feito ao Protocolo Geral para registro e autuação como procedimento administrativo físico e, após, à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**AGIS – EXP-8385/2015**

**Origem: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região – 1ª. Vara do Trabalho de Boa Vista**

**Assunto: Solicita cessão de servidor**

**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da SG (movimentação 08) e *indefiro* o pedido na forma em que foi apresentado, em razão da impossibilidade de cessão de servidor em estágio probatório para ocupar *função comissionada* e da ausência de manifestação do setor administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª. Região, com atribuição para nomeação de servidores.
2. Publique-se e comunique-se.
3. Arquite-se, entretanto, sem prejuízo de desarquivamento caso haja a solução das questões indicadas.

Boa Vista, 28 de agosto de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**AGIS – EXP-9741/2015**

**Origem: Aluizio Ferreira Vieira**

**Assunto: Solicita concessão de férias**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentação 07) e *defiro* ao Magistrado ALUIZIO FERREIRA VIEIRA o pedido de concessão de férias, relativas ao exercício de 2014, de **16/09/15 a 07/10/15**, e o desfrute das férias, relativas ao período de 2015, de **08/10/15 a 06/11/2015** e **07/11/15 a 06/12/15**.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência**

**AGIS – EXP-9842/2015**

**Origem: Cartório da Comarca de Bonfim**

**Assunto: Indica substituição**

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SGP (movimentação 06) e *designo* o Analista Judiciário – Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO para atuar na Comarca de Bonfim, com prejuízo de suas atribuições, no período de **27 a 05/09/15**.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Presidência****Procedimento Administrativo nº. 1.422/2015****Origem: Coordenadoria da Infância e da Juventude****Assunto: Participação no curso “Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz”****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SG (fl. 33) e *autorizo* o afastamento do Juiz de Direito DÉLCIO DIAS FEU e da Técnica Judiciária NEUCY DA SILVA CIRICIO para participação no evento.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SG para as providências necessárias.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo – 2015/1425****Origem: Renata Guedes Móz e Stephanie Lacerda Costa – JESPVDFCM.****Assunto: Participação no “VI Encontro Nacional do Ministério Público para enfrentamento da Violência Doméstica”.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora Renata Guedes Móz, Analista Judiciário/Psicóloga e Stephanie Lacerda Costa, Analista Judiciário/Serviço Social, ambas do JESPVDFCM, requerendo a autorização para participar do VI Encontro Nacional do Ministério Público para enfrentamento da Violência Doméstica, organizado pelo Ministério Público do Estado do Pará, no período de 02 a 04 de setembro do corrente ano, à luz do requerimento de fl.02.

A EJURR juntou o Relatório de Acompanhamento de Contrato (fl. 10) e manifestou-se à fl. 11. O demonstrativo de cálculos fora apresentado à fl. 14. A Chefe de Divisão de Orçamento informou haver disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 15) e o Secretário-Geral manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fl. 16).

É o breve relato.

É notório que esta nova gestão tem concentrado esforços para atender todas as demandas dos magistrados e servidores, bem como as prioridades oriundas desta administração, porém, deve-se agir com cautela quanto aos pleitos que irão impactar no orçamento desta Corte, diante dos cortes financeiros ocorridos.

Além disso, em atenção à manifestação da EJURR, bem como ao Relatório de Acompanhamento de Contrato, clarifico que será necessário priorizar as demandas que irão gerar emissão de passagens, uma vez que se, não houver uma considerável contenção de gastos, o Contrato nº 019/2015 não poderá arcar com toda a demanda desta Corte.

Esclareço, ainda, que em casos semelhantes algumas demandas estão sendo indeferidas para magistrados e servidores, sendo autorizadas, apenas, as urgentes e estritamente necessárias.

**Por tais razões**, indefiro o pedido.

Publique-se.

Arquive-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**

Presidente

**Procedimento Administrativo nº. 1441/2015**

**Origem: Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto 3º. JUSPCV**

**Assunto: Licença para tratamento de Saúde**

### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo Juiz Substituto Eduardo Messaggi Dias, respondendo pela Vara de Execução Penal, requerendo licença para tratamento de saúde, no período de 13 a 18.08.20015 (fls.02-03).

Procedimento devidamente instruído às fls. 04-07. À fl. 08, consta parecer jurídico da Assessoria da SGP. Acolhendo o respectivo parecer, o Secretário da SGP sugere o deferimento do pedido (fl.09).

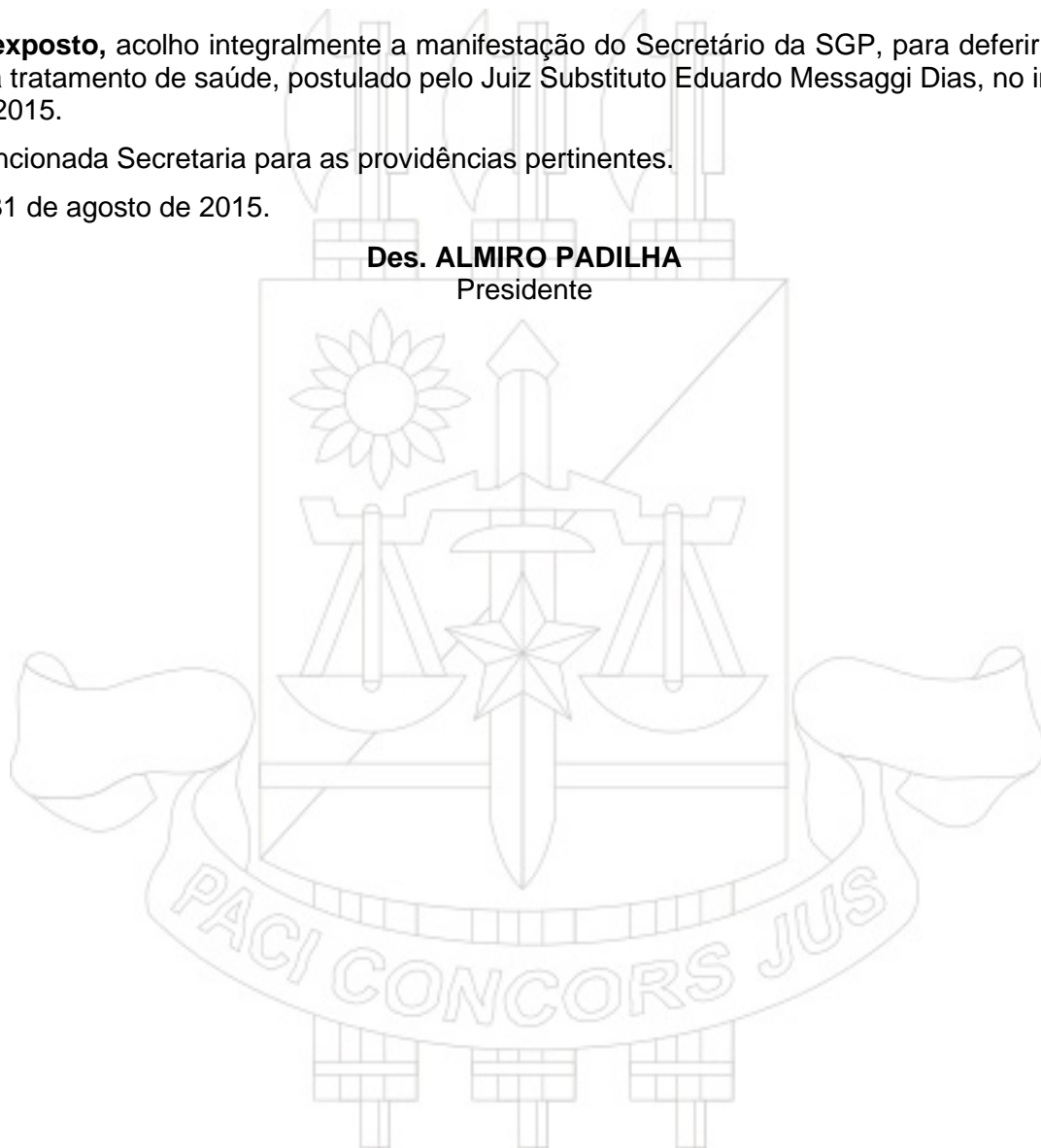
É o relato.

**Diante do exposto**, acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP, para deferir o pedido da licença para tratamento de saúde, postulado pelo Juiz Substituto Eduardo Messaggi Dias, no interregno de 13 a 18.08.2015.

Após, à mencionada Secretaria para as providências pertinentes.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

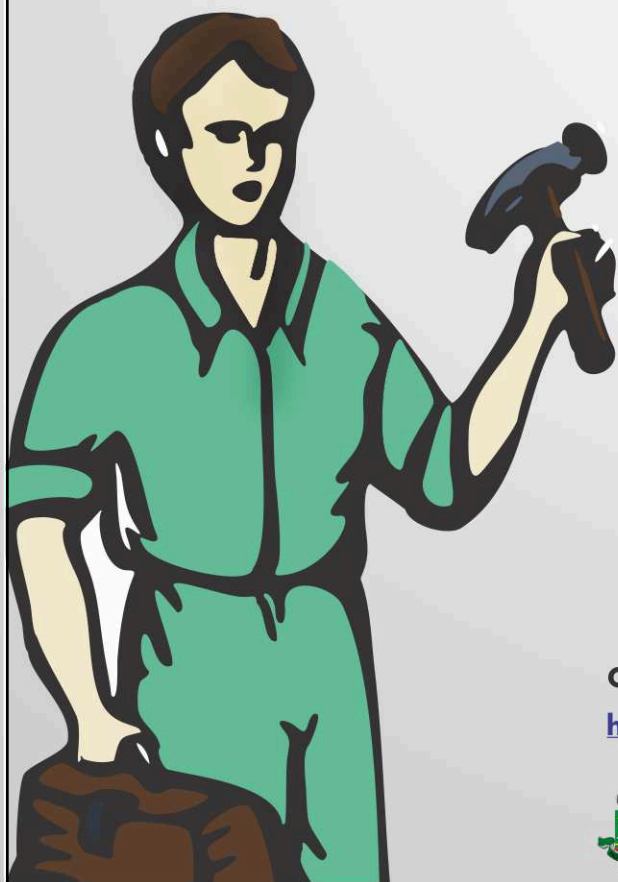
**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**

Serviços:

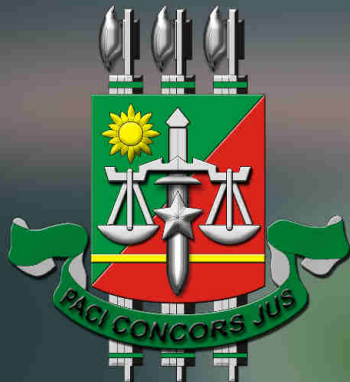
- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>







**FAZENDA ONLINE**

**(95) 99147-4170**

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 963/2015****Origem: Seção de Infraestrutura e Logística.****Assunto: Solicita abertura de PA com vistas à encadernação de livros das prestações de contas do TJRR dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação de empresa especializada na prestação do serviço de encadernação em capa dura para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 38/39-v e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 40). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 36), a aprovação do Projeto Básico nº 94/2015 (fls. 35/35-v), a demonstração da regularidade da contratada (fls. 19/25, e 37) e a declaração de antinepotismo de fl. 18, ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 40 e **autorizo** a contratação da empresa P XAVIER CARDOSO ME, no valor de R\$ 1.080,00, com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 01 de setembro de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1507/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Prorrogação do Contrato n.º 046/2014 - ROSERC****DECISÃO**

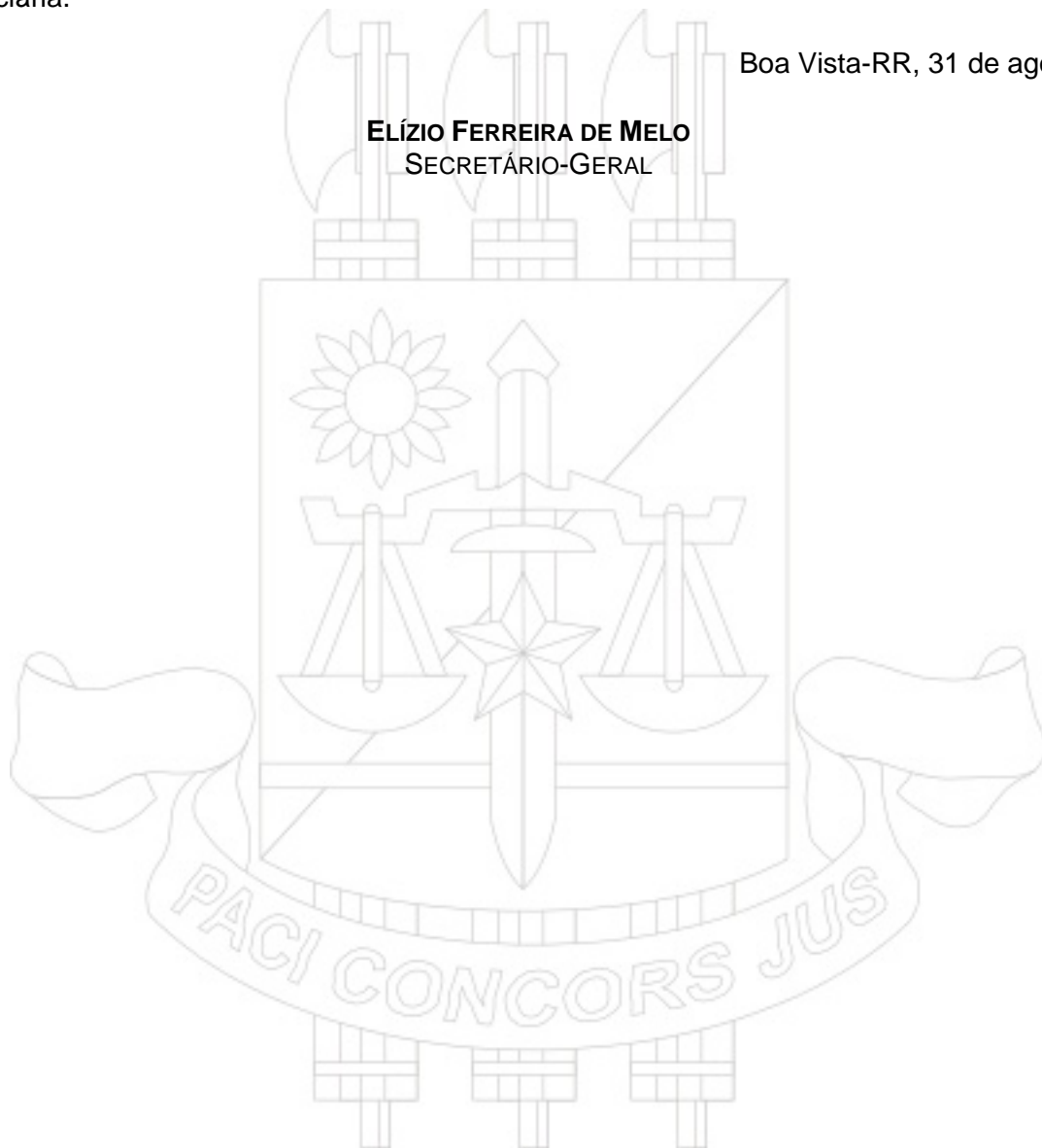
1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para viabilizar a prorrogação do Contrato nº 046/2014, firmado com a empresa ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA., referente à prestação do serviço de recepcionista e atendimento/telecomunicações para atender ao poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. O **SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** acolheu ao Parecer Jurídico de fls. 84/84-v, sugerindo a prorrogação contratual pelo prazo de 02 (dois) meses e concessão de reajuste de 8,4731%, com base no IPCA (apurado nos períodos de junho/2014 a mai/2015) e na negociação de preços.
3. Depreende-se dos autos que a Chefe da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados instruiu o feito visando à prorrogação por 06 (seis) meses, tendo, inclusive, a empresa contratada concordado com tal prazo, conforme carta de fl. 73, apresentando também as novas planilhas com exclusão dos custos não renováveis e valores negociados, referente à uniformes (fls. 75/78). Foi informado também que se encontra em andamento o PA n.º 1148/2015, que trata da nova contratação do serviço em tela, no entanto, não haverá tempo hábil para conclusão antes do término da vigência do presente contrato (fls. 82/82-v).
4. Assim, compartilho dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 84/84-v, no que concerne a possibilidade de prorrogar e reajustar o Contrato nº 046/2014, divergindo, no entanto, quanto ao prazo sugerido de prorrogação.
5. Diante disso, considerando a manifestação do fiscal do contrato acerca da necessidade da sua manutenção, tendo em vista a não conclusão do procedimento licitatório objeto do PA nº 1148/2015, que trata da nova contratação, e ante a imprescindibilidade do serviço; bem como a informação de disponibilidade orçamentária para arcar com a despesa pelo período de 06 (seis) meses (fl. 83); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista (fls.79/81), com exceção da Certidão junto à Receita Federal e Previdenciária; a Declaração de Antinepotismo (fl.74), com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº**

**046/2014**, firmado com a empresa **ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA.**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo, pelo prazo de 06 meses, com possibilidade de rescisão sem ônus antes do término de sua vigência, e conceder o reajuste, com base no IPCA, no importe de 8,4731%, passando o valor mensal contratual para R\$ 26.832,73 (*vinte e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos*), na forma permitida pelo art. 57, inciso II c/c o art. 65, inciso II, §8º, ambos da Lei 8666/93.

6. Determino que a alteração seja realizada nos termos da Minuta de Aditivo colacionada à fl. 85, com retificação quanto ao objeto contratual descrito e prazo de prorrogação, que será de 06 (seis) meses.
7. Publique-se.
8. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
9. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias, inclusive notificar a contratada para proceder a sua regularização junto à Receita Federal e Previdenciária.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2273** - Convalidar da designação da servidora **ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da 4.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 17 a 18.08.2015, em virtude de afastamento da titular.

**N.º 2274** - Designar a servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II do 2.º Juizado Especial Cível, no período de 31.08 a 29.09.2015, em virtude de férias da titular.

**N.º 2275** - Designar o servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Escrivão - em extinção, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Tribunal Pleno, nos períodos de 08 a 11.09.2015, 14 a 18.09.2015, 21 a 25.09.2015 e no dia 28.09.2015, em virtude de folgas compensatórias do titular.

**N.º 2276** - Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, responder pela Chefia da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados, no período de 08 a 17.09.2015, em virtude de férias da titular.

**N.º 2277** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ADRIANO DA SILVA ARAUJO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.11.2015.

**N.º 2278** - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias da servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO BRANCO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2016 e de 28.03 a 06.04.2016.

**N.º 2279** - Alterar as férias do servidor **ANDRÉ LUIZ SOUSA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 19.11 a 18.12.2015.

**N.º 2280** - Alterar as férias da servidora **KALINE OLIVATTO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.09 a 27.10.2015.

**N.º 2281** - Alterar a 1.ª e a 2.ª etapas das férias do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Gerente de Projetos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 28.10.2015 e de 15 a 24.02.2016.

**N.º 2282** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2015.

**N.º 2283** - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **YURI ALBERTO FONSÊCA ROCHA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 01 a 10.12.2015.

**N.º 2284** - Conceder à servidora **CELY NATALIE PINTO RODRIGUES**, Assessora Estatística, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 18 a 26.11.2015.

**N.º 2285** - Conceder ao servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 11 a 18.09.2015.

**N.º 2286** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Gerente de Projetos, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 19 a 27.10.2015, para ser usufruída no período de 09 a 17.11.2015.

**N.º 2287** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MAURO SOUZA GOMES**, Técnico Judiciário, no período de 02.07 a 07.08.2015.

**N.º 2288** - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **MAURO SOUZA GOMES**, Técnico Judiciário, no período de 08 a 28.08.2015.

**N.º 2289** - Convalidar a licença-paternidade do servidor **ANTONIO EDIMILSON VITALINO DE SOUSA**, Motorista - em extinção, no período de 26 a 30.08.2015.

**N.º 2290** - Convalidar o afastamento em virtude de casamento do servidor **LUCAS SOUZA DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, no período de 06 a 13.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**PORTARIA N.º 2291, DO DIA 01 DE SETEMBRO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 271/2015,

Considerando, ainda, o item 3 da Tabela 09 do Manual de Procedimentos de Compras e Contratações, aprovado por meio da Resolução n.º 057, de 10.12.2014, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5417, de 19.12.2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Chefe da Seção de Gestão da Qualidade de Vida no Trabalho, para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n.º 014/2015, publicada no DJE n.º 5574, de 27.08.2015, referente ao Processo n.º 2015/271 - Pregão n.º 046/2015, que tem como objeto a II Volta Jurídica - Caminhada e Corrida da Justiça.

Art. 2º Designar a servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Pessoal, para substituir o Fiscal da referida Ata de Registro de Preços, nos casos de ausências, impedimentos, licenças e afastamentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIAS DO DIA 28 DE AGOSTO DE 2015**

**O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no Art. 12, II e III, do Art. 24 da Resolução n.º 074/2011, do Tribunal Pleno;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 1050/2015,

**RESOLVE:**

**N.º 2257** - Alterar as férias da servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 28.03 a 06.04.2016, 16 a 25.05.2016 e 08 a 17.09.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

## SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 28/08/2015

## Ata de Registro de Preço N.º 024/2015

Processo nº 844/2015 Pregão nº 024/2015

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7.892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados aquisição eventual de material permanente - mobiliário, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA

CNPJ: 66.455.593/0001-99

ENDEREÇO COMPLETO: Rua Sandra Barros Amorim nº 195 – Bairro Letícia - Belo Horizonte - MG

REPRESENTANTE: Pierre Airan Carvalho Oliveira

TELEFONE: (31) 3495-4421

E-MAIL: vendas@homeofficemoveis.com

PRAZO DE ENTREGA: 90 (NOVENTA DIAS) – 30 dias para confecção, 30 dias para entrega e 30 dias para montagem

## LOTE 01

ITEM	QUANT	UND	MARCA	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO R\$
1.1	300	Und.	HOMEOFFICE	Armário Alto com Portas, e demais especificações conforme anexo I do Edital.	1.296,00
1.2	150	Und.	HOMEOFFICE	Armário Médio Tipo Estante, e demais especificações conforme anexo I do Edital.	732,00
1.3	300	Und.	HOMEOFFICE	Armário Baixo Com Porta, e demais especificações conforme anexo I do Edital.	648,00
1.4	300	Und.	HOMEOFFICE	Armário Escaninho, e demais especificações conforme anexo I do Edital.	2.590,00
1.5	30	Und.	HOMEOFFICE	Estação de Trabalho 01, e demais especificações conforme anexo I do Edital.	5.119,00
1.6	35	Und.	HOMEOFFICE	Estação de Trabalho 02, e demais especificações conforme anexo I do Edital.	4.380,00
1.7	1000	Und.	HOMEOFFICE	Estação de Trabalho 03, e demais especificações conforme anexo I do Edital.	2.153,00
1.8	30	Und.	HOMEOFFICE	Estação de Trabalho 05, e demais especificações conforme anexo I do Edital.	3.956,00
1.9	350	Und.	HOMEOFFICE	Estação de Trabalho 04, e demais especificações conforme anexo I do Edital.	531,00
1.10	250	Und.	HOMEOFFICE	Estação de Trabalho 09, e demais especificações conforme anexo I do Edital,	448,00
1.11	500	Und.	HOMEOFFICE	Módulo Extensivo para estação de trabalho com prateleiras e sem portas, e demais especificações conforme anexo I do Edital.	542,00
1.12	100	Und.	HOMEOFFICE	Gaveteiro Volante com 03 gavetas e 01 vão, e demais especificações conforme anexo I do Edital.	533,00

1.13	100	Und.	HOMEOFFICE	Gaveteiro Volante com 05 gavetas, e demais especificações conforme anexo I do Edital.	581,00
1.14	50	Und.	HOMEOFFICE	Mesa de Canto, e demais especificações conforme anexo I do Edital.	296,00
1.15	100	Und.	HOMEOFFICE	Mesa de Reunião Redonda, e demais especificações conforme anexo I do Edital.	634,00

Bruno Campos Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

### 3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 042/2014

#### Processo nº 2014/7742 Pregão nº 046/2014

Empresa: Antônio Leonardo Ferreira Santos - ME

Cnpj: 13.806.931/0001-23

Objeto: eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico

Endereço: Av. Antônio Sales, nº 2772, Sala 24 – Dionísio Torres – Fortaleza-CE - CEP 60.135.102

Representante: Antônio Bezerra de Macedo

Telefone/Fax: (85) 3088-8999

E-mail: comprasalcomercial@hotmail.com

Prazo de Entrega: Conforme item 4.2 do Termo de Referência 67/2014, entre 2 (dois) a 7 (sete) dias úteis, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5405 e no Jornal Folha de BV, ed. 7419, ambos do dia 02 de dezembro de 2014.

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

#### EXTRATO DE CONVÊNIO

<b>Nº DO CONVÊNIO:</b>	06/2015	Referente ao PA nº 1520/2015
<b>OBJETO:</b>	Este convênio tem por objeto à realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores de Via Terrestre – DPVAT.	
<b>CONVENIADA:</b>	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Lei 8666/93.	
<b>VALOR:</b>	Este convênio não acarretará nenhum ônus financeiro aos partícipes, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária.	
<b>PRAZO:</b>	O presente Convênio entrará em vigor a partir da data da sua assinatura, e terá vigência pelo período de 60 (sessenta) meses.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 12 de agosto de 2015.	

Bruno Furman  
Secretário de Gestão Administrativa

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

Ata de Registro de Preços Nº 023/2015

Processo nº 665/2015 Pregão nº 015/2015

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 7892/2013, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de copeiragem, para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 015/2015, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Amazon Construções e Serviços Ltda.		Cnpj: 04.558.234/0001-00				
Endereço Completo: Condomínio Jardim Itororo, Rua: K 5, nº 33 – Cep: 66.095-240 – Belém/PA						
Representante: Fernanda Wandelely Oliveira						
Telefone: (91) 3277-0602 / 3276-1292		E-Mail: amazonltda@yahoo.com.br				
Prazo De Entrega: A prestação do serviço deverá ser iniciada em 03 (três) dias úteis, contados da assinatura do instrumento contratual.						
Lote 01						
Item	Descrição	Und	Quant	Preço Unitário Do Posto R\$	Preço Mensal R\$	Preço Anual R\$
1.1	Serviço de garçom na Comarca de Boa Vista	Posto	5	2.356,09	<b>11.780,45</b>	141.365,40
1.2	Serviço de copeiragem na Comarca de Boa Vista	Posto	20	2.346,65	<b>46.933,00</b>	563.196,00
1.3	Serviço de copeiragem na Comarca de Alto Alegre	Posto	02	2.346,65	<b>4.693,30</b>	56.319,60
1.4	Serviço de copeiragem na Comarca de Bonfim	Posto	02	2.346,65	<b>4.693,30</b>	56.319,60
1.5	Serviço de copeiragem na Comarca de Caracarái	Posto	02	2.346,65	<b>4.693,30</b>	56.319,60
1.6	Serviço de copeiragem na Comarca de Mucajaí	Posto	02	2.346,65	<b>4.693,30</b>	56.319,60
1.7	Serviço de copeiragem na Comarca de Pacaraima	Posto	02	2.346,65	<b>4.693,30</b>	56.319,60
1.8	Serviço de copeiragem na Comarca de Rorainópolis	Posto	02	2.346,65	<b>4.693,30</b>	56.319,60
1.9	Serviço de copeiragem na Comarca de São Luiz do Anauá	Posto	02	2.346,65	<b>4.693,30</b>	56.319,60

Bruno Campos Furman  
Secretário de Gestão Administrativa



**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

Expediente de 1º/09/2015

**Portaria SIL nº 051, de 1º de setembro de 2015.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 20/2015**

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa KOMAND COMERCIAL LTDA-ME. Procedimento Administrativo nº 980/2015

**RESOLVE:**

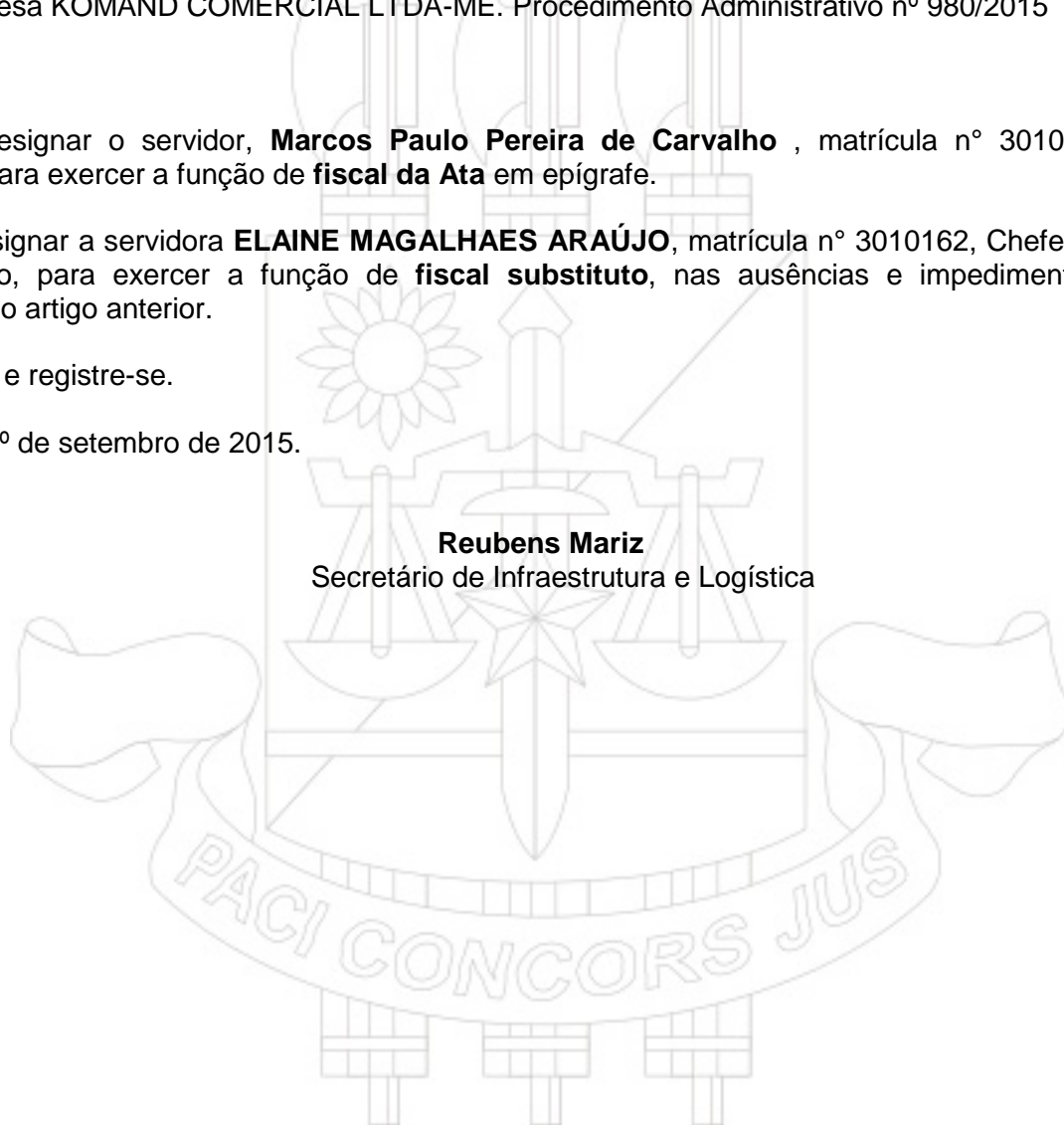
Art. 1º - Designar o servidor, **Marcos Paulo Pereira de Carvalho**, matrícula nº 3010301, Técnico Judiciário, para exercer a função de **fiscal da Ata** em epígrafe.

Art. 2º - Designar a servidora **ELAINE MAGALHAES ARAÚJO**, matrícula nº 3010162, Chefe da Seção de Almoarifado, para exercer a função de **fiscal substituto**, nas ausências e impedimentos do titular designado no artigo anterior.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 1º de setembro de 2015.

**Reubens Mariz**  
Secretário de Infraestrutura e Logística



**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001462-AM-N: 181	000218-RR-B: 118
005340-AM-N: 145	000220-RR-B: 076, 077
008151-AM-N: 145	000226-RR-N: 142, 184
012928-CE-N: 101	000231-RR-N: 056, 122
028245-GO-N: 056	000234-RR-B: 067
002701-PA-N: 145	000240-RR-B: 227, 228
013875-PA-N: 056	000240-RR-E: 059
018504-PA-N: 056	000246-RR-B: 138
000005-RR-B: 102, 103	000247-RR-B: 061, 217
000008-RR-N: 058	000248-RR-B: 059, 116
000025-RR-A: 116	000254-RR-A: 103, 116
000042-RR-B: 058	000256-RR-E: 059
000051-RR-B: 058	000260-RR-E: 062
000052-RR-N: 072, 090, 099	000264-RR-B: 089, 093
000055-RR-N: 068	000264-RR-N: 056, 059
000077-RR-A: 102, 103, 116	000268-RR-B: 108
000081-RR-N: 068	000276-RR-A: 116
000082-RR-N: 072	000277-RR-B: 116
000084-RR-A: 072	000287-RR-N: 122, 133, 211
000087-RR-B: 102, 103	000288-RR-A: 116
000099-RR-N: 115	000289-RR-A: 180
000100-RR-B: 068	000290-RR-E: 059
000101-RR-B: 062	000297-RR-B: 116
000118-RR-N: 116	000298-RR-B: 058
000123-RR-B: 056	000298-RR-E: 110, 184
000127-RR-N: 056	000299-RR-N: 139
000128-RR-B: 102, 103	000300-RR-N: 116
000131-RR-N: 054	000305-RR-N: 073
000141-RR-A: 123	000307-RR-A: 077
000145-RR-N: 058	000315-RR-B: 063
000152-RR-N: 144	000317-RR-A: 116
000153-RR-B: 221, 222, 223, 226	000317-RR-B: 056
000153-RR-N: 164	000323-RR-A: 059
000155-RR-B: 116	000323-RR-N: 059
000160-RR-B: 057, 214, 215	000332-RR-B: 059
000172-RR-N: 052, 213, 218, 219	000336-RR-B: 054, 209
000181-RR-A: 116	000337-RR-B: 061
000184-RR-A: 121	000340-RR-B: 056
000188-RR-E: 059	000342-RR-N: 210
000191-RR-B: 059	000354-RR-B: 056
000191-RR-E: 184	000358-RR-B: 181
000192-RR-A: 067	000358-RR-N: 070, 074, 083, 084, 086, 087, 088, 091, 092, 094, 095, 096, 097, 098, 099
000200-RR-A: 056	000363-RR-A: 116
000205-RR-B: 070, 074, 083, 084, 086, 087, 088, 091, 092, 094, 095, 096, 097, 098, 099	000379-RR-E: 132, 148
000206-RR-N: 056, 064	000379-RR-N: 068
000209-RR-N: 116	000400-RR-A: 064
000210-RR-N: 102, 103, 107, 130	000400-RR-E: 130
000212-RR-N: 073	000424-RR-N: 068
000214-RR-B: 068	000429-RR-N: 210
000215-RR-B: 069, 073, 075, 078, 079, 080, 081, 082, 085	000430-RR-N: 220
	000433-RR-N: 116
	000451-RR-N: 185
	000457-RR-N: 139
	000474-RR-N: 070, 074, 083, 084, 086, 087, 088, 091, 092, 094,

095, 096, 097, 098, 099  
000481-RR-N: 101, 110, 111, 113, 135, 140, 182  
000484-RR-N: 101  
000514-RR-N: 102, 103  
000525-RR-N: 054, 055  
000530-RR-N: 081  
000542-RR-N: 116  
000550-RR-N: 059, 141  
000554-RR-N: 059  
000557-RR-N: 110, 184  
000595-RR-N: 110  
000604-RR-N: 065  
000609-RR-N: 059  
000637-RR-N: 110, 186  
000644-RR-N: 053  
000684-RR-N: 056  
000686-RR-N: 147  
000692-RR-N: 054, 225  
000700-RR-N: 062  
000715-RR-N: 116  
000716-RR-N: 100, 143  
000721-RR-N: 118, 122  
000732-RR-N: 054, 225  
000736-RR-N: 063  
000783-RR-N: 115  
000807-RR-N: 103  
000816-RR-N: 056, 122  
000826-RR-N: 209  
000828-RR-N: 216  
000847-RR-N: 110, 186  
000853-RR-N: 061  
000858-RR-N: 062  
000873-RR-N: 110  
000903-RR-N: 067  
000936-RR-N: 208, 225  
000946-RR-N: 058  
000960-RR-N: 064  
000973-RR-N: 110  
001008-RR-N: 213  
001033-RR-N: 059  
001048-RR-N: 132, 148  
001065-RR-N: 059  
001074-RR-N: 142  
001094-RR-N: 225  
001095-RR-N: 054  
001107-RR-N: 135, 182  
001109-RR-N: 056  
001134-RR-N: 108  
001153-RR-N: 217  
001181-RR-N: 224  
001183-RR-N: 118  
001199-RR-N: 105  
001236-RR-N: 214  
001237-RR-N: 214  
001277-RR-N: 056

196403-SP-N: 071

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara do Júri

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Carta Precatória

001 - 0013760-48.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013760-1  
Réu: Misael de Oliveira Bento  
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

#### Rest. de Coisa Apreendida

002 - 0013634-95.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013634-8  
Autor: Eraldo Costa Silva  
Distribuição por Dependência em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Carta Precatória

003 - 0013625-36.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013625-6  
Réu: Paulo Barboza Menezes Filho  
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0013635-80.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013635-5  
Réu: Marlon Antonio da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0013753-56.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013753-6  
Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0013758-78.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013758-5  
Réu: Patrícia Marques dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0013767-40.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013767-6  
Réu: Mauricio Sousa da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

008 - 0013676-47.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013676-9  
Autor: Diretor do Denarc  
Distribuição por Dependência em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Inquérito Policial

009 - 0013619-29.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013619-9  
Indiciado: C.M.B.  
Distribuição por Dependência em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013620-14.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.013620-7  
Indiciado: G.R.D.  
Distribuição por Dependência em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013627-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013627-2

Indiciado: J.E.L.B.

Distribuição por Dependência em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013643-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013643-9

Indiciado: J.D.G.A.

Distribuição por Dependência em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

013 - 0013447-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013447-5

Réu: Iansen Vendren Rocha Lima dos Santos

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013449-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013449-1

Réu: Ildeban Pereira da Silva.

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013451-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013451-7

Réu: Israel Correia da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013454-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013454-1

Réu: Michael Matos da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013472-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013472-3

Réu: Pedro Emiliano Garcia

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013473-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013473-1

Réu: Milton Lobato da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013751-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013751-0

Réu: Ribamar Alves da Cruz

Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Carta Precatória

020 - 0013640-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013640-5

Réu: Marcos Paulo Negreiros

Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013752-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013752-8

Réu: José Pereira da Costa Filho

Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

022 - 0013633-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013633-0

Indiciado: W.F.S.

Distribuição por Dependência em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013678-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013678-5

Indiciado: F.M.P.

Distribuição por Dependência em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

024 - 0013448-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013448-3

Réu: Laura Cristina da Silva Neves

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0013450-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013450-9

Réu: Francisco Carlos Dorado da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013452-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013452-5

Réu: Deuvany Ferreira Pinto.

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013455-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013455-8

Réu: Suzelly Rodrigues de Souza

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0013456-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013456-6

Réu: Florival Guimaraes Barbosa Neto

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013477-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013477-2

Réu: Cassiano Floriano Peixoto Filho

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013481-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013481-4

Réu: Ivanildo Artimandes Reis Junior

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0013615-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013615-7

Réu: Paulo Ricardo Alves de Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0013650-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013650-4

Réu: Thiago de Oliveira Lima

Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Carta Precatória

033 - 0013754-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013754-4

Réu: Rafael Noah Bamberg da Silva

Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

034 - 0013644-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013644-7

Indiciado: É.G.L.

Distribuição por Dependência em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

035 - 0013453-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013453-3

Réu: Halisson Duarte Reis

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013480-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013480-6

Réu: Nilza Costa da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013482-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013482-2  
 Réu: Jadson Paiva dos Santos  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0013632-28.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013632-2  
 Réu: Manoel Messias Lopes de Almeida  
 Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0013649-64.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013649-6  
 Réu: Jeremias Lima Pinheiro  
 Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0013748-34.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013748-6  
 Réu: Alzenildo da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0137485-74.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.137485-6  
 Réu: Alzenildo da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Insanidade Mental Acusado

042 - 0009276-87.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.009276-4  
 Autor: Ilson Bento da Silva Junior  
 Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0009274-20.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.009274-9  
 Réu: Jose de Souza Ribeiro  
 Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009275-05.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.009275-6  
 Réu: Thyanne Isteffanny Azevedo de Araujo  
 Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

045 - 0013474-70.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013474-9  
 Réu: Danilo Reis da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 29/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0013475-55.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013475-6  
 Réu: Bruno Leonardo Cassiano de Oliveira  
 Distribuição por Sorteio em: 29/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013476-40.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013476-4  
 Réu: Abel Tavares de Amaral  
 Distribuição por Sorteio em: 29/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013479-92.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013479-8  
 Réu: Genesis Pires da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 30/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

049 - 0013446-05.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013446-7

Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra  
 Distribuição por Sorteio em: 29/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013478-10.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013478-0  
 Réu: Werlison Rocha Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 30/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013483-32.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.013483-0  
 Réu: Alexandre Silva Arcanjo  
 Distribuição por Sorteio em: 30/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

052 - 0012857-13.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.012857-6  
 Autor: C.R.B.O. e outros.  
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/06/2015. \*\*  
 AVERBADO \*\*  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

**Expediente de 01/09/2015**

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Tutela/curat. Remo. Disp

053 - 0141639-53.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.141639-1  
 Autor: N.C.C.  
 Réu: N.C.C.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 106. 02 - Designe-se nova data para audiência de justificação. 03 - Intimações via DJE. 04 - Ciência ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

### Alvará Judicial

054 - 0001903-78.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.001903-2  
 Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.  
 Réu: Espólio de Donald Lezema Rodrigues

R.H. 01 - Manifeste-se o companheiro supérstite. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Luiza Pagote Costa

055 - 0015222-45.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.015222-7

Autor: Nadia Guimarães da Silva e outros.

Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 103, proceda-se como requerido. 02 - Com a resposta, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

### Inventário

056 - 0024719-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024719-2

Terceiro: Iésus Fernando Morais Queiroz e outros.

Réu: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz

R.H. 01 - Intime-se os herdeiros I.F.M., F.M.Q. e E.M.Q., por seus procuradores, para manifestarem-se acerca de fls. 486 e seguintes. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Sidnei Caetano Morais, Poliana da Silva Oliveira Souza, Amanda Cristina Ferreira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Angela Di Manso, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo Sérgio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza, Ana Luisa Correia Anjos Denigres, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Antonietta Di Manso, Arthur Luiz de Mello Carvalho, Pamela Moraes de Souza

057 - 0198309-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198309-9

Autor: Cantidio Marinho da Costa e outros.

Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros

R.H. 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

058 - 0208246-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208246-9

Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.

Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.

R.H. 01 - O Processo é antigo e carece de solução. 02 - Desta forma, considerando a divergência entre os herdeiros quanto ao valor da avaliação dos bens arrolados nestes autos, nomeio o Engenheiro Gabriel Alessander para atuar como perito avaliador. 03 - Intime-se o perito a apresentar a proposta de honorários em 10 (dez) dias. 04 - Advirto que os honorários do perito serão suportados por todos os herdeiros. 05 - Apresentada a proposta de honorários intimem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários. 06 - Após, intimem-se os herdeiros para que formulem os quesitos a serem analisados, bem como indiquem os assistentes técnicos, se houver. 07 - Comprovado o pagamento dos honorários do perito avaliador, intime-o para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo de avaliação. 08 - Apresentado o laudo de avaliação, manifestem-se as partes. 09 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Josenildo Ferreira Barbosa, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

059 - 0215918-05.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215918-4

Autor: Dalvanira Araujo Grangeiro e outros.

Réu: Espólio de Oseas Braga Grangeiro e outros.

R.H. 01 - Considerando as alterações quanto ao patrimônio que compõe o monte mor, intime-se a inventariante, por seu procurador, para que apresente, no prazo de vinte dias, novas declarações, fazendo constar: a) o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu; b) o nome, estado, idade e residência de todos os herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento; c) a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado; d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio. Quanto aos bens imóveis deverá constar suas especificações, local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, documento que comprove a propriedade (Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis), ônus que os gravam e o valor de avaliação; b) quanto aos bens móveis estes deverão ser descritos detalhadamente, juntando o documento de propriedade e o valor de mercado; c) semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos; d) dinheiro, joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificamente a qualidade, o peso e a importância. 02 - Por fim, deverá constar o valor corrente de cada um dos bens espólio. 03 - Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Clarissa Vencato da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Larissa de Melo Lima, Sandra Marisa Coelho, Deusedith Ferreira Araújo, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

060 - 0002504-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002504-5

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Espólio de Marcio Santiago de Morais e outros.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 167, sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias. 02 - Após, dê-se vista a PFN/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015563-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015563-6

Autor: Michelle Evangelista Albuquerque Alencar e outros.

Réu: Espólio de Manuel Belchior de Albuquerque

R.H. 01 - Manifestem-se os herdeiros acerca do pedido de fls. 365 e seguintes. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Isete Evangelista Albuquerque, Liana Rosa Albuquerque

062 - 0017777-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017777-0

Autor: José Ribamar Fernandes dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Maria Nazaré Ferreira dos Reis

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Svirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

063 - 0000884-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000884-1

Autor: G.J. e outros.

Réu: E.T.J.

R.H. 01 - Defiro o pedido de fl. 154, sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 02 - Após, manifeste-se a parte autora. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

064 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivellino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

R.H. 01 - Manifeste-se a herdeira M.M. acerca das últimas declarações e o plano de partilha. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

065 - 0012689-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012689-0

Autor: Licia de Souza Fausto e outros.

Réu: Espólio de Eli Rosa Ferreira de Souza

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por seu procurador, para dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

066 - 0012939-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012939-9

Autor: Sandra Alves da Costa

Réu: Espólio de Francisco Alves da Costa e outros.

R.H. 01 - A parte autora apresente as últimas declarações e o plano de partilha atentando para o disposto no art. 1.025 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Nenhum advogado cadastrado.

### Sobrepartilha

067 - 0219269-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219269-8

Autor: M.J.S.V. e outros.

Réu: M.N.V.B. e outros.

R.H. 01 - Intime-se o requerente, por sua procuradora, para que junte aos autos certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóvel do bem que pretende regularizar. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Maria Idalba Tamirana Lima,

Claudia Silvestre da Silva

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**James Luciano Araujo França**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

071 - 0009243-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009243-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Marzilio J M Martins e outros.

DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

### Ação Civil Pública

068 - 0054916-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054916-7

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

DESPACHO

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;

II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;

III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

III. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;

IV. Caso intempestiva, voltem conclusos;

V. Int.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

072 - 0015758-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015758-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cícero Pereira da Silva e outros.

DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

Boa Vista RR, 01 de embro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Luciano Alves de Queiroz, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Ana Luciola Vieira Franco, Severino do Ramo Benício

073 - 0076236-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076236-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ademir Lanconi

DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;

II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de

Justiça com as nossas homenagens;

IV. Int.

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

070 - 0009238-66.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009238-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Santos Silva & Cia

DESPACHO

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Stélio Dener de Souza Cruz, Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira

074 - 0081335-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081335-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sebastiao de Jesus Ribeiro

DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;

II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;

III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de

Justiça com as nossas homenagens;

IV. Int.

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de

Boa Vista RR, 31/08/2015.

Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

075 - 0087866-64.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.087866-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J Antonio M de Macedo e outros.  
DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

076 - 0093207-71.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093207-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: K C de Moura e outros.  
DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

077 - 0093264-89.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093264-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J R Peixoto e outros.  
DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Marcela Grana de Almeida

078 - 0094834-13.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.094834-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Valtecir Lopes Trajano  
DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

079 - 0100102-14.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100102-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J Antonio M de Macedo e outros.  
DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

080 - 0106284-16.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106284-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.  
DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

081 - 0114307-48.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.114307-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.  
DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Eliton Albuquerque Menezes

082 - 0115228-07.2005.8.23.0010



Nº antigo: 0010.05.115228-7  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.  
 DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

083 - 0115234-14.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.115234-5  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/a e outros.  
 DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

084 - 0115625-66.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.115625-4  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: P R da Silva & Cia Ltda  
 DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

085 - 0119055-26.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.119055-0  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Rural Boa Vista Ltda e outros.  
 DESPACHO

I Defiro o pedido de fls. 157;  
 II Certifique-se o trânsito da sentença de fls. 126 e 127;  
 III Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;  
 IV Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

086 - 0120415-93.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.120415-3  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: J R Campos Empreendimentos Imob Ltda  
 DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

087 - 0120703-41.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.120703-2  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Adriano dos Santos Cruz  
 Autos nº 010.05.120703-2

DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

088 - 0130495-82.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.130495-1  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Estilo Emp Imobiliários Ltda  
 DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

089 - 0155683-43.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.155683-0  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: a Reichert Fontana e outros.  
 Autos nº 010.05.120703-2

DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de

Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano  
090 - 0157354-04.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157354-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: a C B de Moraes Me e outros.  
DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de  
Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira  
091 - 0157757-70.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157757-0  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Disvital-distribuidora Boa Vista Ltda  
DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de  
Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel  
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
092 - 0157784-53.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157784-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Djacira M Silveira  
DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de  
Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel  
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
093 - 0157906-66.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.157906-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Comercial Rsm Alimentos Ltda e outros.  
DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de  
Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Marcelo Tadano  
094 - 0159453-44.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159453-4  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: L Costa Santiago  
DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de  
Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel  
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
095 - 0159999-02.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159999-6  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: e de Oliveira Ribeiro e outros.  
DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de  
Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel  
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo  
096 - 0160234-66.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160234-5  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Maria de Fátima Silva da Cruz  
DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de  
Justiça com as nossas homenagens;  
IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
Juiz de Direito  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel  
Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

097 - 0160397-46.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.160397-0  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Mario Ribeiro dos Santos-me  
 DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 0161390-89.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.161390-4  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: M. G. F. Ribeiro - Me  
 DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0163148-06.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.163148-4  
 Executado: o Município de Boa Vista  
 Executado: Serviços Gerais de Segurança ao Patrimônio Ltda e outros.  
 DESPACHO

I. Recebo a presente apelação, em seu duplo efeito;  
 II. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;  
 III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;  
 IV. Int.

Boa Vista RR, 31/08/2015.

César Henrique Alves  
 Juiz de Direito  
 Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal Competên. Júri

100 - 0087940-21.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.087940-4  
 Réu: Jackson Josceilton Diniz e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2015 às 10:30 horas.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

101 - 0134800-12.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.134800-8  
 Réu: Rubem Loiola Lacerda  
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
 Advogados: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal Competên. Júri

102 - 0184646-27.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.184646-0  
 Indiciado: C.A.R.C. e outros.  
 Intime-se o Réu, conforme cota do Defensor às folhas 2499(v).  
 Em: 01/09/2015.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Frederico Silva Leite

103 - 0184647-12.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.184647-8  
 Indiciado: C.A.R.C. e outros.  
 Intime-se o Réu, conforme cota do Defensor às folhas 2574(v).  
 Em: 01/09/2015.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

104 - 0000725-55.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.000725-2  
 Réu: Elio Jose Cordeiro e outros.  
 Defiro o pedido de fls. 187.  
 Em: 01/09/2015.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0003887-24.2015.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.15.003887-4  
 Réu: Rainor da Silva Machado  
 Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, com urgência.  
 Intimações necessárias.  
 Em: 01/09/2015.  
 Lana Leitão Martins  
 Juíza de Direito  
 Advogado(a): Eric Fabricio Mota dos Santos

106 - 0009658-56.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.009658-4  
 Réu: Fabio Costa Neves  
 Oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça conforme requerido na ata de Julgamento.  
 Oficie-se também ao Defensor Geral comunicando o abandono do julgamento pelo Defensor Público.  
 Defiro o pedido de fls. 378.

Em: 01/09/2015.  
 Lana Leitão Martins

Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0005730-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005730-3

Réu: Izailson Pereira Guimaraes e outros.

Atenda-se o pedido da Defesa de consulta no INFOSEG o endereço das testemunhas da Defesa, com urgência.

Em: 01/09/2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

108 - 0011919-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011919-4

Réu: Maria Izabel Mangabeira de Oliveira e outros.

Designa-se data para realizar os interrogatórios.

Publique-se a data no DJE.

Intimações necessárias.

Em: 01/09/2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Michael Ruiz Quara, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima

## 1ª Vara Militar

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

109 - 0005456-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005456-9

Réu: Sander da Silva Bahia

Ao MP para requerer, se entender necessárias as diligências cabíveis.

Em: 01/09/2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Entendo preclusa a oportunidade a Defesa se manifestar sobre a prova testemunhal, vez que o feito já se encontra na fase do art. 427 do CPPM, conforme despachos de fls. 490 e 491.

Os despachos foram devidamente publicados, tendo a Defesa dos Réus Diarlis e Francisco de Assis sido intimadas, oportunidade em que ficou em silêncio.

A petição de fls. 495 requereu a devolução do prazo para diligência, sendo que a Defesa não fez nenhum requerimento neste sentido.

Assim, finda a fase de diligências, encaminhem-se os autos ao MP para suas alegações finais.

Publique-se.

Em: 01/09/2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Eugênia Louriê dos Santos, Benhur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

111 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Defiro o pedido de fls. 360.

Oficie-se à PM/RR.

Homologo a desistência da testemunha Eliaquim.

Em: 01/09/2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

112 - 0040164-93.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040164-1

Réu: Joao Leonardo da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Insanidade Mental Acusado

113 - 0008076-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008076-9

Réu: Samuel Sabino Paiva

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Ação Penal

114 - 0197832-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197832-1

Réu: Paulo Sergio Kreuz Ribeiro

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/02/2016 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0007287-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007287-2

Réu: Alberto Ferreira de Souza

Intimem-se os Advogados do Réu (fls. 103/106), por intermédio de publicação no DJe, para que apresentem memoriais finais, no prazo legal.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão. Boa Vista/RR. 27 de agosto de 2015. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Thiago Ramos Mesquita

116 - 0007584-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007584-2

Indiciado: V.-O.A. e outros.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/01/2016 às 09:00 horas.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Roberto Guedes Amorim, José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Clodoci Ferreira do Amaral, Samuel Weber Braz, Francisco José Pinto de Mecêdo, Elias Bezerra da Silva, André Luiz Vilória, Leydijane Vieira e Silva, Warner Velasque Ribeiro, André Luiz Galdino, Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Walla Adairalba Bisneto, Ariana Camara da Silva

### Inquérito Policial

117 - 0003063-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003063-3

Indiciado: R.P.S.

DECISÃO - DECISÃO ANTERIOR RETIFICADA

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

118 - 0000305-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000305-7

Réu: Antonio Jose Vieira da Costa

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

119 - 0000307-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000307-3

Réu: Romário da Silva Macêdo

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0000324-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000324-8

Réu: Angelo João Pereira

Decisão: Concessão de Antecipação da Tutela.  
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0016599-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016599-7

Réu: Maíke Ribeiro Franco

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

122 - 0008947-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008947-6

Réu: Luiz Fernando da Silva Campos

Decisão: Recebido aditamento à denúncia.

Advogados: Angela Di Manso, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

123 - 0013913-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013913-1

Réu: Roberto Noel Rodriguez

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Maria Iracélia L. Sampaio

124 - 0007938-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007938-1

Réu: Ronan Ribeiro Batista

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/09/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

125 - 0013367-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013367-5

Réu: Elizeu da Silva Farias e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

126 - 0008306-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008306-5

Indiciado: N.R.D.

Decisão: Liminar concedida. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0013159-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013159-6

Indiciado: G.S.B.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0013222-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013222-2

Indiciado: F.S.A.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

129 - 0001006-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001006-3

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

Vistos, etc.

Trata-se de representação pela prisão preventiva de investigado, além de expedição de mandado de busca e apreensão, feita pelo Delegado de Polícia da Delegacia de Repressão e a entorpecentes - DRE (fls. 02/04).

Ouvido o Ministério Público acerca do pedido (fl. 17/22), manifestou-se favoravelmente à expedição do mandado de busca e apreensão, e pelo indeferimento do pedido de prisão preventiva.

Havendo a necessidade de delimitação do local onde seria cumprida a ordem de busca e apreensão, já que o endereço indicado apenas indicava a rua e a região, sem determinar em qual imóvel se efetivaria a ordem, foram os autos à autoridade policial representante, em fevereiro de 2015, de onde retornaram na data de ontem, com manifestação do Delegado Titular da DRE, no sentido de que não mais será necessária nenhuma das providências requeridas inicialmente (fl. 24).

Destarte, considerando a manifestação do representante, juntado à fl. 24, e não sendo mais necessárias as providências requeridas (prisão preventiva e busca e apreensão), DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito com as cautelas de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Após as medidas supramencionadas arquivem-se, com as baixas necessárias.

Boa Vista/RR. 21 de agosto de 2015

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

130 - 0006675-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006675-7

Réu: Valtemir Silva Carvalho

Vista ao advogado de defesa para apresentação dos memoriais finais.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

131 - 0004087-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004087-3

Réu: Rogier Viegas de Castro

Decisão: Recebido o recurso com o efeito suspensivo.

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0003089-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003089-7

Réu: Leandro Marques Pereira e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

### Representação Criminal

133 - 0013624-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013624-9

Representado: Soraia Sabino de Macedo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

### Termo Circunstanciado

134 - 0008647-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008647-7

Indiciado: M.C.S.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

135 - 0010741-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010741-7

Réu: Warley Janderley Santos de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/10/2015, às 09:00 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

136 - 0008968-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008968-7

Réu: Victor Alves do Nascimento

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Expediente de 31/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

### Execução da Pena

137 - 0002852-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002852-2

Sentenciado: Mária do Rosário Silva Abreu

Intimar advogado para que se manifeste nos autos em epígrafe.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

Expediente de 01/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

### Execução da Pena

138 - 0208504-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208504-1

Sentenciado: Anderson Lindomar Santos de Oliveira

Não obstante a ausência de impugnação em relação ao cálculo de fls. 372/373, DETERMINO a elaboração de novo cálculo constando a pena da guia de fls. 307, após, conclusos. Boa Vista/RR, 31.8.2015 - 10:58. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

**1ª Criminal Residual**

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Odivan da Silva Pereira**

**Ação Penal**

139 - 0085562-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085562-8

Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/09/2015 às 08:15 horas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2015 às 08:25 horas.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

140 - 0008708-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008708-8

Réu: G.V.G.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2015 às 08:15 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

141 - 0005392-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005392-6

Réu: Alexandre Henrique de Matos Lima

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado Deusdedith Ferreira, OAB/RR 550, para providenciar os documentos mencionados pelo MPE à fl. 96.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

142 - 0014851-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014851-0

Réu: Maria Ivone Alves da Silva Fernandes

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 02/10/2015 às 8:50

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Livia Carramilho Pereira

143 - 0007167-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007167-7

Réu: Placido dos Santos Martins

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado José Vanderi Maia, OAB/RR 716, para informar o paradeiro do réu, sob pena de revogação da liberdade provisória.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Liberdade Provisória**

144 - 0013309-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013309-7

Réu: Hamilton Tavares Castro

PUBLICAÇÃO: Intimação do Advogado Marcus Vinicius Oliveira, OAB/RR 152, para eventual complemento de seu pedido, caso queira, apresentando novas provas que sejam de seu interesse, a fim de corrigir possível equívoco no documento de fl. 35

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

**Proc.esp. Crime Abus.aut.**

145 - 0073876-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073876-8

Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 02/10/2015 às 12:20.

Advogados: Clinger Belém Pereira, José Roberto Caúla, Walmick Melo

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

**Ação Penal**

146 - 0013800-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013800-0

Indiciado: C.A.F. e outros.

A audiência não se realizou pelos motivos apresentados na certidão. Designo audiência para o dia 27 de outubro de 2015, às 10:20. Nenhum advogado cadastrado.

**2ª Criminal Residual**

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Corrêa Parente**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

**Ação Penal**

147 - 0014521-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014521-9

Réu: Helrysson Andrade Siqueira e outros.

( ) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para absolver HELRYSSON ANDRADE SIQUEIRA, CLEUMAR DE SOUZA LÚCIO e JOSINALDO DA CONCEIÇÃO, nos termos do art.386, incisos III (quanto ao crime previsto no art. 288, do CP) e para condená-los, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do CPB, passando a dosar as penas a serem aplicadas em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. I HELRYSSON ANDRADE SIQUEIRA. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste sentido; o acusado não possui antecedentes criminais. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As circunstâncias foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; a vítima em nada contribuiu para o evento, do qual não decorreram outras consequências além da sensação de insegurança que casos como esses geram em relação às vítimas, e em geral no ambiente em que vivem. As res furtivas foram devolvidas às vítimas. Assim sendo, fixo pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Verifico a presença de uma atenuante, qual seja, a confissão (art. 65, III, "d", do CP), todavia, deixo de efetuar a atenuação na pena, tendo em vista que a Súmula 231 do STJ veda expressamente que quando da apreciação das circunstâncias legais a pena seja fixada aquém do mínimo legal. Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. Sem causa de diminuição de pena. Presente, no entanto, duas causas de aumento de pena, previstas no incisos I, II e V, do parágrafo 2º, do art. 157, do CPBB, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, razão por que aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), resultando assim condenado DEFINITIVAMENTE em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal Brasileiro. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, que será o semiaberto, tendo em vista a pena aplicada e nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. II - CLEUMAR DE SOUZA LÚCIO. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste sentido; o acusado não possui antecedentes criminais. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As circunstâncias foram normais à espécie, nada

tendo a se valorar; a vítima em nada contribuiu para o evento, do qual não decorreram outras consequências além da sensação de insegurança que casos como esses geram em relação às vítimas, e em geral no ambiente em que vivem. As res furtivas foram devolvidas às vítimas. Assim sendo, fixo pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Verifico a presença de uma atenuante, qual seja, a confissão (art. 65, III, "d", do CP), todavia, deixo de efetuar a atenuação na pena, tendo em vista que a Súmula 231 do STJ veda expressamente que quando da apreciação das circunstâncias legais a pena seja fixada aquém do mínimo legal. Não existindo circunstâncias agravantes a serem observadas, mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. Sem causa de diminuição de pena. Presente, no entanto, duas causas de aumento de pena, previstas no incisos I, II e V, do parágrafo 2º, do art. 157, do CPB, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, razão por que aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), resultando assim condenado DEFINITIVAMENTE em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, que será o semiaberto, tendo em vista a pena aplicada e nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. III JOSINALDO DA CONCEIÇÃO Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar neste sentido; o acusado possui bons antecedentes criminais, pois, em que pese ter uma condenação com trânsito em julgado em 26/11/13, tal circunstância somente será levada em consideração na 2ª fase da dosimetria da pena (reincidência). Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As circunstâncias foram normais à espécie, nada tendo a se valorar; a vítima em nada contribuiu para o evento, do qual não decorreram outras consequências além da sensação de insegurança que casos como esses geram em relação às vítimas, e em geral no ambiente em que vivem. As res furtivas foram devolvidas às vítimas. Assim sendo, fixo pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Presente a circunstância atenuante da confissão e a agravante da reincidência e levando-se em conta que de acordo com entendimentos jurisprudenciais recentes do STJ elas se compensam fixo pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Sem causa de diminuição de pena. Presente, no entanto, duas causas de aumento de pena, previstas no incisos I, II e V, do parágrafo 2º, do art. 157, do CPB, conforme restou evidenciado no bojo desta sentença, razão por que aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), resultando assim condenado DEFINITIVAMENTE em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, por ser reincidente, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", c.c § 3º, do Código Penal. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, que será o fechado, tendo em vista a pena aplicada e nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a", c.c § 3º, do CP. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Deliberações finais. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Considerando que os três réus responderam em cárcere durante todo o desenrolar do processo, assim como pelo fato de o delito ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa, aliado ao regime inicial de cumprimento de pena aplicado (semiaberto para os réus Helysson e Cleumar e fechado para o réu Josinaldo), não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do status libertatis a eles ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública. Assim sendo, nego aos três réus o direito de recorrer em liberdade, razão pela qual deve ser expedida guia de execução provisória. Deixo de fixar valores a título de reparação mínima, eis que as vítimas relataram que não tiveram prejuízo, pois o único bem roubado foi um cofre o qual não tinha nada de valor dentro. Ademais, o cofre foi devolvido à vítima Katiane. Oficie-se à Polícia Federal no intuito de que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, em nome de quem está registrada a arma descrita no laudo de fls. 144/145, com a juntada da resposta, caso a arma seja registrada façam os autos conclusos, em caso contrário, ou seja, se a arma não estiver registrada oficie-se ao Comando do Exército para proceder à destruição. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Declaro a suspensão dos direitos políticos dos réus, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta

parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, os nomes dos réus devem ser anotados no livro "Rol de Culpados", ficando isentos de custas processuais, por se tratar de réus pobres. Após o trânsito em julgado, intime-se os réus para, no prazo de 10 dias, efetuarem o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão de dívida ativa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à 3ª Vara Criminal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

148 - 0000295-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000295-3

Réu: Anderson Santana Barbosa

( ) Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado ANDERSON SANTANA BARBOSA, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Segundo as diretrizes do art. 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não tendo nada a se valorar neste sentido; é primário e possuidor de bons antecedentes criminais (fls. 120/122). Não foram apuradas informações desabonadoras em relação à sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las; o motivo do delito foi certamente a cupidez, ou seja, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, o que já é punido pelo próprio tipo penal. As circunstâncias foram normais à espécie, nada tendo a se valorar. As vítimas em nada contribuíram para o evento, do qual decorreram outras consequências além das próprias do tipo, tendo em vista que a vítima Felipe declarou que o seu relógio não lhe foi restituído. Assim sendo, fixo pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não foram apuradas circunstâncias agravantes. Presente, no entanto, a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, alínea d, do CP), razão pela qual atenuo a pena em 06 (seis) meses, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos de reclusão. Sem causa de diminuição de pena. Presente, no entanto, três causas de aumento de pena, previstas no incisos I, II e V, do parágrafo 2º, do art. 157, do CPB, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada, no patamar de 2/5 (dois quintos), resultando, assim em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, pena que torno definitiva. Estabeleço, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "b", do CPB c.c art. 2º da lei nº. 12.736/12, o regime inicial semiaberto para fins de cumprimento de pena.. Deixo de promover a detração, considerando que não alterará o regime inicial de cumprimento de pena, que é o semiaberto, tendo em vista a pena aplicada e nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b", do CP. A vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do CPB, fixo a pena de multa no pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato. Há óbice legal à substituição da pena privativa de liberdade por tenaz restritiva de direitos, inteligência que se retira do art. 44, inciso I, do CPB. Fixo a título de reparação a ser pago pelo sentenciado à vítima (CPP, art. 387, inc. IV), o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista que este foi o valor do prejuízo sofrido pela vítima Felipe, em relação ao seu relógio que não foi recuperado. Considerando que o réu respondeu em cárcere durante todo o desenrolar do processo, assim como pelo fato de o delito ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa, aliado ao regime inicial de cumprimento de pena aplicado (semiaberto), não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do status libertatis ao acusado ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública. Assim sendo, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Oficie-se à Polícia Federal no intuito de que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias, em nome de quem está registrada a arma descrita no laudo de fls. 88/89, com a juntada da resposta, caso a arma seja registrada façam os autos conclusos, em caso contrário, ou seja, se a arma não estiver registrada oficie-se ao Comando do Exército para proceder à destruição. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis. Expeça-se guia de execução provisória. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu ANDERSON SANTANA BARBOSA, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da pena de multa acima estipulada, em caso de não satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução de Penas desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM.

Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual  
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

### Inquérito Policial

149 - 0014633-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014633-0

Indiciado: C.A.R.C.

(.) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0014933-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014933-0

Indiciado: C.A.R.C.

(.) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0004048-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004048-5

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

(.) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.  
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0004160-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004160-8

Indiciado: W.C.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Wanderley Correia da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminha-

periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0003289-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003289-3

(.) Em face do exposto, e com base no Parecer do Parquet determino o arquivamento deste inquérito policial, com fulcro no art. 18 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. Cumpra-se. Sem custas processuais. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual  
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0008278-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008278-1

Indiciado: J.L.S.F.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado José Lucas Silva Filho, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré/u(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminha-



certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0011556-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011556-5

Indiciado: E.F.O.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Edvaldo de Freitas Oliveira, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO

ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0011585-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011585-4

Indiciado: G.S.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Gandh Sarmiento Lima, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0011675-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011675-3

Indiciado: P.F.R.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Paulo Flávio Rodolfo da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas

pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0011895-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011895-7

Indiciado: H.J.S.J.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Herminio José de Santiago Júnior, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a

impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a oposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0012101-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012101-9

Indiciado: J.P.A.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Jodenilson Pessoa de Almeida, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da

autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0013151-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013151-3

Indiciado: J.L.O.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Joel Lendl Oliveira Ladislau, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em

cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0013190-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013190-1

Indiciado: E.F.P.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Edilson Floriano Peixoto, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico-tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0013262-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013262-8

Indiciado: J.A.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Jonathan Alves da Silva, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0013310-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013310-5

Indiciado: A.L.S.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado André Luiz de Sá Correa, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar

sobre a citação do(a)s ré(u)s, deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) ré(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Liberdade Provisória**

164 - 0011399-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011399-0

Réu: Evandro da Silva

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após a juntada de cópia das peças processuais pertinentes nos autos principais e as respectivas baixas.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

165 - 0011468-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011468-3

Réu: Welington Ferreira Thomazelli

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após a juntada de cópia das peças processuais pertinentes nos autos principais e as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

166 - 0008791-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008791-3

Réu: Criança/adolescente

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após a juntada de cópia das peças processuais pertinentes nos autos principais e as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0011400-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011400-6

Réu: Wellington Ferreira Thomazelli

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após a juntada de cópia das peças processuais pertinentes nos autos principais e as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0011450-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011450-1

Réu: Erisvaldo Ramalho dos Santos

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após a juntada de cópia das peças processuais pertinentes nos autos principais e as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0011541-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011541-7

Réu: Josmário Laranjeira Macedo

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após a juntada de cópia das peças processuais pertinentes nos autos principais e as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0011838-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011838-7

Indiciado: R.N.F.C.

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0011839-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011839-5

Indiciado: J.A.S.

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se APÓS as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0012182-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012182-9

Autor: Wharley Nascimento de Brito

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após juntada de cópia das peças processuais pertinentes nos autos principais e as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0013439-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013439-2

Réu: Wendryw Kayro Freitas da Silva

(...) Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em flagrante. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos autos principais.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0013441-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013441-8

Réu: Felipe Pereira Gomes

(...) Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em flagrante. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão nos autos principais.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0013512-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013512-6

Réu: Mauro dos Santos

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após a juntada de cópia das peças processuais pertinentes nos autos principais e as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0013518-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013518-3

Réu: Jose Reinaldo Ferreira Araujo Filho

(...) Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente

feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após a juntada de cópia das peças processuais pertinentes nos autos principais e as respectivas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0013593-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013593-6

Réu: Jenner Robson Trajano Correa

(...) Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente auto de prisão em flagrante. Botifique-se ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão nos autos principais.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

178 - 0019213-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019213-8

Indiciado: V.S.S.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Valdirene Silva dos Santos, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(a)s réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu(u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0011535-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011535-9

Indiciado: E.A.S.R.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado Erick Anderson da Silva ramos, recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do(a) acusado(a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado(a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeie como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o(a) réu de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo a(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a Serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a) acusado(a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o(a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

180 - 0007465-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007465-4

Réu: T.O.N.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Paula Cristiane Araldi

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

181 - 0092536-48.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092536-3

Réu: Izaque de Jesus dos Santos

Despacho: À Defesa do réu, para apresentar alegações finais. Boa Vista/RR, 31 de setembro de 2015. Juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Respondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogados: Lucia Maria de Paiva Bulbol, Helio Furtado Ladeira

182 - 0017434-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017434-4

Réu: Gilson Viana Gomes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Prisão em Flagrante

183 - 0013568-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013568-8

Réu: Helio Antonio Sousa de Almeida

Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, e art. 269, I, do CPC, c/c, art. 3º do CPP, acolho o pedido da defesa e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado HELIO ANTONIO SOUSA DE ALMEIDA.

Aplico-lhe, no entanto, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319 do CPP:

A) Comparecer perante este juízo, mensalmente, para dar satisfação de seu paradeiro e atividades, bem como todas as vezes em que for chamado por este juízo;

B) Não frequentar a residência ou domicílio da vítima e das testemunhas, assim como não manter contato com estas, em nenhuma hipótese, fixando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância;

C) Não se ausentar desta Comarca sem autorização deste juízo;

D) Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas;

E) Recolher-se ao domicílio até as 21:00h.

Intime-se a requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas, sua liberdade provisória será automaticamente convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o alvará de soltura, colhendo-se informação completa do endereço residencial da acusada, inclusive com telefone.

Ciência ao MP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal arquivem-se estes autos.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, e art. 269, I, do CPC, c/c, art. 3º do CPP, acolho o pedido da defesa e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado HELIO ANTONIO SOUSA DE ALMEIDA.

Aplico-lhe, no entanto, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319 do CPP:

A) Comparecer perante este juízo, mensalmente, para dar satisfação de seu paradeiro e atividades, bem como todas as vezes em que for chamado por este juízo;

B) Não frequentar a residência ou domicílio da vítima e das testemunhas, assim como não manter contato com estas, em nenhuma hipótese, fixando o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância;

C) Não se ausentar desta Comarca sem autorização deste juízo;

D) Não frequentar bares, boates ou estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas;

E) Recolher-se ao domicílio até as 21:00h.

Intime-se a requerente de que em caso de descumprimento das medidas impostas, sua liberdade provisória será automaticamente convertida em prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o alvará de soltura, colhendo-se informação completa do endereço residencial da acusada, inclusive com telefone.

Ciência ao MP.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal arquivem-se estes autos.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista (RR), 01 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Paixão de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal

184 - 0033243-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033243-2

Réu: José Ribamar Lima dos Reis

DESIGNADA PARA O DIA 08 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 09H30MIN, O SORTEIO DO CONSELHO ESPECIAL DESTA AÇÃO PENAL.

Advogados: Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo

185 - 0017040-03.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017040-5

Réu: J.G.

Sentença: Julgada procedente a ação. Por todo o exposto, o Conselho Especial, por unanimidade, julgou extinto o processo com resolução do mérito, condenando o réu JAIRO GAL nas penas do art.265 c/c 266 do CPM, bem ainda à reparação do dano causado (restituição do armamento), nos termos do inciso I, do art.109 do CPM, todos do Código Penal Militar. Condono o réu ainda, ao pagamento de custas judiciais. Registre-se. Intime-se e Publique-se. Boa Vista (RR), 25 de agosto de 2015. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Juiz Substituto Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

186 - 0007769-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007769-9

Réu: A.L.B.

À Defesa, tendo em vista o retorno da instância superior.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(A):**  
José Rogério de Sales Filho

### Inquérito Policial

187 - 0004088-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004088-3

Indiciado: A.S.L.

Entre a Equipe de apoio deste Juizado em contato telefonico com a vítima, para que esta forneça o endereço completo do ofensor, em 03 (três) dias. Em, 1/09/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

188 - 0007163-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007163-9

Réu: José Martinho Gomes de Araujo

(..) Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e, no mérito, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para JOSÉ MARTINHO GOMES DE RAÚJO, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..)Após o trânsito e julgado e as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0009698-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009698-9

Réu: Naldiney dos Santos Silva

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar NALDINEY DOS SANTOS SILVA, como incurso nas sanções do art. 147, c/c art. 61, inciso II, "f", na forma do art. 71, do, do Código Penal, ABSOLVÊ-LO da contravenção penal prevista no art. 65, da LCP, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

190 - 0001024-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001024-9

Réu: Ergio dos Santos

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas,

que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à separação, alimentos e partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, bem como a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria tentativa de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, realizando-se contatos telefônicos para tal fim. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0006317-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006317-2

Indiciado: M.P.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão da matéria de fundo afeta ao direito de família, as partes deverão solucionar as questões alusivas à guarda, visitação e alimentos quanto a(o/s) filho(a/os) menor(es) em comum no juízo apropriado (ou Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), de forma definitiva, haja vista que as medidas vigorarão só enquanto perdurar o procedimento criminal, devendo, nesse ínterim, manter as visitas intermediadas, na forma da decisão liminar, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Frise-se que a permanência do requerido em qualquer dos locais a que fora proibido de frequentar configura violação da medida protetiva aplicada, situação esta que enseja a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive, prisão preventiva, em se confirmando o contexto autorizativo de sua segregação cautelar, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPC), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Por fim, é de se frisar que a competência cível dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença e da manifestação de 43, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente conforme seus dados posteriormente indicados. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0007170-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007170-4

Réu: J.E.P.C.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do

entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à separação, alimentos e partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, bem como a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0010582-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010582-5

Autor: Clerivaldo Melo de Oliveira

Pelo exposto, em face de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem - DEAM, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; providências quanto à conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se a requerente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à vítima da violência doméstica, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0012891-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012891-8

Réu: Abdnego Mendes

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com a parte, com vistas ao seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se.



Cumpra-se.Boa Vista, 1º de setembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0013636-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013636-6

Réu: G.S.N.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente, via edital, fazendo-se constar de seu expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0016325-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016325-3

Réu: Gerbe Malaquias da Silva

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria tentativa de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, realizando-se contatos telefônicos para tal fim.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0016549-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016549-8

Réu: Raimundo Nonato Ferreira da Silva

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à separação, alimentos e partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, bem como a guarda e o regime de visitação alusivos ao filho menor em comum, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia

desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico para confirmação e/ou chamamento das partes para ciência pessoal nos autos quanto ao ato proferido.Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0017537-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017537-2

Autor: Naidila Souza de Figueiredo

Réu: Welvys Ferreira da Silva

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com a parte, com vistas ao seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 1º de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0000550-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000550-1

Réu: J.A.T.R.

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à separação, alimentos e partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, bem como a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública.Ficam as partes advertidas de que, até à regulamentação dessas questões acima pelo juízo apropriado, deverão adotar as cautelas outras, no caso de eventual visitação do requerido aos filhos, devendo-se interpor pessoas da família, inclusive para os contatos, pois que o não cumprimento das medidas, de qualquer uma delas, isolada ou cumulativamente, por parte do requerido, configura situação que enseja a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive, prisão preventiva, em se confirmando o contexto autorizativo de sua segregação cautelar, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPC), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Por sua vez, a requerente não deverá dar ensejo (possibilitar/facilitar) à quebra das medidas, de qualquer uma, sob pena de perda da eficácia e/ou revogação tácita da cautela, dando ensejo, ela mesma, à nova situação de risco, à sua própria integridade física e a de seus dependentes e demais familiares. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos

correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes, devendo o(a) Sr(a) Oficial de Justiça proceder aos advertimentos de lei, e na forma integral deste ato, constando-se de certidão circunstanciada. Antes da expedição dos atos de intimação às partes, confirmem-se seus respectivos endereços e horários, realizando ligações telefônicas. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0000961-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000961-0

Réu: José Nondas Peres Bezerra Júnior

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, porém, tente-se contato telefônico com a parte, com vistas ao seu chamamento para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 1º de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0003218-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003218-2

Réu: Marcelo Ribeiro dos Santos

Vista à DPE pela requerente. Após, ao MP, haja vista o relatório do estudo de caso apresentado. Boa Vista, 1º/09/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004799-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004799-0

Réu: Revone Lima Moita

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA

CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0006623-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006623-0

Réu: Aderito Trindade Vieira

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, estando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como INDEFERIDOS os demais pedidos, adstritos ao direito de família, ante a falta de elementos para análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à separação, alimentos e partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, bem como a guarda e o regime de visitação quanto à filha menor em comum, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM) encaminhando cópias desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria tentativa de seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, realizando-se contatos telefônicos para tal fim. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0008664-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008664-2

Réu: Joaquim Freitas de Souza

Vista ao MP, haja vista o relatório do estudo de caso apresentado aos autos. Boa Vista, 31/08/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0009081-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009081-8

Réu: Haroldo Silva Lima

Pelo exposto, ante a superveniente ocorrência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, e na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação ulteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes; antes da expedição dos respectivos mandados, porém, proceda a Secretaria contato telefônico com estas, com vistas à confirmação de seus dados de localização, bem como para tentativa de seus chamamentos/comparecimentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca do ato proferido. Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência a ambas as partes, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0009173-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009173-3

Réu: Rafael Costa Mendes

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pelas requerentes nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada - DEAM, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado, acaso instaurado. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida manifestação anteriormente firmada pela requerente, bem como se abra vista ao Ministério Público para as aduções pertinentes ao procedimento criminal. Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital em face de seu paradeiro incerto, conforme consignado à fl. 23. Antes da expedição do ato de intimação à requerente, porém, realize a Secretaria contatos telefônicos visando seu chamamento/comparecimento, no prazo de até 05 (cinco) dias, para ciência pessoal nos autos acerca da decisão final proferida. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0009699-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009699-7

Réu: Richelles Bonfim Bezerra

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, deverão as partes buscar solucionar as questões alusivas à separação, alimentos e partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, bem como a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum, no juízo adequado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista que as medidas vigorarão enquanto perdurar o procedimento criminal, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; providências quanto à conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão, esta sentença, e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. Antes, porém, proceda a Secretaria as tentativas de confirmação de seus dados e seus chamamentos para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, realizando-se contatos telefônicos para tais fins. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência à requerente, e o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 1º de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0011835-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011835-3

Indiciado: J.J.S.

Destarte, com base no art. 19, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da lei n.º 11.340/2006, REVEJO A DECISÃO INICIALMENTE PROFERIDA em sede de plantão judicial, tão somente para EXCLUIR DO ROL DE MEDIDAS APLICADAS a medida protetiva de RESTRIÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS AO(S) DEPENDENTE(S) MENORE(S), FICANDO MANTIDAS AS VISITAS, NA FORMA INTERMEDIADA, pela Sra. Mariazinha, irmã do requerido, e PERMANECENDO AS DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS, PROIBITIVAS AO REQUERIDO, aplicadas na decisão liminar, NOS TERMOS ORA REFORMADOS. Por fim, existindo matéria preliminar adstrita à competência do juízo para trato da questão, em face de foro por prerrogativa de função do requerido, que é deputado estadual, independentemente das questões alusivas/controversas ao processamento das medidas protetivas de urgência, não obstante o

processamento/trato cível dado por este Juízo às medidas protetivas de urgência, acolha a manifestação do órgão ministerial, parte final, no que, sem mais delongas sobre a temática, deixo de dar prosseguimento ao processamento do caso. Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, nos termos do art. 85 do Código de Processo Penal, DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA para conhecer do caso/arguições ministeriais, e dar o trato/processamento adequado, na forma acima escandida, com as baixas na distribuição deste juizado. Intime-se o requerido, de todo o teor desta decisão, por sua patrona constituída, via DJE, anotando-se, antes, sua regular constituição nos autos. Intime-se a ofendida, notificando-a da presente reforma da decisão liminar, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9). Cientifique-se o MP. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista/RR, 1.º de setembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

## Turma Recursal

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antônio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Olene Inácio de Matos**

## Mandado de Segurança

209 - 0002179-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002179-2

Autor: Wesley Costa de Oliveira e outros.

Réu: Mm Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública e outros.

(...)

III - Posto isto, em harmonia com o parecer Ministerial, julgo extinto o processo.

Int.

Boa Vista, 1º de setembro de 2015

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Danielle Benedetti Torreyas

## Recurso Inominado

210 - 0012147-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012147-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Veronica Nonato Menezes

Despacho : Intime-se o agravado para apresentação de resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Boa Vista, 1º de setembro de 2015

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaina Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Ricardo Fontanella**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

214 - 0006349-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006349-2

Autor: V.L.S.R.

Réu: R.C.S.F.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se em réplica. Publique-se.

### Proc. Apur. Ato Infracion

211 - 0005023-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005023-4

Infrator: Y.M.S.M. e outros.

Despacho: Intime-se a apelante e seus genitores para tomar ciência da ausência das razões recursais e nomear novo advogado, caso seja necessário, para o referido ato, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso se mantenha inerte, será nomeado Defensor Público para cumprir tal diligência. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

212 - 0011129-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011129-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade dos atos infracionais, em consonância com o Ministério Público e Defensoria Pública, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao Representado ..., a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE, pela prática do delito de lesão corporal, tipificado no art. 129, § 9º do Código Penal Brasileiro, devendo o adolescente ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A medida poderá ser revista ao completar os 06 meses de acordo com o art. 121, § 2º, do ECA. Expeça-se guia de desinternação em favor do adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Erick Cavalcanti Linhares Lima**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**Ademir Teles Menezes**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

213 - 0006278-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006278-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Vistos etc.,

Diante da manifestação dos interessados às fls.02/03 e 0, e considerando satisfeitas a exigências legais, contando, ainda, com parecer favorável do Parquet (fl. 08), homologo, por sentença, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo a que chegaram as partes. Com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Oficie-se, se o caso. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado desta, arquite-se o feito na Secretaria deste Juízo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Em, 31 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Em, 3 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Christianne Conzales Leite, Eduardo Picão Gonçalves, Eden Paulo Picão Gonçalves

215 - 0010564-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010564-0

Autor: J.S.M.

Réu: Criança/adolescente e outros.

(...) ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 31 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

216 - 0010750-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010750-5

Autor: J.R.N.N.

Réu: J.D.N. e outros.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Em, 31 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

217 - 0012598-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012598-6

Autor: D.P.A.

Réu: D.M.B.A.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Deixo de apreciar momentaneamente o pedido de antecipação de tutela.

Vistas ao Ministério Público, com a máxima urgência.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 3 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Nelson Braz dos Santos Junior

### Divórcio Consensual

218 - 0018354-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018354-1

Autor: R.M.S. e outros.

Há evidente erro material na sentença.

Com efeito, lançou-se, por equívoco, a data do casamento, na sentença.

Retifico a data para constar: 18 de setembro de 1998.

Diligências e anotações necessárias.

Após, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias.

Em, 31 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

219 - 0018368-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018368-1

Autor: E.D.S.G. e outros.

Há evidente erro material na sentença.

Com efeito, lançou-se, por equívoco, a data do casamento, na sentença.

Retifico a data para constar: 11 de setembro de 2008.

Diligências e anotações necessárias.

Após, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias.

Em, 31 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

**Execução de Alimentos**

220 - 0001523-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001523-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.I.G.S.

Requisite-se a devolução do mandado de prisão e do respectivo selo holográfico para inutilização.

Certifique-se.

Após, aguarde-se devolução da carta precatória por trinta dias.

Cumpra-se com urgência.

Em, 31 de julho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

221 - 0007392-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007392-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: H.A.S.

(...)

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

222 - 0003017-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003017-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.S.F.

(...)

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 3 de agosto de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

223 - 0009314-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009314-3

Executado: C.D.S.

Executado: C.D.D.S.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21v.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Cristian Dutra dos Santos em face de Chystopher Dierce Dieni dos Santos.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 3 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

224 - 0010563-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010563-2

Executado: L.H.A.

Executado: A.R.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 18 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Rafael Soares Cruz

225 - 0010572-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010572-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.S.R.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de março, abril e maio de 2015, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.

De modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) devem ser processadas pelo rito do art. 475-J, do CPC. Portanto, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei. Intimem-se.

Boa Vista, 3 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

226 - 0010639-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010639-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.R.A.R.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Indiciado: C.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

Boa Vista(RR), 3 de agosto de 2015

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Ernesto Halt

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

227 - 0012576-57.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012576-2  
Autor: Merinalda Ramos da Silva  
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de retificação de registro civil.

No entanto, entendo que não é viável o processamento deste feito nesta Vara, uma vez que a competência para processar e julgar tal matéria pertence a antiga 3ª Vara Cível - Falências, Concordatas, Registros Públicos, Precatórias, Feitos Sumários e Agrários, hoje denominada Terceira Vara Cível Residual desta Comarca.

Revela-se, assim, manifesta a incompetência da Vara da Justiça Itinerante, em respeito ao art. 42-B do COJERR.

ISTO POSTO, configurada a incompetência da Vara da Justiça Itinerante, remetam-se os autos à Terceira Vara Cível de competência residual, desta Comarca, por meio do Cartório Distribuidor, com as nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em, 31 de julho de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

228 - 0012595-63.2015.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.15.012595-2  
Autor: Maurislan Ramos da Silva.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de retificação de registro civil.

No entanto, entendo que não é viável o processamento deste feito nesta Vara, uma vez que a competência para processar e julgar tal matéria pertence a antiga 3ª Vara Cível - Falências, Concordatas, Registros Públicos, Precatórias, Feitos Sumários e Agrários, hoje denominada Terceira Vara Cível Residual desta Comarca.

Revela-se, assim, manifesta a incompetência da Vara da Justiça Itinerante, em respeito ao art. 42-B do COJERR.

ISTO POSTO, configurada a incompetência da Vara da Justiça Itinerante, remetam-se os autos à Terceira Vara Cível de competência residual, desta Comarca, por meio do Cartório Distribuidor, com as nossas homenagens.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em, 3 de agosto de 2015.

ERICK LINHARES  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

**Comarca de Caracarái****Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**Inquérito Policial**

001 - 0000378-55.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000378-6

**Publicação de Matérias****Carta Precatória**

002 - 0000173-26.2015.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.15.000173-1  
Réu: Izequiel Rodrigues Ribeiro  
Autos nº 0020.15.000173-1

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão retro, designo a audiência para o dia 14/09/2015, às 17h00min.

Atente-se o cartório para devida identificação dos autos. Comunique-se ao Juízo deprecante a situação da presente.

Cumpra-se com urgência.

Caracarái/RR, 31 de agosto de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai****Índice por Advogado**

000077-RR-A: 006

000907-RR-N: 007

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

**Prisão em Flagrante**

001 - 0000431-06.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000431-2

Indiciado: O.R.G.

Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

**Carta Precatória**

002 - 0000430-21.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000430-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 31/08/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Rafaelly da Silva Lampert**

### Ação Penal

003 - 0013487-19.2009.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.09.013487-2  
Réu: Jonael Martins de Sousa  
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/02/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000593-35.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000593-2  
Réu: Carlos Ramos de Abreu  
Audiência REALIZADA. Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

005 - 0000296-91.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000296-9  
Réu: Elionilson Silva Furtado  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2015 às 16:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

006 - 0000412-05.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000412-9  
Indiciado: P.V.M.  
Audiência REALIZADA.  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

### Ação Penal - Sumário

007 - 0000477-63.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000477-0  
Réu: Edivan de Souza Braga  
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/02/2016 às 10:00 horas.  
Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

### Carta Precatória

008 - 0000354-94.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000354-6  
Réu: Mauricio Sousa da Silva  
Audiência NÃO REALIZADA. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000429-36.2015.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.15.000429-6  
Réu: Eunice Machado Moreira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2015 às 15:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

010 - 0000612-41.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000612-0  
Indiciado: I.M.S.  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

011 - 0000398-50.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000398-6  
Réu: Charles Bronnes da Silva Chaves  
Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/01/2016 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

012 - 0000508-49.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000508-0  
Réu: José Ribamar Lima dos Santos  
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/11/2015 às 16:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

013 - 0000174-49.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000174-3  
Réu: Claudio da Silva Barbosa  
Audiência NÃO REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000393-28.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000393-7  
Réu: Wandernaylen Carvalho do Nascimento  
Audiência REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000317-RR-B: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Prisão em Flagrante

001 - 0000555-35.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000555-2  
Réu: Hermelino Alves Sos Santos e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 01/09/2015

#### JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

#### PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

#### ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

### Embargos à Execução

002 - 0000279-04.2015.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.15.000279-9  
Autor: Inss  
Réu: João Pereira Lacerda  
SENTENÇA  
Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução propostos Pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Alega o Embargante que o processo nº 0047.12.000681-3, no qual figurou no pólo passivo da demanda, tramitou sem a comprovação da expedição do ato citatório, inquinando de nulidade absoluta todos os atos desde a citação. No mérito, o Embargante insurgiu-se contra a correção monetária realizada pela Contadoria Judicial, utilizando como critério o INPC, em contrariedade à Lei n.º 9.494/97, de determina a utilização dos índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança. Por fim, alega o INSS que o memorial de cálculos não observou a Súmula 204 do STJ, que determina que os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, caracterizando excesso de execução.

O Embargado apresentou impugnação, fls. 183/187, insurgindo-se contra os embargos à execução, alegando a má-fé processual do Embargante em levantar a preliminar de ausência de citação nesta fase do processo, visto que tomou ciência do processo em diversas oportunidades. Em relação a impugnação dos cálculos, o Embargado manifestar-se pela improcedência diante do reconhecimento, pelos tribunais superiores, de que o índice da caderneta de poupança não se

presta a correção monetária.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se bem instruído, não havendo nulidades a sanar, de modo que passo a análise do mérito.

O feito versas sobre embargos à execução, ação autônoma de conhecimento, incidente à execução, proposta como instrumento de defesa do executado, que poderá veicular em sua peça defensiva toda e qualquer matéria lícita no processo de conhecimento, tais como nulidade da execução, penhora e avaliação incorretas, excesso de execução, etc. O Embargante alega a nulidade de atos processuais por ausência de citação válida do Requerido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil prevê como ato obrigatório e indispensável ao processo a realização da citação do Réu, de modo a oportunizar o exercício dos direitos inerentes ao devido processo legal. Ocorre que o codex processual civil, excepcionando a necessidade da citação, determina que o comparecimento espontâneo do Réu supre a ausência de citação, consoante Art. 214, § 1º, in verbis:

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

O Embargante tomou ciência da demanda em 26/07/2012, quando da juntada aos autos originais do mandado de intimação determinando o restabelecimento do benefício previdenciário do Autor/Embargado (fls. 44-verso, autos originais / fls. 78-verso dos presentes autos)..

Cabe verifica ainda que a autarquia federal, através do Procurador Federal oficante junto ao INSS, compareceu aos autos do processo nº 0047.12.000681-3 para manifestar-se quanto a realização do exame pericial, conforme fls. 93 (fls. 126 destes autos), no dia 05/07/2013, demonstrando o conhecimento da existência da lide posta em análise. Deve-se aplicar a espécie a teoria da ciência inequívoca, visto que o Embargante, através da Procuradoria Federal, teve ciência do feito, oficiando nos autos conforme demonstrado alhures.

No ponto, cabe colecionar os seguintes arestos:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. ASPECTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO NA CITAÇÃO. NULIDADE SUPERADA PELA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA. NULIDADE DA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. VALOR DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o Tribunal de origem, ao julgar a causa, examina e decide, de forma fundamentada, as questões relevantes para a solução da lide, não ocorrendo, assim, vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a apreciação da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. A nulidade do processo decorrente do vício na citação feita na pessoa de gerente sem poderes para recebê-la pode ser superada quando houver elementos objetivos e verossímeis aptos a embasar a aplicação da teoria da ciência inequívoca. 4. A ausência de impugnação a fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso especial. Súmula n. 83 do STF. 5. A inobservância de intimação a respeito da produção de prova de que trata o art. 431-A do CPC não ocasiona nulidade absoluta, devendo a parte, para esse fim, demonstrar a existência de prejuízo. 6. A intervenção do STJ para rever multa por descumprimento de decisão judicial limita-se aos casos em que o valor seja irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese em razão das peculiaridades do caso. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1401198 GO 2011/0109696-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015)**

**PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONTAGEM DO PRAZO. 1. Retirando a parte ré os autos do cartório e, por conseguinte, tendo ciência inequívoca da ação a ser contestada, mostra-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 241, II, do CPC para fins de início do prazo para defesa, qual seja, a juntada aos autos do mandado de citação. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/05/2005, T2 - SEGUNDA TURMA)**

Ademais, em que pese a falta da citação, apesar de devidamente ciente da demanda, não se verifica a ocorrência de prejuízos ao Embargante, visto que apesar de não apresentar contestação nos autos, visto que a ciência do feito deu-se no momento da instrução processual (realização de exame pericial), o INSS apresentou alegações finais nos autos processo nº 0047.12.000681-3, conforme fls. 110/113 (fls. 146/149 destes autos), de modo que não se pode falar na supressão ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Para que a nulidade levantada seja

reconhecida, deve-se demonstrar a ocorrência de prejuízos à defesa, o que não restou apurado na espécie.

Mutatis mutandis, aplica a espécie o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO E ADVERTÊNCIA QUANTO AO EFEITO DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO INFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a nulidade da citação, apesar da ausência de indicação, no mandado, do prazo para contestação e da advertência quanto ao efeito da revelia. Há precedentes do STJ em sentido contrário (Primeira, Quarta e Sexta Turmas). 3. É excesso de formalismo declarar a nulidade da citação por ausência de informação a respeito de disposição legal, considerando que não houve prejuízo para a recorrida. 4. A decretação de nulidade seria admissível caso comprovado o dano a quem o suscita. Ocorreria, por exemplo, na hipótese de réu humilde, sem experiência da lide jurisdicional, que eventualmente tardasse a procurar aconselhamento especializado de advogado. 5.(.). 13. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1130335 RJ 2009/0146216-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2010)**

Superada a preliminar, passo a analisar o mérito.

O Embargante insurge-se contra a correção monetária realizada pela Contadoria Judicial, utilizando como critério o INPC, em contrariedade à Lei n.º 9.494/97, de determina a utilização dos índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança. Em relação ao pleito referente a correção monetária do benefício previdenciário, onde a Embargante pugna pela aplicação dos índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, tenho que tal pedido também deve ser indeferido.

Conforme apontou o próprio Requerido nos presentes embargos à execução, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que previa a aplicação dos índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança para as condenações impostas à Fazenda Pública, teve declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal, visando pacificar o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Nesse sentido, vejamos os julgados abaixo:

**BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICE LEI Nº 8.213/91 ARTIGO 41-A. O Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376.846, da relatoria do ministro Carlos Velloso, assentou ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor o mais adequado para o reajuste dos benefícios previdenciários, por medir a variação de preços "de estrato social mais semelhante ao dos beneficiários do INSS". Concluiu não ofender o princípio da igualdade a adoção de um índice para a correção do salário de contribuição e outro para a atualização dos benefícios. (RE 834022 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015)**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. ADIN DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADIN 4.357/DF COM EFICÁCIA PROSPECTIVA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR), NOS TERMOS DA EC 62/09 PARA O PAGAMENTO OU EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 25.03.2015. O SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PROCESSOS EM FACE DE RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) SE APLICA APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 4. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1o.-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, sendo que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 5. (...) (AgRg no REsp**



1289090/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. 1. A declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADI n. 4.425/DF) impõe que se fixe o INPC como índice de correção monetária nas demandas que tratam de benefícios previdenciários diante de previsão específica no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp 27.222/SC, AgRg no AREsp 30.719/SC, AgRg no AREsp 35.492/SC, AgRg no AREsp 39.890/SC, todos da relatoria do Ministro Ari Pargendler, DJe de 12/5/2014; e AgRg no REsp 1.423.360/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 19/5/2014. 2. Agravo regimental do INSS não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 140974 MG 2012/0024108-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE OUTRA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS A CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO APOSENTADO. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento" (REsp nº 1.334.488, SC, julgado como representativo de controvérsia; ressalva de entendimento pessoal) e que "a nova aposentadoria terá início com o ajuizamento da demanda, momento no qual foi requerida a desaposentação" (EDcl no REsp nº 1.334.488, SC). Declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, na redação que lhe deu a Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF), a correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1340432/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014)

Em relação a inobservou a Súmula 204 do STJ, que determina incidência de juros de mora a partir da citação válida, não caracteriza, por si só excesso de execução. No entanto, assiste razão ao Embargante em utilizar o como marco inicial correção a data da juntada aos autos originais do mandado de intimação determinando o restabelecimento do benefício (fls. 44-verso), datada de 26/07/2012, data em que a autarquia federal tomou conhecimento do feito.

#### Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Determino a realização de novos cálculos, apresentando como marco inicial correção monetária e juros a data da juntada aos autos originais do mandado de intimação determinando o restabelecimento do benefício (fls. 44-verso), 26/07/2012, devendo os juros moratórios serem calculados com base nos juros que recaem sobre a caderneta de poupança, e a correção monetária sendo calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, nos termos da jurisprudência do STJ.

Fixo honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (Art. 20, § 4º, do CPC). P.R.I.

Transitada em julgado, arquivem-se, observando as formalidades legais. Rorainópolis (RR), 05 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 01/09/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Cicero Renato Pereira Albuquerque**  
**PROMOTOR(A):**  
**Kleber Valadares Coelho Junior**  
**Lucimara Campaner**  
**Muriel Vasconcelos Damasceno**

**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wemerson de Oliveira Medeiros**

### Adoção

003 - 0000098-42.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000098-2

Autor: S.M.S. e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Adoção proposta por Sônia Maria da Silva e Francisco da Silva Pereira visando a adoção da criança Kássia Maria Almeida Rodrigues, filha de Antônia Maria Almeida Rodrigues.

Termo de audiência de instrução, fls. 39.

O patrono da autora, na petição de fls. 44, manifesta-se no sentido de ter perdido contato com sua cliente. Ordenadas intimações pessoais dos Requerentes, estas restaram infrutíferas, conforme fls. 59, 61 e 65.

Ordenada a vista dos autos à DPE, para informar o atual endereço dos Autores, não logrou êxito a diligência, fls. 69-verso.

O patrono da parte autora foi intimado para informar o endereço dos seus clientes, fls. 72, tendo quedado inerte nos autos.

É o relatório. Decido.

A parte Autora deixou de residir no endereço informado na inicial, descumprindo com seu dever de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço, conforme preceitua o art. 39, II, do CPC.

A parte não pode se furta as consequências do descumprimento de seus deveres previstos do CPC. Ao mudar de endereço ou fornecê-lo de forme incorreta, a parte autora impossibilita o desenvolvimento regular do processo, visto que a parte não pode ser localizada para dar regular andamento ao feito, conduzindo a extinção do feito. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO.VALIDADE. 1. () 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. () 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furta das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (REsp 12999609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)

Dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Portanto, sem maiores delongas, verifica-se que o caso é de extinção do processo por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 05 de agosto de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis  
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

006337-AM-N: 009

009610-AM-N: 009

000114-RR-A: 007

000157-RR-B: 007

000238-RR-E: 007

000261-RR-E: 007

000287-RR-E: 007

000288-RR-N: 007  
 000321-RR-A: 007  
 000534-RR-N: 007  
 000666-RR-N: 007  
 000719-RR-N: 007

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): **Erasm Hallysson Souza de Campos**

#### Carta Precatória

001 - 0000439-87.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000439-2  
 Réu: Justina Gema de Santi  
 Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Prisão em Flagrante

002 - 0000437-20.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000437-6  
 Réu: Elisvânia da Conceição Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): **Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

#### Carta Precatória

003 - 0000438-05.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000438-4  
 Réu: Francimar Damasceno dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

004 - 0000436-35.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000436-8  
 Réu: Raimundo dos Santos Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): **Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

#### Autorização Judicial

005 - 0000440-72.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000440-0  
 Autor: L.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

#### Exec. Título Extrajudicial

006 - 0000552-75.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000552-5  
 Autor: Instituto Bras. Meio Ambiente (ibama)

Réu: Oliveira Luiz de Castro  
 Praça DESIGNADA para o dia 19/09/2015 às 09:00 horas. Praça DESIGNADA para o dia 15/10/2015 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedimento Ordinário

007 - 0000275-30.2012.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.12.000275-7  
 Autor: Francisco Airton Ferreira  
 Réu: Companhia Energetica do Estado de Roraima e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/10/2015 às 09:00 horas.  
 Advogados: Francisco das Chagas Batista, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Thiago Pires de Melo, Clayton Silva Albuquerque, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco, Káren Macedo de Castro, Carlen Persch Padilha, Lucio Augusto Villela da Costa, Naedja Samara Medeiros

### Vara Criminal

Expediente de 31/08/2015

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Antônio Carlos Scheffer Cezar**  
**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Anderson Sousa Lorena de Lima**

#### Ação Penal

008 - 0000596-31.2013.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.13.000596-4  
 Réu: Jose Marcos Freitas Mendes  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/09/2015 às 14:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.  
 009 - 0000315-07.2015.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.15.000315-4  
 Réu: Romir Oliveira da Silva  
 Sentença: Julgada procedente a ação.  
 Advogados: Ingo Dieter Pietzsch, Rubens Alves da Silva

## Comarca de Alto Alegre

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): **Delcio Dias Feu**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000158-05.2015.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.15.000158-3  
 Réu: Gabriel do Nascimento  
 Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

061604-PR-N: 001

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): **Aluizio Ferreira Vieira**

**Carta Precatória**

001 - 0000403-90.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000403-9  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Rômario Cardoso da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
Advogado(a): Wellynton Junior Brizzi

002 - 0000405-60.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000405-4  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Carlos Alberto Arruda Jobim  
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

003 - 0000386-54.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000386-6  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Jose Roberto Souza da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000406-45.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000406-2  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Ingrid Michelle Morais Carneiro  
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

005 - 0000417-74.2015.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.15.000417-9  
Réu: Jesus Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Bonfim****Índice por Advogado**

000184-RR-A: 002

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

**Inquérito Policial**

001 - 0000334-20.2015.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.15.000334-2  
Indiciado: J.C.  
Distribuição por Sorteio em: 31/08/2015.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Ação Penal**

002 - 0000390-87.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000390-7  
Réu: Hector Park  
Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 29/09/2015 às 08:45 horas. Bonfim/RR, 31 de agosto de 2015.  
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

**2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

Expediente de 31/08/2015

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**Diretora de Secretaria  
**Maria das Graças Barroso de Souza****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

**CITAÇÃO DE: LUIS CARLOS MENDES CORDEIRO**, brasileiro(a), solteiro(a), filho(a) de Antônio Ferreira Cordeiro e Maria da Conceição Mendes Cordeiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** a parte acima indicada para efetuar o pagamento, no prazo de **03** dias, o débito alimentar no valor de R\$ **1.651,35** (Hum mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), referente às prestações dos meses de agosto a outubro de 2011, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 STJ, a serem depositadas na **conta poupança nº. 00116183-3, agência 0653, operação 013, Caixa Econômica Federal**, em nome da representante do promovente, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do art. 733, § 1º do CPC., dos autos nº **0707106-43.2011.8.23.0010 - Execução de Alimentos****SEDE DO JUÍZO:** 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, emmo (Técnica Judiciária) o digitei, e eu, **Maria das Graça Barroso de Souza, Diretora de Secretaria**, assino de ordem.**Maria das Graças Barroso de Souza**

Diretora de Secretaria

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0829308-17.2014.8.23.0010 - Interdição****Requerente: MARIA MADALENA PEREIRA LIMA****Advogado: Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS - OAB 311 D-RR****Promovido(a): PEDRO PAULO FERREIRA LIMA**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). **Pedro Paulo Ferreira Lima**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Maria madalena Pereira Lima**. A curadora nomeada não poderá alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertencentes à(o) interdito ou contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca(art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. sem horários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e quatro** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0811293-97.2014.8.23.0010 - Interdição****Requerente: LIDIANE DOS SANTOS SA****Advogado: Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMAO REIS - DPE/RR****Promovido(a): LENI RODRIGUES DOS SANTOS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

**Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sr(a). Leni Rodrigues dos Santos, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Lidiane dos Santos Sá**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam à incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao cartório do 1º Ofício desta Comarca(art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o termo de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a parte autora se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. sem horários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e quatro** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Diretora de Secretaria

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente do dia 01.09.2015

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da la Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA sob o número nº 0722148-98.2012.8.23.0010, que tem como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.533/0001-83 e como réu João Monteiro da Silva Filho – CPF nº 199.607.782-15, encontrando-se este atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o réu, **NOTIFICADO** de todos os termos da ação supramencionada, para que, querendo, interponha defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, observando o art. 17, § 7º da Lei 8.429/1992, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste edital. Cumprase, na forma da lei. E para constar, Eu, James Luciano Araújo França (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

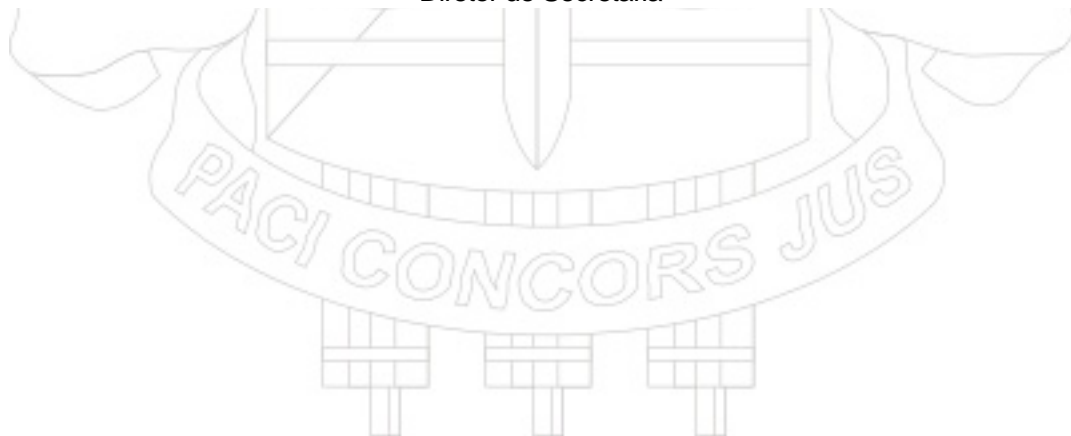
OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 14 de agosto de 2015.

**JAMES LUCIANO ARAÚJO FRANÇA**

Diretor de Secretaria



**1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

Expediente 01/09/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(PRAZO DE 20 DIAS)**O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz Titular pela 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.****Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:****GUARDA N.º 0010.15.011141-6**

Autor: ELIZETE OSÓRIO TOMAZ

**Requerido: SABRINA YANOMAMI**

Como se encontra a requerida, a Sra. SABRINA YANOMAMI, demais dados ignorados, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270 – Bairro Caimbé – Boa Vista/RR  
Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015.

**Terciane de Souza Silva**  
Diretora de secretaria



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO DE GEORGIA AMALIA FREIRE BRIGLIA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

**FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0709231-13.2013.8.23.0010, Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que figura como autor CENTRO EDUCACIONAL MACUNAÍMA LTDA – COLÉGIO OBJETIVO e réu GEORGIA AMALIA FREIRE BRIGLIA. Como se encontra a parte ré, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.**

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 1º (primeiro) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze.**

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE GALOS DAS RAÇAS COMBATENTES DO ESTADO DE RORAIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC....

**FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 0723910-18.2013.8.23.0010, Ação Civil Pública, em que figura como autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA e réu ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES DE GALOS DAS RAÇAS COMBATENTES DO ESTADO DE RORAIMA. Como se encontra a parte ré, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.**

**DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 1º (primeiro) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze.**

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO DE WINDER DAS SILVA PEIXOTO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0711863-42.2012.8.23.0010, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como autor RUBEM ANTÔNIO CALEFFI e requerido WINDER DAS SILVA PEIXOTO. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do § 2º do art. 1102c do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), ao 01 (primeiro) dia do mês de Setembro do ano dois mil e quinze.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**EDITAL DE CITAÇÃO DE RAIMUNDO PEREIRA BARROS ME (NOME FANTASIA: S BARROS) E RAIMUNDO PEREIRA DE BARROS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

*O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...*

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0901180-68.2009.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como autor BANCO BRADESCO S/A e parte requerida RAIMUNDO PEREIRA BARROS ME (NOME FANTASIA: S BARROS) RAIMUNDO PEREIRA DE BARROS. E, Como se encontra a requerida, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 25.775,20, acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora de bens.. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), em 01/09/2015.

**Otoniel Andrade Pereira**  
Diretor de Secretaria

**4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular na 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

**PROCESSO Nº 0707539-76.2013.823.0010 – AÇÃO DE DANOS MORAIS****PROMOVENTE: CAROLINA GOUVEIA DE SOUSA SOARES, CPF Nº 532.233.302-91****PROMOVIDOS: DANIEL QUADROS SMITH, CPF Nº 038.828.166-94**

*FINALIDADE:* Como se encontra a parte promovida **DANIEL QUADROS SMITH, CPF Nº 038.828.166-94, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que CAROLINA GOUVEIA DE SOUSA SOARES, CPF Nº 532.233.302-91** ajuizou Ação de Danos Morais em desfavor de **DANIEL QUADROS SMITH, CPF Nº 038.828.166-94.** Estando em termos, expede-se o presente edital para citação de **DANIEL QUADROS SMITH, CPF Nº 038.828.166-94, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 (trinta) dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.**

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2015.

**MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO**  
Diretora de Secretaria



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.018952-2**

**Vítima: EDINELMA CARVALHO DA COSTA**

**Réu: RENILSON ARAÚJO CARVALHO**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDINELMA CARVALHO DA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os autos a seu cargo visando o andamento ao feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVA" liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000688-9**

**Vítima: JANAINA PINTO DE SOUZA**

**Réu: RÔMULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANAINA PINTO DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de ocorrência de fato superveniente, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do PRESENTE PROCEDIMENTO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267,1 e VI, do CPC (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de maio de 2015. Patrício Oliveira dos Reis – Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.000278-8**

**Vítima: JOANA ADOLFINA DE OLIVEIRA**

**Réu: IZANILTON FERREIRA LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOANA ADOLFINA DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, IV, do CPC (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular deste 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009236-3**

**Vítima: JULIETE SOUSA DE MATOS**

**Réu: GILSON DE AQUINO BARBOSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JULIETE SOUSA DE MATOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da ausência de elementos e dos requisitos cautelares à medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido, nos termos da decisão liminar proferida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juíza de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**

PACI CONCORS JUS

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009158-9**  
**Vítima: LAIANE THAMARA BEZERRA SOUSA**  
**Réu: ELINELSON AGUIAR DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LAIANE THAMARA BEZERRA SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(…)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.** Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos da Ação Penal n.º 010.09.223680-0**  
**Vítima: ELOIZA DA SILVA MONTEIRO**  
**Réu: LEANDRO DIAS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEANDRO DIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu LEANDRO DIAS (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.020713-8**

**Vítima: FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES GUVARES**

**Réu: ELIERSON DUARTE MENDONÇA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES GUVARES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...)Intime-se unicamente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009912-9**

**Vítima: ELIZETH DA SILVA NASCIMENTO**

**Réu: JOSÉ ALVES NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELIZETH DA SILVA NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face de ausência do requisito cautelar da urgência, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como, em face de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, *que* não promoveu os atos e diligências a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, ainda, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (...)Intime-se a requerente, unicamente, via edital, fazendo-se constar notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001874-9**

**Vítima: ANA FLÁVIA DA SILVA**

**Réu: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANA FLÁVIA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada na inércia da requerente em promover os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...) querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 22 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 60 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos da Ação Penal n.º 010.09.204956-7**

**Vítima: REGINA MARIA AGUIAR DE CARVALHO**

**Réu: EMIL TELLES GORAYEB**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EMIL TELLES GORAYEB** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu EMIL TELLES GORAYEB.** (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**

PACI CONCORS JUS

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos da Ação Penal n.º 010.09.220638-1**

**Vítima: ANA ROSA MARQUES DOS SANTOS e FABIANA MARQUES DA SILVA.**

**Réu: JOSÉ VICENTE DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABIANA MARQUES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ VICENTE DA SILVA pela ocorrência da prescrição. (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos da Ação Penal n.º 010.10.002489-1**  
**Vítima: VANESSA DA SILVA DUARTE**  
**Réu: JODEMILSON DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VANESSA DA SILVA DUARTE** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JODEMILSON DE SOUZA pela ocorrência da prescrição.** (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos da Ação Penal n.º 010.09.219587-3**  
**Vítima: ESTELA BENTES PINHEIRO**  
**Réu: JOSE EDILTON ALVES FIGUEIREDO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ESTELA BENTES PINHEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a conseqüente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ EDILTON ALVEZ FIGUEIREDO pela ocorrência da prescrição.**(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**



Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 15 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos da Ação Penal n.º 010.14.013600-2**  
**Vítima: DEOLINDA TOMÁS DA SILVA**  
**Réu: PAULO DA SLVA**

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO DA SLVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. Decisão de recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Autue-se a denúncia ora recebida, em apenso aos autos de inquérito policial correspondente, procedendo-se com as anotações e registros de praxe. Cite-se o acusado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda, por escrito, à acusação, na forma do art. 396 do CPP. No momento do cumprimento da citação, deve ser certificado se a acusada constituiu advogado ou se deseja a nomeação de Defensor Público. Em caso da ré desejar a nomeação, ou não apresentar a sua defesa no prazo legal, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. (...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 29 de setembro de 2014. Parima Dias Veras – Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.005917-2**

**Vítima: MARINA SOUZA DO NASCIMENTO**

**Réu: ANTONIO DA CRUZ EVANGELISTA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO DA CRUZ EVANGELISTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando/citanda a mesma para tomar ciência e dar cumprimento e querendo se manifeste no prazo de 10(dez) dias, da r. Decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Em sede de análise primária, tais fatos não devem passar alheios a este magistrado, motivo por que a concessão das medidas de proteção de urgência em favor da vítima é medida que se impõe. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária. Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando: **PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES, INCLUSIVE DE SEU FILHO, E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHETOS) METROS DE DISTANCIA** (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06); **PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, NOTADAMENTE A ESCOLA EM QUE ESTUDA O FILHO DA VITIMA E SEU LOCAL DE TRABALHO (PANIFICADORA PIMENTEL)** (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06); **PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA** (art 22, III, "c" da Lei 11.340/06). (...) No cumprimento do mandado, o oficial de justiça, ainda, **DEVERA EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA**, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, **ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO SERÁ DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIIS CABÍVEIS. (...)** Cumpra-se com Urgência. Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2013. Jaime Plá Pujades – Juiz Substituto Plantonista."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
Diretor de Secretaria

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019433-2**

**Vítima: JARDELIANE COSTA LOPES**

**Réu: ARLISON LISSANDRO LIMA**

**FINALIDADE:** Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JARDELIANE COSTA LOPES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA ao prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, bem como da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo para dar andamento no feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 267, VI, do CPC. (...) querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 22 de julho de 2015. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo o 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito Titular por este Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004179-0**

**Vítima: BEATRIZ DA SILVA ALMEIDA**

**Réu: GERSON TOMAZ PERES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, como se encontra a parte **GERSON TOMAZ PERES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2014. Parima Dias Veras – Juiz de Direito respondendo pelo o 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2015.

**Aécyo Alves de Moura Mota**  
**Diretor de Secretaria**

PACI CONCORS JUS

**JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 31/08/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.**

O MM. Juiz Air Marin Junior, em substituição no Juizado Especial da Fazenda Pública, Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

PJEC 0400625-35.2014.8.23.0010 - Rescisão

Autor: Pedro Henrique Filho

Advogado: Dr. Gioberto de Matos Nunes, OAB/RR 787

Réu: Governo do Estado de Roraima e outros

FAZ SABER a todos que por este Juízo também os autos eletrônicos de nº **0400625-35.2014.8.23.0010 - RESCISÃO**, em que figura como autor MATHEUS DE MELO RODRIGUES e réu GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA e outros. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para CITAR a parte ré, GETEC – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, por seu representante legal, (arts. 6º e 7º, da Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), sob pena de revelia (art. 20, da Lei 9.099/95 c/c art. 8º, da Lei 12.153/09), para apresentar resposta escrita, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de revelia, com as advertências de que deverá fornecer com a Contestação, **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa**, sob as penas da lei (art. 9º, da Lei 12.153/09) (art. 27, da Lei 9099/95 c/c art. 319, do CPC).

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Boa Vista/RR, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjr.jus.br/> . Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703, Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

ARIANA SILVA COELHO  
Diretora de Secretaria

**COMARCA DE CARACARAÍ**

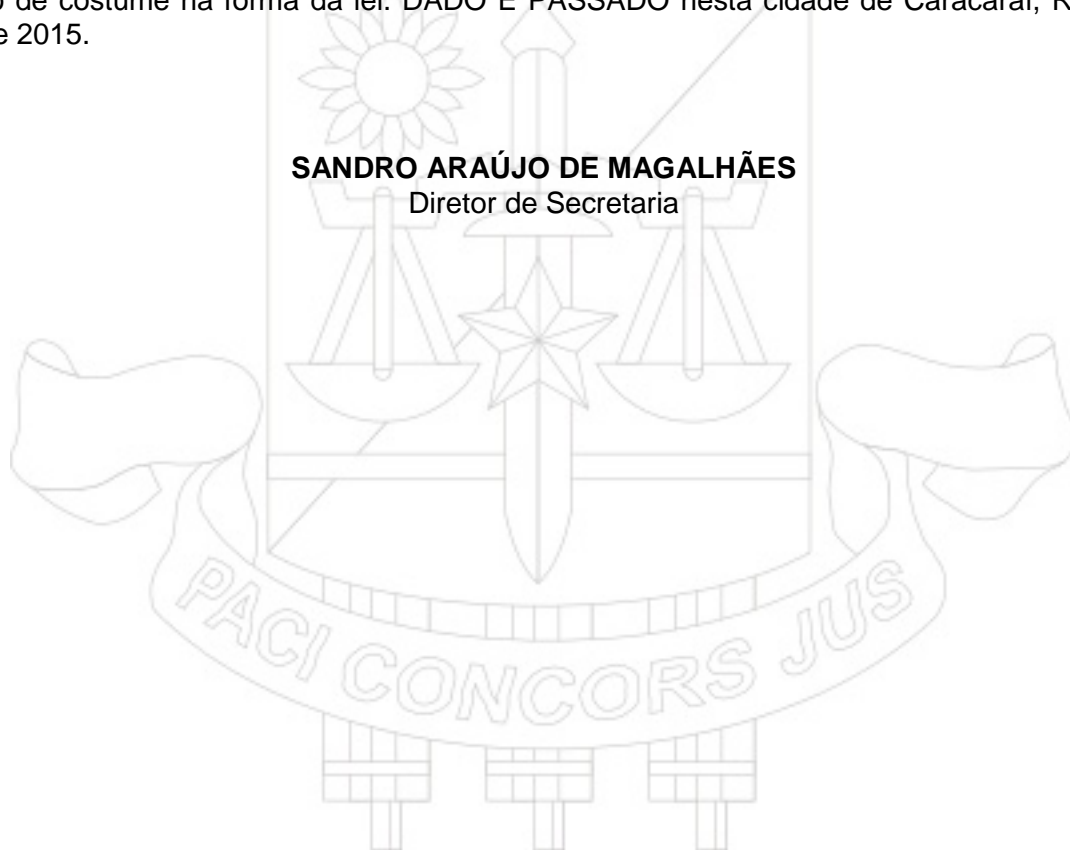
Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO (20 DIAS)**

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos da Ação de Interdição nº. 0700302-58.2013.8.23.0020 em que é parte o autor M. C. S. B. e requerido Francisco Braga, brasileiro, viúvo, RG nº 92.701 SSP/RR, CPF: 323.394.612-00, nascido aos 20/03/1944, em Codó/MA, filho de Maria Braga, mandou o MM Juiz expedir o presente Edital de Intimação, para que conste a concessão da Curatela Definitiva para impugnação de eventuais interessados: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Francisco Braga, brasileiro, viúvo, aposentado, portador do RG n. 92.701 SSP/RR e do CPF n. 323.394.612-00, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo *Codex*, nomeando-lhe curador o requerente, qualificado na inicial, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC)(...)". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital e afixado no local público de costume na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Caracaraí, RR, aos 01 de Setembro de 2015.

**SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**  
Diretor de Secretaria



**COMARCA DE CARACARAÍ**

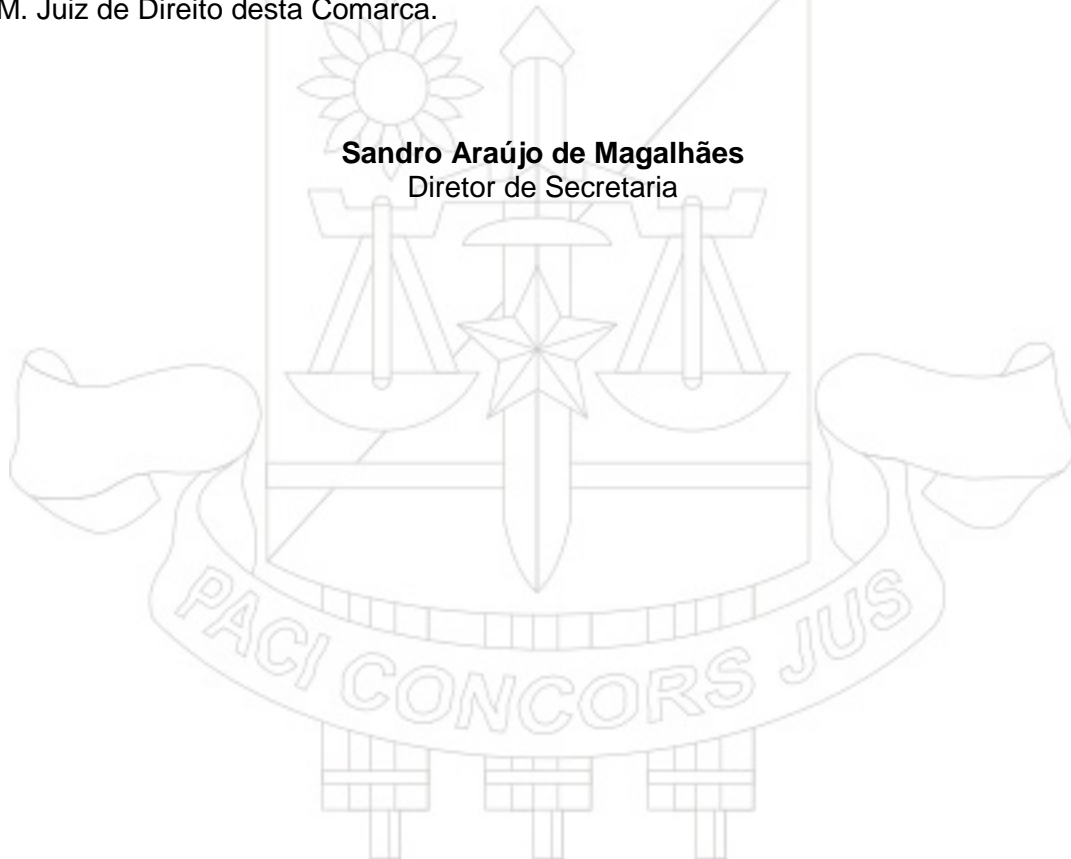
Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO(20 DIAS)**

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO COM GUARDA n.º 0700036-71.2013.8.2.0020 que A. A. R. move contra MARCOS MARCIO ANTONIO CANDIDO RODRIGUES , brasileiro, casado, documentação civil ignorada. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. ( art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Sandro Araújo de Magalhães**  
Diretor de Secretaria



**COMARCA DE CARACARAÍ**

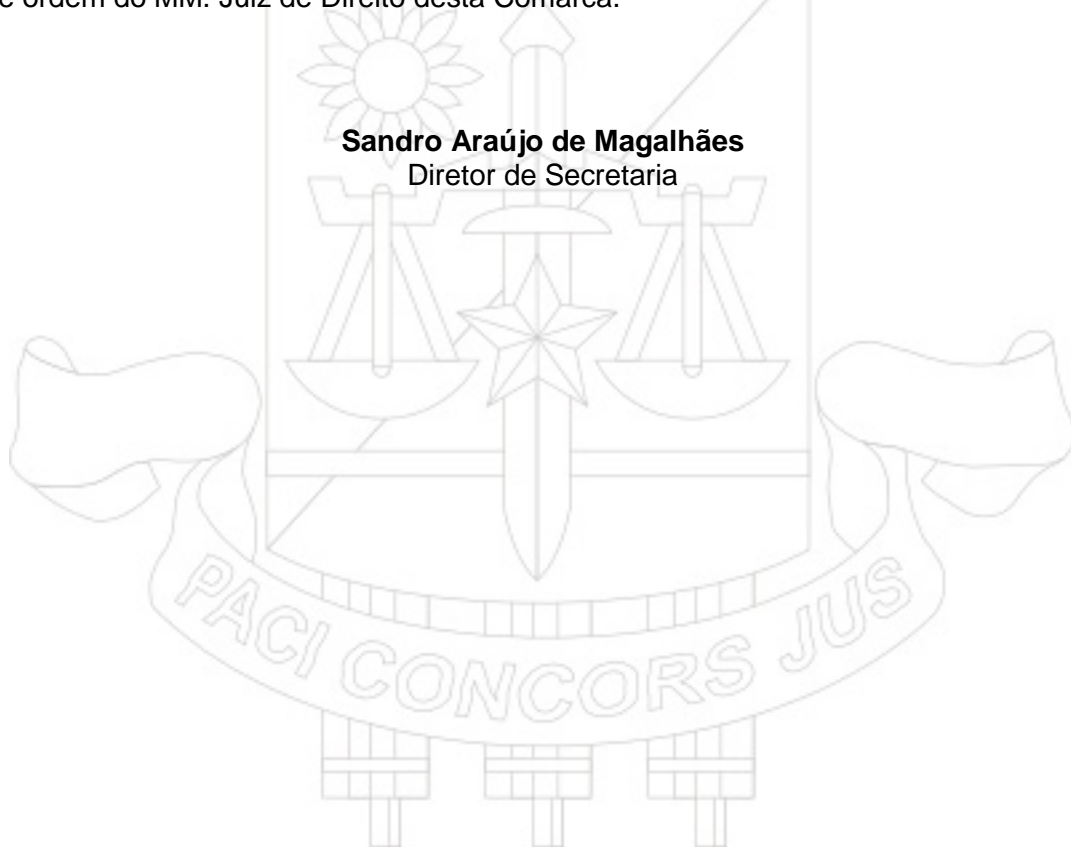
Expediente de 01/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO(20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C DISPENSA DE ALIMENTOS n.º 0700556-31.2013.8.2.0020 proposta por R. M. S., N. C. da S. R. J., e N. C. da S. R. Como a requerida MARIA MARCIA DA SILVA se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora na inicial. ( art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Sandro Araújo de Magalhães**  
Diretor de Secretaria





**COMARCA DE CARACARAÍ**

Expediente de 01/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO(20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA n.º 0800064-47.2013.8.2.0020 proposta por A. S. F. em face de Ivan Freitas Nunes. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-O que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora na inicial. ( art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

**Sandro Araújo de Magalhães**  
Diretor de Secretaria



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 01SET15

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 752, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para participar da “**XXVI Reunião Ordinária do CNOMP – Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público**”, na cidade de Curitiba/PR, no período de 16 a 19SET15, conforme o Processo nº 517/15 – D.A., de 25AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 753, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder pela Secretaria-Geral junto a esta Procuradoria-Geral de Justiça, sem prejuízo de suas atuais atribuições, a partir de 01SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 754, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para auxiliar junto a Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no dia 02SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 755, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído dia 24AGO15, conforme o Processo nº 659/15 – D.R.H., de 27AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 756, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal Residual, no dia 24AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 757, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para integrar o Grupo Administrativo da “**2ª Reunião Ordinária de 2015 do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público**”, na cidade de Brasília/DF, no período de 02 a 05SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 758, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça de Criminal de Atuação Residual, no período de 02 a 05SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 899 - DG, DE 31 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**R E S O L V E :**

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila União e Vila Central, no dia 02SET15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Vila União e Vila Central, no dia 02SET15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 529/15 – DA, de 31 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 900 - DG, DE 31 DE AGOSTO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento da servidora **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis, no dia 01SET15, com pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria de Justiça do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 01SET15, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 531/15 – DA, de 31 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 901 - DG, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do servidor **RICARDO DE SOUSA RODRIGUES**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 27AGO15, sem pernoite, para participar da Ação Social promovida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre-RR. Processo nº 511/15 – DA, de 21 de agosto de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 903 - DG, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Alterar para o período de 02 a 09SET2015 – 08 (oito) dias, o recesso forense do servidor **ADOLFO ECHECHURRY CRUZ**, anteriormente concedido pela Portaria nº 850-DG, DE 17AGO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5567, de 18AGO2015,

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 904 - DG, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Interromper com efeitos a partir de 31AGO15, fundado em motivo de superior interesse público, as férias do servidor **AODIR FRANCISCO MENDES**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 773-DG, publicada no DJE nº 5554, de 28JUL15, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 905 -DG, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Confirmar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, para participarem do evento “Ministério Público na Comunidade - Rede em Ação”, realizado na Vila São Silvestre, município de Alto Alegre – RR, no dia 27AGO2015, sem ônus para este órgão.

**ADENILZA MARQUES DA SILVA**  
**ROSIMEIRE PINHEIRO DE SOUZA**

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor- Geral

**E R R A T A :**

- Na Portaria nº 848-DG, DE 14AGO2015, publicada no DJE nº 5566, de 15AGO2015:

Onde se lê: “ AUTORIZAR O AFASTAMENTO, NO DIA 06AGO2015,...”

Leia-se: “ **AUTORIZAR O AFASTAMENTO, NO DIA 07AGO2015, NO HORÁRIO DAS 8H ÀS 14H...**”

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIA Nº 292 - DRH, DE 01 DE SETEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**R E S O L V E :**

Prorrogar no período de 17 a 31AGO2015 – 15 (quinze) dias, a licença para tratamento de saúde do servidor **JOÃO BARROS DO NASCIMENTO**, concedida por meio da Portaria nº 227 – DRH, de 16JUL2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5547, de 17JUL2015, conforme Processo nº 544/2015 – D.R.H., de 15JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos - Em exercício

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 034/2015  
PROCESSO Nº 371/2015 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao contido no art. 61 da lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 034/2015, objeto do Processo Administrativo nº 371/2015 – D.A.

**OBJETO:** Fornecimento de pneus para automóveis e utilitários, novos, radiais, sem câmara, letras e bandagem pretas, de primeira qualidade (primeira linha), conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I., nos tipos e quantidades abaixo descritas, com preços registrados na Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão publicada no DOE nº 2521 (14MAIO15).

**CONTRATADA: RODÃO PNEUS LTDA EPP, CNPJ 32.493.504/0001-87**

**VALOR:** A substituição do produto descrito no ITEM 2, por marca/modelo de qualidade superior não alterou o preço unitário registrado de R\$ 576,50 (quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), mantendo o valor global do contrato nº 034/2015 previsto na Cláusula Sexta em **R\$ 30.566,00 (trinta mil quinhentos e sessenta e seis reais)**, neste valor, inclusos todos os impostos, taxas, tributos, fretes, contribuições e despesas diretas e indiretas necessárias a aquisição do objeto desta contratação, cujo preço foi aquele discriminado pelo CONTRATADA em sua proposta.

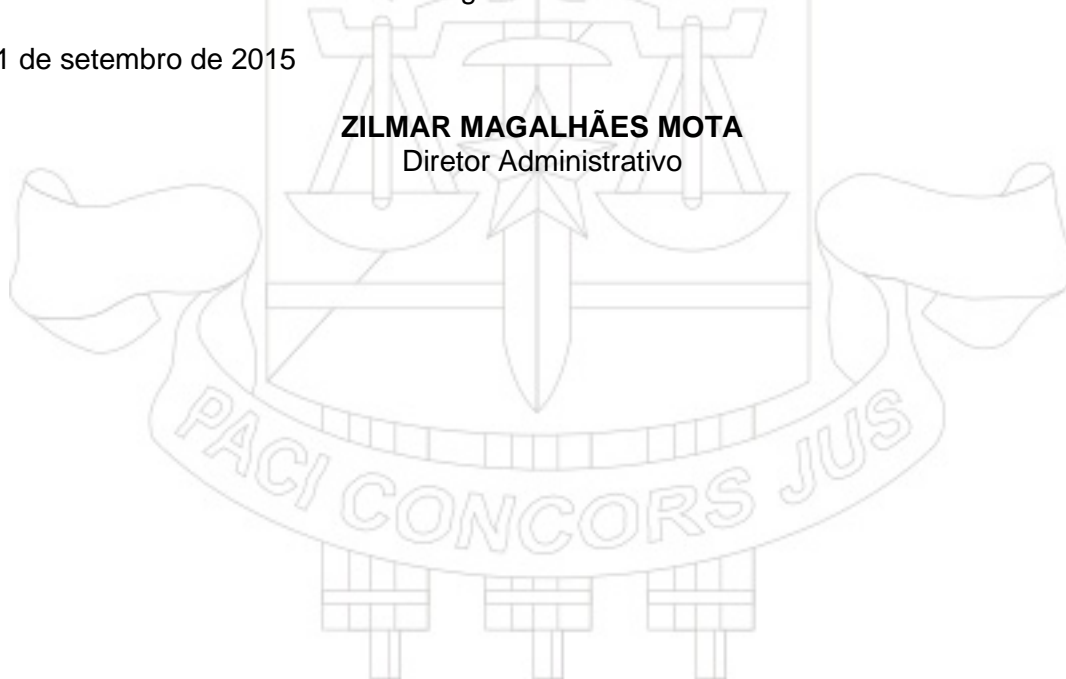
**VIGÊNCIA:** A vigência do será deste Termo Aditivo será o mesmo prazo da garantia previsto na Cláusula Oitava do contrato, qual seja, 36 (trinta e seis) meses para todos os itens (prazo de garantia dos pneus), com início na data do recebimento definitivo, conforme atesto da nota fiscal.

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes da presente licitação deverão ser empenhadas nos programas de trabalho 03122104222, elemento de despesa 339030, subelemento 39, fonte 0101, onde existem recursos orçamentários disponíveis.

**DATA ASSINATURA DO CONTRATO:** 25 de agosto de 2015

Boa Vista, 01 de setembro de 2015

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 01/09/2015.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL****PORTARIA/DPG Nº 568, DE 30 DE JULHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Autorizar o deslocamento dos Defensores Públicos Dr. José João Pereira dos Santos, Dr. Marcos Antonio Joffily, Dr. Vanderlei Oliveira, Dr. Paulo Wendel Carneiro Bezerra, Dr. Eduardo Bruno Figueiredo Carneiro e Dra. Aline Pereira de Almeida, para participarem da palestra "AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: AVANÇOS E PERSPECTIVAS", que será realizada no dia 03 de agosto do corrente ano, às 11 horas, no auditório da Defensoria Pública Estadual, sem prejuízo das respectivas atribuições, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 572, DE 31 DE JULHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**RESOLVE:**

I - Designar a Defensora Pública Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES, lotada na Defensoria Pública da Capital, para viajar a Bonfim/RR, no dia 03 de agosto do corrente ano, com a finalidade de atuar em audiências, com ônus.

II - Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar a Bonfim/RR, no dia 03 de agosto do corrente ano, a fim de transportar os Defensores Públicos acima designados, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 575, DE 03 DE AGOSTO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

**RESOLVE:**

I - Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar a Bonfim/RR, no dia 04 de agosto do corrente ano, com a finalidade de atuar em audiências, com ônus.

II - Designar o Servidor Público JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar a Bonfim/RR, no dia 04 de agosto do corrente ano, a fim de transportar o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STELIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

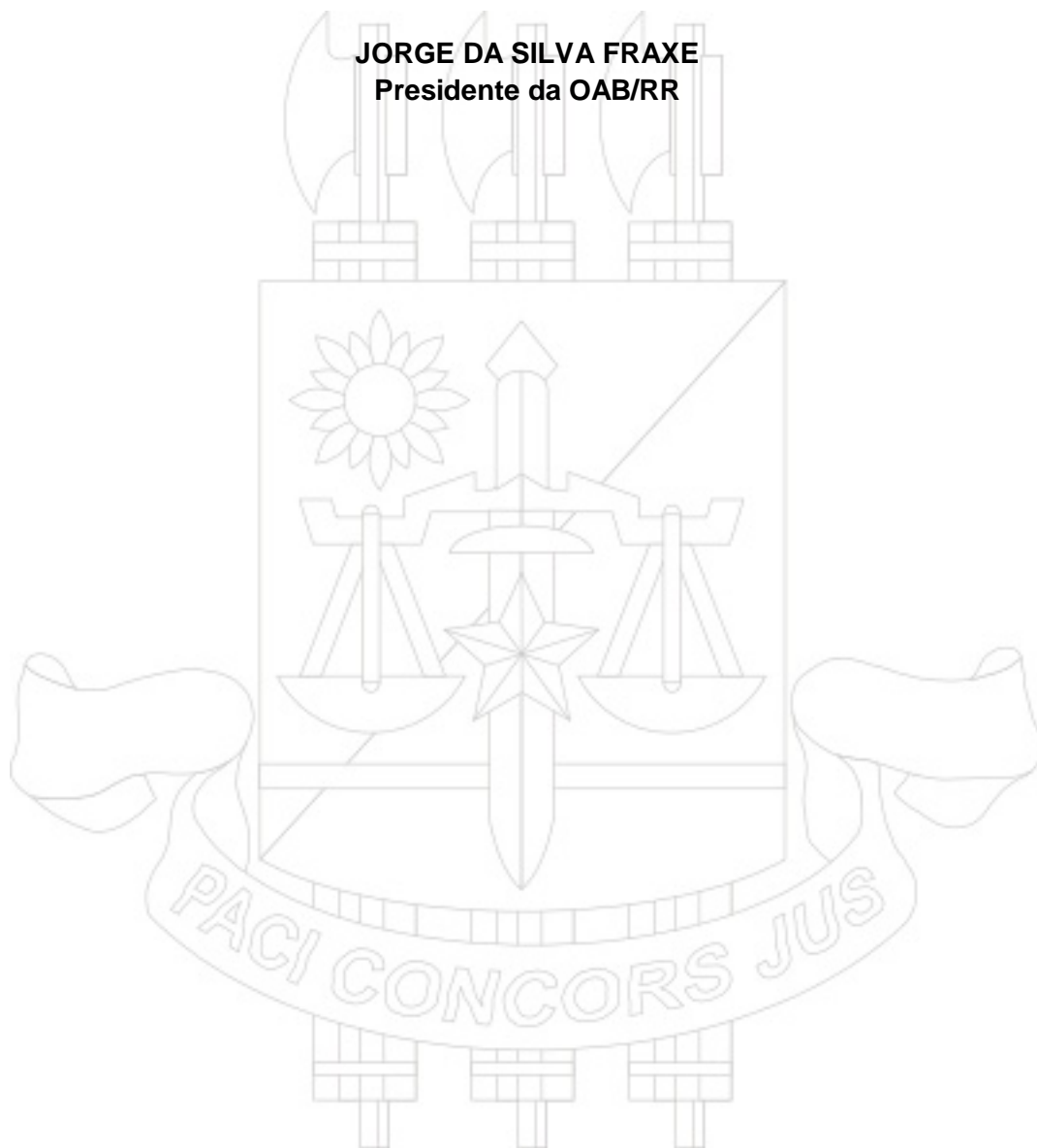
Expediente de 01/09/2015

**EDITAL 236**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **VITOR JORDAN SILVA VILANOVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 01/09/2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MÁRCIO ANDRÉ DE OLIVEIRA AMUNDARAIN** e **TAYANE CRISTINA COSTA MATOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de setembro de 1988, de profissão farmacêutico, residente Rua: Tambaqui 121 Bairro: Santa Tereza, filho de **LUIS JOSÉ AMUNDARAIN** e de **LILENE DE OLIVEIRA PAULA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de maio de 1992, de profissão vendedora, residente Rua: Genesio Alcimiro Lopes 1081 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filha de **JOSÉ OSMAR FERREIRA MATOS** e de **MARIA DE JESUS ANDRADE COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JUHAN KARLO RUIZ PASSOS RAVEDUTTI** e **ZEZA COELHO PEREIRA CALDAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Jandaia do Sul, Estado do Paraná, nascido a 8 de novembro de 1982, de profissão empresário, residente Rua: Moises de Souza Cruz 1315 casa 02 Bairro: Paraviana, filho de **JOSÉ ALFREDO PASSOS RAVEDUTTI** e de **TÂNIA REGINA RUIZ PASSOS RAVEDUTTI**.

**ELA** é natural de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, nascida a 4 de janeiro de 1986, de profissão psicóloga, residente Rua: Moises de Souza Cruz 1315 casa 02 Bairro: Paraviana, filha de **OTÁVIO PEREIRA CALDAS** e de **MARCIA COELHO CALDAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **WILSON ROGÉRIO DA SILVA LIMA** e **ELIENE COSTA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 18 de maio de 1972, de profissão representante comercial, residente Rua: Cícero Correa de Melo Filho 1097 Bairro: Caranã, filho de **LUIZ BATISTA DE LIMA** e de **MARIA TEREZA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascida a 15 de julho de 1977, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Cícero Correa de Melo Filho 1097 Bairro: Caranã, filha de **OSIMO COSTA DA SILVA** e de **ROSA FERREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DOMINGOS BORGES DA SILVA** e **LINDALVA ALVES PIMENTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Corrente, Estado do Piauí, nascido a 16 de julho de 1972, de profissão eletricista, residente Rua: Sardinha 246 Bairro: Santa Tereza, filho de **EUTINHO CHAVES DA SILVA** e de **OSANA BORGES DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Viana, Estado do Maranhão, nascida a 13 de julho de 1977, de profissão tec. de laboratorio, residente Rua: Sardinha 246 Bairro: Santa Tereza, filha de **JOSÉ NUNES MARQUES PIMENTA** e de **RAIMUNDA ALVES PIMENTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BATISTA PAULO DA SILVA** e **FRANCISCA DAS CHAGAS DE MELO HOLANDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 3 de julho de 1966, de profissão pedreiro, residente Rua: Raimundo Penafort 1114 Bairro: Asa Branca, filho de **AUGUSTO PAULO DA SILVA** e de **JOANA CLAUDINA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 14 de agosto de 1974, de profissão operadora de caixa, residente Rua: Armando Nogueira 1661 Bairro: Asa Branca, filha de **OSVANILDO RODRIGUES HOLANDA** e de **ALZENIR DE MELO HOLANDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLEILSON TEIXEIRA DE SOUZA** e **GILCILENE MIRANDA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 18 de fevereiro de 1974, de profissão vigilante, residente Rua: Caruarú 249 Bairro: Centenário, filho de **FRANCISCO NAZARENO DE SOUZA** e de **ANTONIA TEIXEIRA DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Felipe Guerra, Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 25 de abril de 1975, de profissão copeira, residente Rua: Caruaru 249 Bairro: Centenário, filha de **DÁRIO MIRANDA FERREIRA** e de **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **LUCAS PEREIRA RIBEIRO** e **GABRIELY CARINNY RODRIGUES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Ituverava, Estado de São Paulo, nascido a 14 de setembro de 1992, de profissão autônomo, residente Rua: Pedro Praça 1371 Bairro: Asa Branca, filho de **MARCIO APARECIDO RIBEIRO** e de **ELIANE DE CASSIA PEREIRA RIBEIRO**.

**ELA** é natural de São Luis, Estado do Maranhão, nascida a 4 de outubro de 1992, de profissão estudante, residente Rua: Pedro Praça 1371 Bairro: Asa Branca, filha de **GABRIEL SEBASTHIEN SOUZA DOS SANTOS** e de **CASSIA EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CÍCERO BORGES VIEIRA** e **GIOVANNA OLIVEIRA BARRETO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Goiânia, Estado de Goiás, nascido a 6 de março de 1981, de profissão empresário, residente Rua: Jornalista Feutmann Gondim 524 Bairro: Joquei Clube, filho de **CÍCERO VIEIRA JÚNIOR** e de **ROSANA DE OLIVEIRA BORGES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de fevereiro de 1983, de profissão do lar, residente Rua: Jornalista Feutmann Gondim 524 Bairro: Joquei Clube, filha de **LUIZ ROBERTO VINHOTE BARRETO** e de **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRETO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de setembro de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ADAILDO ALEXANDRE DA SILVA** e **LAUDIENY DA SILVA SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de setembro de 1991, de profissão empagotador, residente Rua: Estrela Dalva 3352 Bairro: Jardim Tropical, filho de **ALUIZIO MARIANO DA SILVA** e de **MARIA ALEXANDRE**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 3 de outubro de 1996, de profissão do lar, residente Rua: S-18 1947 Bairro: Santa Luzia, filha de **ALEXANDRE MATIAS DE SOUZA** e de **MARINÊS DA SILVA LEITE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de setembro de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GILSON DA SILVA SOUSA** e **STEFHANNIA KEROLAYNE DA SILVA OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pedreiras, Estado do Maranhão, nascido a 30 de março de 1989, de profissão militar, residente na rua. Aquario n°360, Bairro:Cidade Satelite, filho de **JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES DE SOUSA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de julho de 1994, de profissão aux.escritório, residente na rua. Aquario n° 360, Bairro: Cidade Satelite, filha de **STEILSON GARCIA DE OLIVEIRA** e de **DEUSILETE FERREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSIMAR PEREIRA SILVA** e **MAYRA GÉSSICA BENTO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de janeiro de 1989, de profissão motorista, residente na rua. Francisco Costa Andrade n°1459, Bairro:Tancredo Neves, filho de **JOSÉ ELIAS DA SILVA** e de **MARIA DA PAZ PEREIRA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de outubro de 1998, de profissão estudante, residente na RR 343, KM-25, Zona Rural no Taiano, filha de e de **MARINEIDE BENTO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PEDRO DHIAGO COSTA DA SILVA** e **RALIME DA LUZ SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 24 de agosto de 1987, de profissão assistente administrativo, residente na rua. Manuel Vicente de Souza n°286, Bairro:Asa Branca, filho de **ORLANDO EVANGELISTA DA SILVA** e de **ROSEANA CRISTINA COSTA DA SILVA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 17 de março de 1987, de profissão professora, residente na rua. Manoel Vicente de Souza n°286, Bairro:Asa Branca, filha de **MOZART MENEZES DA SILVA** e de **ELANIA ROTH DA LUZ**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JUELISON RIBEIRO ALVES** e **SANDRA BRITO DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 28 de setembro de 1986, de profissão bombeiro militar, residente Rua Irlanda, 252, Cauamé, filho de **JOÃO FEITOSA ALVES** e de **MARIA JOANA RIBEIRO ALVES**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 3 de maio de 1988, de profissão funcionária pública, residente Rua Irlanda, 252, Cauamé, filha de **JOSE ALVES DE SOUSA** e de **MARIA FRANCISCA BRITO SENA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2015

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JHONNY FRANKLIN MONTOYA** e **KÁTIA RAFAELA DE SÁ E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Fria - Táchira, Venezuela, nascido a 26 de janeiro de 1976, de profissão empresário, residente Rua Carlos Natrodt, 241, Liberdade, filho de **\*\*\*** e de **BLANCA MONTOYA**.

**ELA** é natural de São Luis, Estado do Maranhão, nascida a 11 de outubro de 1984, de profissão professora, residente Rua CBPM Laurindo A.Braga, 442, Caranã, filha de **JOSÉ HUMBERTO SILVA** e de **MARIA LUCIA DE SÁ E SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2015



**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **STENIO REGE DA SILVA ASSUNÇÃO** e **ANI CKETLELER NUNES LAURINDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de julho de 1986, de profissão autônomo, residente Rua Pedro Saraiva Coelho, 137, Dr. Silvio Leite, filho de **FRANCISCO DA SILVA ASSUNÇÃO** e de **MARLUCIA DA SILVA ASSUNÇÃO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de dezembro de 1991, de profissão autônoma, residente Rua Pedro Saraiva Coelho, 137, Dr. Silvio Leite, filha de **ANTONIO LAURINDO PEREIRA** e de **OZENEIDE NUNES LAURINDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2015

